



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

SARAH FRANÇA MENDONÇA PLACIDO

**(OVER)SHARENTING E O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE: A
POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS PELOS DANOS
DECORRENTES DA HIPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS**

MACEIÓ/AL
2024

SARAH FRANÇA MENDONÇA PLACIDO

**(OVER)SHARENTING E O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE: A
POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS PELOS DANOS
DECORRENTES DA HIPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas, como exigência de obtenção do título de Mestra em Direito,

Linha 02: Constitucionalização do Direito Privado e Processual Civil

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Juliana de Oliveira Jota Dantas.

MACEIÓ/AL
2024

FOLHA DE APROVAÇÃO

SARAH FRANÇA MENDONÇA PLACIDO

**(OVER)SHARENTING E O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE: A
POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS PELOS DANOS
DECORRENTES DA HIPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS**

Dissertação apresentada ao corpo docente da Universidade Federal de Alagoas, como requisito à obtenção do grau de mestre em Direito apresentado em __/__/2024.

Prof^a. Dra. Juliana de Oliveira Jota Dantas
Orientadora

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Marcos Ehrhardt Júnior
Universidade Federal de Alagoas

Prof^a. Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa
Universidade Federal de Alagoas

Prof^a. Dra. Fabiola Albuquerque Lobo
Universidade Federal de Pernambuco

Dedico este trabalho à minha querida avó Arlete,
pelo colo, pelas histórias contadas e pelo amor
transcendental que nos une.
(*in memoriam*)

AGRADECIMENTOS

Por todas as bênçãos e proteção recebidas, agradeço a Deus, à minha Nossa Senhora, à minha Santa Escrava Anastácia, à Santa Terezinha, à Santa Sara, a Santo Antônio, a São Francisco de Assis, a São Jorge e a todos os Anjos de Deus.

Aos meus amados pais, Vanda e Eduardo, por ensinarem-me, desde cedo, o valor da educação e por terem vibrado a cada degrau que eu subia. Agradeço, ainda, o amor incondicional, o apoio e a confiança que, diariamente, depositam em mim. Sem vocês, eu nada seria.

Ao meu grande amor, Luiz Cláudio, simplesmente por existir. Tê-lo comigo é fundamental na jornada da vida, assim como o foi em mais esta etapa concluída. Obrigada por esse amor cuidadoso e genuíno. Que continuemos nos escolhendo dia após dia. Amo-te muito além das palavras.

Aos meus queridos familiares e amigos, que torcem, acreditam e oram por mim, Lúcia França, Marcos Guimarães, Marquinhos, Hérica Plácido, Verônica França, Deyvis França, Meire Barbosa, Luiz Carlos e Lícia Accioly.

À minha tia e madrinha Vânia Lúcia (*in memoriam*), que, embora não esteja fisicamente para ver essa conquista como eu gostaria, sei que, de algum lugar, está a se orgulhar.

Ao Centro Universitário Cesmac, onde tenho orgulho de ter dado os meus primeiros passos no Direito, com agradecimentos especiais a todos os colaboradores e corpo docente.

Aos inesquecíveis mestres, que plantaram, em mim, o desejo de transformar outras vidas através da docência: Carolina Beltrão, Raquel Firmino, Gislaine Migliati, Sérgio Coutinho, Fernanda Calixto, José Marques, Felipe Vasconcellos, Adriana Mendonça, Danielle Echaiz, Patrícia Oliveira, Marcos Joel e a todos os professores que, de alguma forma, marcaram a minha vida. “Se eu vi mais longe, foi por estar sobre ombros de gigantes” (Isaac Newton).

À FDA/UFAL, pelos dois anos de mestrado, em especial, à minha orientadora Juliana Dantas, por toda assistência, compreensão e educação para comigo durante este tempo de convivência e ao professor Marcos Ehrhardt Jr., a quem nutro sincera

admiração, por todos os ensinamentos, apontamentos e oportunidades, essenciais para o meu crescimento acadêmico.

Às crianças, que são a alma da minha pesquisa, ofereço este trabalho como uma pequena contribuição para que possam ser ouvidas e respeitadas em seus direitos, necessidades e particularidades, nos moldes estabelecidos pela nossa tão sofrida Constituição Cidadã.

“Longe se vai sonhando demais

Mas onde se chega assim

Vou descobrir o que me faz sentir

Eu, caçador de mim

Nada a temer

Senão o correr da luta

Nada a fazer

Senão esquecer o medo

Abrir o peito à força

Numa procura

Fugir às armadilhas da mata escura

Vou descobrir o que me faz sentir

Eu, caçador de mim”.

Milton Nascimento - Caçador de Mim (1981).

RESUMO

O presente estudo buscou investigar o *(over)sharenting*, prática inerente à Era Digital, que se caracteriza pelo compartilhamento excessivo da vida das crianças nas redes sociais, por seus pais, com enfoque na modalidade lucrativa, tendo como objeto de estudo a primeira infância. A pesquisa esteve situada no âmbito do direito constitucional, especificamente na seção que trata da proteção à infância, bem como, na constitucionalização do direito civil, notadamente no que diz respeito à repersonalização das relações familiares. Em decorrência disto, o estudo tomou por base a análise do ordenamento jurídico brasileiro, com foco na Doutrina da Proteção Integral, na funcionalização da autoridade parental, no direito à privacidade e no instituto da responsabilidade civil, inclusive para além de sua delimitação tradicional. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de textos, documentos e jurisprudência, incluindo-se o estudo de casos. A pesquisa partiu da hipótese de que o *(over)sharenting*, especialmente quando realizado com fins lucrativos, configura uma violação ao direito à privacidade da criança, tendo como problema de pesquisa a seguinte questão: seria possível responsabilizar civilmente os pais pelos eventuais danos causados com a exposição excessiva de seus filhos? Após os estudos realizados, uma vez confirmada a hipótese inicial, chegou-se à conclusão de que a responsabilidade civil dos pais que expõem os filhos menores sob os moldes do *(over)sharenting* não só é possível como necessária e que esta não pode mais estar resumida à sua modalidade tradicional (reparação pelo dano), mas deve considerar também o caráter precaucional, ou seja, deve haver a tutela independentemente da produção do dano, bem como, a indenização em caso de eventual percepção de lucro pelo ilícito, o que, voltando-se ao objeto de pesquisa, verifica-se no caso dos influenciadores digitais mirins, situação em que a exposição de suas vidas funciona como uma fonte de renda aos responsáveis legais.

Palavras-Chave: *(Over)sharenting*; Direito à privacidade; Primeira infância; Funcionalização da autoridade parental; Hiperexposição infantil.

ABSTRACT

This study aimed to investigate oversharenting, a practice inherent to the Digital Age, characterized by the excessive sharing of children's lives on social media by their parents, with a focus on the lucrative modality, taking early childhood as the object of study. The research was situated within the scope of constitutional law, specifically in the section dealing with the protection of childhood, as well as in the constitutionalization of civil law, particularly regarding the repersonalization of family relationships. Consequently, the study was based on the analysis of the Brazilian legal system, focusing on the Doctrine of Integral Protection, the functionalization of parental authority, the right to privacy, and the institute of civil liability, including beyond its traditional delimitation. The methodology used was bibliographic and documentary research, with analysis of texts, documents, and jurisprudence, including case studies. The research started from the hypothesis that oversharenting, especially when carried out for profit, constitutes a violation of the child's right to privacy, with the following research problem: would it be possible to hold parents civilly liable for any damages caused by the excessive exposure of their children? After the studies carried out, once the initial hypothesis was confirmed, it was concluded that the civil liability of parents who expose minor children under the oversharenting model is not only possible but necessary, and that it can no longer be limited to its traditional modality (compensation for damages), but must also consider the precautionary nature, that is, there must be protection regardless of the production of damage, as well as compensation in case of eventual perception of profit from the illicit act, which, returning to the object of research, is verified in the case of child digital influencers, a situation in which the exposure of their lives functions as a source of income for legal guardians.

Keywords: Oversharenting; Right to privacy; Early childhood; Functionalization of parental authority; Child overexposure.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. ORDENAMENTO JURÍDICO E A AUTORIDADE PARENTAL	14
2.1 Autoridade parental no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo .	14
2.2 Funcionalização dos poderes conferidos à autoridade parental.....	18
2.3. O papel dos pais frente às novas tecnologias: o dever de resguardo à imagem e aos dados pessoais dos filhos menores	34
3. O DIREITO À PRIVACIDADE INFANTIL NO MUNDO DIGITAL	40
3.1. Da privacidade na sociedade da informação e a compreensão do direito à privacidade infantil no mundo digital.....	40
3.2 Desafios da manutenção da privacidade na era digital.....	52
3.3. (Over)sharenting: linhas conceituais e enquadramento	62
3.4. Da inobservância aos limites impostos ao exercício da autoridade parental	67
4. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS DANOS À CRIANÇA DECORRENTES DO (OVER)SHARENTING	79
4.1 Perspectiva civil-constitucional do (over)sharenting na primeira infância	79
4.2. Repensando a responsabilidade civil na era digital: da prevenção à reparação.....	85
4.3. Análise dogmática da responsabilidade civil atribuída aos pais em virtude do (over)sharenting	96
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	103
REFERÊNCIAS	108

1. INTRODUÇÃO

Em uma era marcada pela conectividade onipresente, em que o liame entre público e privado se torna cada vez mais tênue, exsurge um fenômeno que demanda uma reflexão multifacetada, inclusive, do mundo jurídico, qual seja: a superexposição de crianças nas redes sociais, propiciada por seus próprios pais. Prática que, de tão “natural” aos dias atuais, ganhou notoriedade e nome próprio.

A expressão em inglês, *sharenting*, marcada pela junção de “*share*”, que significa compartilhar, e “*parenting*”, para se referir à parentalidade, desperta preocupações sobre os impactos ao direito à privacidade das crianças. Há, ainda, outra maneira de designar o fenômeno a ser estudado e que, na presente dissertação optar-se-á por utilizá-la: *(over)sharenting*. O neologismo antecedido do prefixo “*over*” confere a ideia de intensidade e a sua utilização se mostra propícia ao entendimento ora adotado, eis que o problema reside na superexposição das crianças, e não em qualquer forma de compartilhamento.

Somente para melhor esclarecimento da expressão e a sua utilização no presente trabalho, entende-se que a supressão do prefixo poderia transmitir a ideia equivocada de que toda e qualquer forma de compartilhamento seria prejudicial, o que, no sentir da autora, não corresponde à realidade. Acredita-se que há espaço para o compartilhamento responsável e consciente da vida dos filhos nas redes sociais, desde que sejam respeitados os limites da privacidade e o melhor interesse da criança, sobretudo porque, aos pais, é dado o exercício da autoridade parental. Assim, não seria plausível, tampouco responsável, estabelecer generalizações exacerbadas com o fulcro de atribuir culpa aos pais, pelo simples compartilhamento de conteúdo sobre seus filhos nas redes sociais. O problema reside no compartilhamento excessivo, sob uma perspectiva mais factual: nos influenciadores mirins.

O objeto da pesquisa está concentrado na primeira infância (0 a 6 anos), por ser período crucial do desenvolvimento humano, marcado pela absoluta dependência e vulnerabilidade da criança para com os pais ou cuidadores em geral. Nesta fase, o menor ainda não possui a capacidade de compreender o alcance e as implicações da exposição online, tampouco para consentir – ou discordar – do compartilhamento de sua imagem e de informações sobre sua vida, responsabilidade que recai

integralmente sobre os pais, titulares do poder familiar e responsáveis por garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável de seus filhos.

De acordo com estudos que serão mais detalhados em momento oportuno, a primeira infância é um período crucial na formação da identidade, da personalidade e dos vínculos afetivos. É nesta fase que as bases para o desenvolvimento social, emocional e cognitivo são estabelecidas. Portanto, qualquer experiência negativa vivenciada neste íterim, como a exposição excessiva nas redes sociais, pode ter impactos profundos e duradouros na vida do indivíduo, afetando sua autoestima, a capacidade de estabelecer e manter relacionamentos saudáveis e sua visão de mundo. A compreensão de que a magnitude dos impactos gerados pelo *(over)sharenting* se verifica de forma mais ampla na primeira infância foi determinante ao estabelecimento do filtro etário em questão.

Realizados tais apontamentos, cumpre-nos, doravante, esclarecer que a pesquisa se estrutura em torno da seguinte problemática: *é possível responsabilizar civilmente os pais pelos danos ocasionados pela hiperexposição de seus filhos nas redes sociais?* Para responder a questão, o trabalho parte da hipótese de que o *(over)sharenting* configura violação ao direito à privacidade da criança, este inerente à dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, reafirmado na legislação infraconstitucional, com destaque ao artigo 21, do Código Civil de 2002, sendo essencial ao pleno desenvolvimento do ser humano.

Afinal, como será aprofundado mais adiante, a privacidade, há muito, deixou de se limitar ao direito de ser deixado só, abrangendo, também, a autodeterminação informativa, ou seja, o poder de o titular controlar a circulação de informações sobre si. No caso das crianças, vítimas do *(over)sharenting*, este direito é violado desde o momento em que os pais optam por divulgar informações sobre a vida pessoal de seus filhos, em modalidade demasiada, a ponto de impedi-los de, no futuro, exercerem o controle sobre sua própria narrativa digital, inobservando, também, e principalmente, a concepção de funcionalização da autoridade parental, que encontra fundamento no Princípio do Melhor Interesse da Criança, tema que será detidamente explicitado ao longo de toda a obra.

O objetivo geral do trabalho está na investigação da maneira pela qual a esfera dos direitos da personalidade das crianças que se desenvolvem sob o contexto do *(over)sharenting* pode ser afetada. Para tanto, a pesquisa se debruça sobre os seguintes objetivos específicos: (i) perquirir os limites do poder parental e a disciplina jurídica conferida à autoridade dos pais, notadamente, no que diz respeito à atuação destes, enquanto garantidores do exercício dos direitos fundamentais dos filhos; (ii) verificar em que momento o *sharenting* deixa de ser uma prática inofensiva dos pais, para se tornar uma violação ao direito fundamental à privacidade das crianças (*over*); averiguar a tutela jurídica adequada aos casos de exibição da imagem das crianças, pelos pais, com intuito lucrativo, nas redes sociais; e, (iii) estudar a responsabilidade civil dos pais em caso de danos decorrentes do *(over)sharenting*.

Para a execução da proposta, utiliza-se como metodologia a revisão bibliográfica de obras sobre direito à infância, direito de família, privacidade, responsabilidade civil e, multidisciplinarmente, sobre o *(over)sharenting*. Como um breve intróito, vale dizer que a pesquisa se debruça, dentre outros pontos, na evolução do conceito de privacidade, bem como, nos desafios de sua proteção na era digital e nos impactos da superexposição infantil no desenvolvimento da criança, sobretudo no que tange à construção de sua autonomia e autodeterminação.

Contando com a imprescindível análise da legislação brasileira, com foco na Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Código Civil, Estatuto da Primeira Infância, na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e no Marco Civil da Internet, busca-se compreender o arcabouço jurídico existente para a proteção da privacidade infantil no Brasil, sobretudo no tocante à criança e o papel da autoridade parental. Para fins de aprimorar o estudo, a pesquisa se debruça, ainda, sobre casos concretos de *(over)sharenting*, buscando compreender as nuances e os desafios da aplicação do direito a situações reais e atuais, cuidando-se de evidenciar alguns dos cenários nos quais se entende haver a fragilidade da proteção jurídica da criança, sobretudo quando se trata de questões pecuniária.

No entender autoral, a relevância do tema se justifica pelos crescentes casos de *(over)sharenting*, bem como pelos impactos que estes podem representar para as crianças, com enfoque principal nas patentes violações a seus direitos. A dissertação, sem a pretensão de esgotar o tema, pretende contribuir para o debate sobre os limites e a função do poder parental na era digital, alertar para os riscos do *(over)sharenting*

e investigar os mecanismos jurídicos a serem aplicados nos casos de supressão a direitos tão caros e importantes à sociedade, mas, principalmente às crianças, estas compreendidas como sujeitos de direito em desenvolvimento e vulneráveis por sua própria essência, tudo isto à luz da doutrina da proteção integral, que preconiza a primazia dos direitos da criança sobre qualquer outro interesse.

2. ORDENAMENTO JURÍDICO E A AUTORIDADE PARENTAL

A promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou o surgimento do movimento da constitucionalização dos direitos, traduzindo-se na expansão da força normativa da Constituição para todos os ramos do direito brasileiro. Um exemplo notável deste fenômeno é a transformação na forma de compreender e experimentar as relações familiares.

Com a atual Carta Magna, as famílias passaram a ser norteadas pelo caráter afetivo, substituindo a visão patrimonialista que prevalecia em período anterior. Desde então, o cerne do núcleo familiar está na busca pela realização pessoal de cada membro da família, inclusive das crianças e adolescentes, que, doravante, são compreendidos com igual importância e protagonismo.

2.1 Autoridade parental no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo

A constitucionalização dos direitos, atrelada ao estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, na década de 1990, acentuou, consideravelmente, a tutela jurídica atribuída a estes indivíduos, notadamente por conferir, ao público infantil, direitos de *status* fundamental e vinculante, diante do reconhecimento de sua condição de sujeito de direitos, dignos de um tratamento prioritário, tendo em vista a vulnerabilidade ínsita à condição etária e em razão de estarem em fase de desenvolvimento da personalidade. Neste cenário, a autoridade dos pais também mudou de figura. Renunciando a um arquétipo de dominação do adulto para com a criança, tão intenso, a ponto de enxergá-la de forma objetificada e subjugada, as relações parentais passaram a ser vistas de forma funcionalizada, ou seja, o poder parental, daí em diante, deve ser entendido como fator propiciador do exercício dos direitos fundamentais dos filhos menores.

A noção de funcionalização da autoridade parental pode ser compreendida a partir do Princípio do Melhor Interesse da Criança, que, ao lado do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, passa a ser o vértice interpretativo de toda e qualquer relação em que tenha, como um dos pólos, a figura da criança ou do adolescente. Tal princípio, não obstante o seu caráter vago e “aberto”, possui um núcleo conceitual

imutável¹, qual seja, a absoluta prioridade da criança e do adolescente frente aos interesses dos adultos, haja vista estarem na condição de pessoas em desenvolvimento, cuja personalidade deve ser resguardada mediante o exercício de seus direitos fundamentais.

Nesse diapasão, os filhos, na condição de crianças e sujeitos de direitos, têm um papel ativo em seu próprio processo educacional, de modo que se tornaram protagonistas de suas próprias histórias², não podendo mais estarem sujeitos a uma relação de dominação, assumindo a posição de objetos dos desejos e interesses dos adultos. Ao contrário, estar-se diante de uma correlação de pessoas, de igual importância, com o diferencial de possuírem prioridade sempre que seus interesses vierem a colidir com o de seus pais na relação familiar ou com os de qualquer outro adulto, de maneira geral.

Assim, o papel dos pais na criação e educação dos filhos deve ter o condão de viabilizar, às crianças, a paulatina consecução de sua autonomia e autodeterminação, respeitando, para tanto, o processo de maturação da criança, considerando suas vicissitudes e peculiaridades, durante o lapso temporal em que necessitem da ingerência dos pais e/ou responsáveis legais em suas vidas. Neste toar, considera-se que o legítimo exercício da autoridade parental consiste em, primordialmente, exercer o múnus de ser o canal viabilizador do gozo dos direitos fundamentais dos filhos menores, tal como demanda o perfil funcional da autoridade parental, instituído Pós-Constituição de 1988.

Acentuando ainda mais a proteção conferida à criança após a Constituição Cidadã e o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância) é de suma importância ao estudo do tema, eis que estabelece um tratamento super prioritário ao público infantil, na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos, por este ser o período em que as bases do desenvolvimento são estabelecidas, sendo uma fase crucial à formação cerebral, à aquisição de habilidades, ao amadurecimento emocional e social, além de haver grande influência na saúde e na capacidade de aprendizado ao longo da vida, ganhando contornos determinantes à

¹ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Quem são os verdadeiros pais? Adopção plena de menor e oposição dos pais biológicos. Direito e Justiça: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa**, v. XVI, t. I, 2002, p. 197.

² CIAN, Giorgio; OPPO, Giorgio; TRABUCCHI, Alberto. **Commentario al diritto italiano della famiglia**. Padova: Cedam, 1992, v. 4. p. 292.

formação da personalidade do indivíduo, inclusive é tratado por alguns especialistas como “intervalo de ouro” da criança³.

Uma das grandes contribuições do Estatuto da Primeira Infância é consolidar o papel de cidadã que a criança detém, configurando-se mediante o reconhecimento e a viabilização de seus direitos fundamentais, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades, o que deverá ser assegurado, literalmente, desde o berço⁴. Ademais, tem-se, ainda, uma preocupação em torno de possibilitar a consecução do direito que mais lhe é inerente: o direito à infância, propiciando o seu desenvolvimento saudável, o aprendizado constante e paulatino, o direito a brincar e conviver, harmonicamente, com o seio familiar e com a sociedade a qual está inserida. Neste viés, traz como formas de violência à figura da criança em sua condição de cidadã as pressões consumistas e a comunicação mercadológica abusiva, convocando-nos a refletir sobre o direito à não exposição precoce ao consumismo, estabelecendo, em seu artigo 5º, as áreas prioritárias para as políticas públicas voltadas à primeira infância.

Conquanto a sociedade já tenha atingido um estágio consciente no que tange ao reconhecimento das crianças enquanto sujeitos de direitos, detentores de uma tutela jurídica especial em razão de sua vulnerabilidade, por vezes, ainda é possível perceber que as relações parentais são fortemente marcadas e compreendidas como relações de poder e superioridade dos pais para com seus filhos, razão pela qual não são raras as vezes em que os progenitores ultrapassam o que consideramos como os “limites” da relação parental. Situando-nos ao objeto de estudo, tem-se, como exemplo, a demasiada exibição da imagem dos filhos nas redes sociais, a ponto de ignorar a individualidade e a necessidade de resguardo à vida privada da criança.

Adentrando à temática, é importante consignar que a partir do surgimento da Era Digital – período histórico atual – e da conseqüente popularização das redes sociais, a concepção de mundo e a forma de relacionamento humano foram drasticamente modificadas. Prova disso está na escassez de indivíduos que, hoje, não

³ BRITES, Luciana. **Brincar é fundamental**: como entender o neurodesenvolvimento e resgatar a importância do brincar durante a primeira infância. Editora Gente, 2020.

⁴ NASSAR, P.; ANDREUCCI, A. C. P. T. Em nome do direito de ser criança: o papel vanguardista do Marco Legal da primeira infância no combate à pressão consumista e a comunicação mercadológica. **Signos do Consumo**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 26-33, jan./jun. 2019.

sejam usuários de ao menos uma rede social. Ou melhor, que nunca tenham tido sua imagem compartilhada em veículo de mídia social, ainda que não seja de sua titularidade. Em pesquisa⁵ realizada pela *Comscore*, apontou-se que o Brasil é o terceiro país do mundo que mais consome conteúdo nas redes sociais, perdendo apenas para a Índia e Indonésia. Segundo o estudo, 131,5 milhões de usuários conectados estão em território brasileiro e têm passado cada vez mais tempo nas plataformas digitais. Em dezembro de 2022, somou-se 356 bilhões de minutos, representando um aumento de 31% (trinta e um por cento) em relação a janeiro de 2020.

Com a avançada informatização da sociedade, o mundo virtual passou a “invadir” as casas e a rotina dos indivíduos, ocupando um espaço que, antes, era reservado às pessoas próximas ou, tão somente, aos próprios membros do núcleo familiar. O compartilhamento das vivências cotidianas passou a fazer parte da sistemática das redes. Afinal, alimentar os perfis nas mídias sociais é quase que uma regra para o indivíduo garantir o seu lugar na sociedade, que, atualmente, parece estar atrelado à vida digital. A conjuntura, contudo, não se restringe ao público adulto.

É cada vez mais recorrente a presença digital de crianças nas redes sociais, mesmo que a faixa etária não as permita uma compreensão, ainda que mínima, a respeito do que se passa. Isto porque, em casos como este, os pais suprem o “déficit” da ausência de entendimento. Basta ver a grande quantidade de perfis de crianças nas redes sociais, criados e administrados pelos responsáveis, estabelecidos, até mesmo, antes do seu nascimento, contendo fotos do ultrassom e informações sobre sua vida intrauterina.

Em casos como o narrado, após o nascimento, a rede social de titularidade da criança é transformada em uma espécie de diário digital em que, dia após dia, compartilha-se imagens, vídeos e informações sobre sua rotina, muitas vezes sem que o conteúdo seja submetido a qualquer tipo de filtro, como forma de cautela e resguardo à privacidade e segurança do menor⁶. Como já citado, o fenômeno do

⁵ VELOSO, Ana Clara. **Brasil é o terceiro país que mais consome rede social**. O Globo, 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 21 ago. 2023.

⁶ A título exemplificativo, tem-se o perfil social @pequenalua, filha dos influenciadores digitais Viih Tube e Eliezer, que, desde nascitura, possui sua vida exposta nas redes sociais, pelos pais, que administram sua conta própria no Instagram.

compartilhamento da imagem dos filhos nas redes sociais, de tão recorrente nos dias atuais, recebeu uma nomenclatura própria, que, como se explicou, nos moldes do objeto da presente pesquisa optou-se por utilizar a expressão *(over)sharenting*.

Destaca-se que a menção ao início da exposição da criança, muitas vezes, ocorre a partir do compartilhamento do ultrassom, ou seja, na condição de nascituro, serve apenas como exemplo para ilustrar a crescente presença digital das crianças, desde os primeiros momentos de vida. O foco da pesquisa, conforme explicitado preferencialmente, está nas crianças com faixa etária entre 0 a 6 anos, período em que a capacidade de discernimento e autonomia ainda é deverasmente limitada, tornando, via de consequência, a responsabilidade dos pais em relação à privacidade infantil ainda maior.

Assim, o recorte do trabalho, por seu turno, concentra-se nas crianças expostas ao *(over)sharenting* durante a primeira infância, por serem absolutamente dependentes da figura dos pais (e cuidadores em geral). Nesta fase, os menores não possuem a capacidade de definir se pretendem ter uma vida pública, ou não. Portanto, eventual inserção delas no mundo virtual constitui ato de deliberação única dos pais. Além de que, por se tratar de um período em que a criança é mais vulnerável a pressões e influências, entende-se que os danos decorrentes da *(over)sharenting* serão significativamente maiores do que os causados a crianças em outras faixas etárias.

2.2 Funcionalização dos poderes conferidos à autoridade parental

Não é segredo para ninguém que as redes sociais podem servir como um portal para o surgimento de diversos problemas, dos aparentemente mais insignificantes até os mais graves. Se, para os adultos, o uso das redes deverá ser feito com cautela em virtude dos perigos que elas podem representar, para as crianças, os cuidados deverão ser redobrados, haja vista a vulnerabilidade intrínseca à sua própria essência. Estudiosos que pesquisam a relação entre crianças e mídias sociais⁷ apontam uma

⁷ SOUZA, Karlla; CUNHA, Mônica. Impactos das redes sociais digitais na saúde mental de adolescentes e jovens. In: **Anais do I Workshop sobre as Implicações da Computação na Sociedade**. SBC, 2020. p. 49-60. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/wics/article/view/11036>. Acesso em: 24 mar. 2024.

estreita ligação entre o uso excessivo das redes e problemas psicológicos, a exemplo do transtorno de ansiedade. Consigna-se, ainda, que muitos sintomas associados ao mau uso das redes sociais se assemelham aos sintomas da dependência química, como a abstinência e a irritabilidade, acarretando danos à saúde física e mental dos usuários.

Como mencionado anteriormente, é absolutamente corriqueira a existência de pais que publicam a foto de seus filhos no mundo digital. A título ilustrativo, no ano de 2018, a *Children's Commissioner*, órgão inglês responsável por promover e proteger os direitos das crianças, emitiu o relatório "*Who knows what about me?*"⁸, tratando da coleta e compartilhamento de dados de crianças e adolescentes, constatando-se que os pais de crianças e adolescentes com idades entre 0 (zero) a 13 (treze) anos, compartilham, em média, 71 (setenta e uma) fotos e 29 (vinte e nove) vídeos dos filhos, por ano, na *internet*. Tais números possibilitam a compreensão do porquê o estudo do tema é imprescindível aos dias atuais. Percebe-se que os pais, com o crescente avanço das tecnologias da informação, sentem a necessidade de expor a imagem de seus filhos por meio das mídias sociais, substituindo a prática de registrar os momentos das crianças em fotos impressas, como era característico do mundo analógico de alguns anos atrás.

Em razão da capacidade de proliferação e eternização do conteúdo gerado na *internet*, e da perda de controle deste, após o simples "clique" da publicação, não se sabe a real dimensão do seu alcance, muito menos os impactos que poderão ser gerados aos respectivos titulares. Isto porque a própria forma de utilização das mídias sociais, como meio de propagação de conteúdos relacionados à vida pessoal, tornou tênue o liame entre o que é público e privado, de modo que a noção de privacidade e o desejo pelo seu resguardo parecem estar desaparecendo.

Sob essa ótica, exsurge o questionamento quanto à plausibilidade da exposição da vida privada das crianças nas redes sociais, levando-se em conta o Princípio do Melhor Interesse da Criança, bem como, os riscos e as eventuais benesses aos quais os menores estarão submetidos. Diante da elevada contingência

⁸ CHILDREN'S COMMISSIONER. Governo do Reino Unido. **Who knows what about me?** Nov. 2018. Disponível em: <https://www.childrenscommissioner.gov.uk/wpcontent/uploads/2018/11/cco-who-knows-what-about-me.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2024.

de crianças que têm suas vidas hiperexpostas⁹ na *internet*, não se pode fechar os olhos à necessidade de tutela jurídica visando a proteção e o resguardo dos indivíduos que vivenciam esta realidade. Sendo certo que o conteúdo, uma vez postado nas redes sociais, dificilmente será eliminado do mundo digital, a decisão de compartilhamento de dados sobre a vida de uma criança fará com que o material o acompanhe até a sua fase adulta.

Não há “*link* de arrependimento” a ser utilizado por um jovem que, por exemplo, vivenciou a realidade do (*over*)*sharenting*. Enquanto os adultos têm a capacidade de escolher e definir seus próprios parâmetros ao compartilharem informações sobre si nas redes sociais, às crianças, não é dado este direito. Sobre isso, vale evocar magistério de Ehrhardt Jr. e Modesto¹⁰, que se posicionam no sentido de que a disseminação de informações acerca de determinada pessoa pode acarretar sérios danos à sua privacidade. Além disto, não obstante entendam que há uma cláusula geral de tutela da pessoa humana, que abarca direitos fundamentais implícitos, dentre os quais, poderia se considerar o direito ao esquecimento, a jurisprudência ainda não é uníssona quanto a este ponto, o que torna temerária eventual pretensão jurídica tendente a remover o conteúdo postado pelos pais, durante a infância dos filhos.

Em outras palavras, é inimaginável cogitar que os pais “voltem atrás” e cessem a exibição da imagem de seus filhos de forma definitiva nas redes sociais. Assim, torna-se imperioso pensar nos conflitos jurídicos que estão por vir entre pais e filhos, decorrentes dos abusos causados pelo *sharenting*, em especial, quando fundados na exploração lucrativa da imagem do menor, como se analisará mais adiante. Considerando que o perfil funcional da autoridade parental demanda, por parte dos cuidadores, que o exercício deste poder-dever seja realizado com o fim de instrumentalização dos direitos fundamentais de suas crianças, torna-se pertinente

⁹ A expressão é costumeiramente utilizada para referenciar situações que ultrapassam os limites daquilo que é considerado aceitável, no que diz respeito ao compartilhamento da intimidade nas redes sociais, sobretudo quando o é feito em relação à esfera privada de outrem, como no caso das crianças que têm suas vidas expostas pelos responsáveis legais. *Vide*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Responsabilidade Civil e Direito de Família: O Direito de Danos na Parentalidade e Conjugalidade**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

¹⁰ EHRHARDT JÚNIOR, MARCOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE; MODESTO, J. A. Direito ao Esquecimento e Direito à Desindexação: uma pretensão válida? Comentários ao acórdão proferido pelo STJ no RESP n. 1.660.168 - RJ. **Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA**, v. 30, p. 78-105, 2020.

questionar até que ponto a partilha de dados pessoais, imagens, vídeos e informações sobre a vida privada da criança atende ao seu melhor interesse.

Nessa perspectiva, não desconsiderando as diversas formas e nuances da exposição da imagem do menor nas redes sociais, de sorte que pode ocorrer como uma maneira de compartilhar com as pessoas próximas o desenvolvimento, como demonstração de orgulho dos pais em relação a seus filhos, ou, ainda, com o intuito de auferir lucro, consoante se constata nos perfis de influenciadores mirins¹¹, sejam eles influenciadores por si sós, ou filhos de pessoas famosas, é necessário ter em mente que o fim desta exposição e a forma como é realizada indicará se o ato estará, ou não, atendendo ao poder-dever de uma autoridade parental funcionalizada. E, tal exame, será realizado, necessariamente, a partir de uma detida análise do caso concreto, razão pela qual dedicar-se-á a tal verificação em momento oportuno.

Pesquisas¹² apontam, ainda, que a superexposição infantil nas redes sociais pode ocasionar traumas psicológicos que refletirão na vida deste indivíduo precocemente exposto inclusive em sua fase adulta, podendo gerar, muitas vezes, graves distúrbios emocionais, uma vez que o compartilhamento da imagem pessoal durante a infância tem a capacidade de gerar gatilhos que remetem a situações constrangedoras, em razão da busca pelos *likes*, tais como vergonha, (*cyber*)*bullying*, isolamento social, dentre outras que repercutirão durante toda a trajetória de vida do sujeito.

Ainda de acordo com os estudiosos da psicologia na seara do (*over*)*sharenting*, é pertinente trazer à baila entendimento das autoras Rocha e Souza¹³, que asseveram

¹¹ Segundo EFING e MOREIRA, o termo “influenciador digital” foi criado para designar pessoas que possuem prestígio dentro das redes sociais, possuindo um grande número de seguidores, que acompanham seu conteúdo publicado online. Estas pessoas se tornam verdadeiras celebridades no mundo digital, possuindo grande número de pessoas que acompanham suas postagens, atingindo um grande alcance de engajamento com seu público (EFING, Antônio Carlos; MOREIRA, Angelina Colaci Tavares. Influenciadores mirins: reflexos da publicidade digital direcionada às crianças. *In: civilistica.com*, v. 10, n. 3, p. 1-18, 2021.). Por seu turno, influenciadores mirins são crianças que detêm todos estes atributos, em decorrência de sua presença no mundo digital, por vezes, possibilitada pelo impulsionamento de seus pais.

¹² COUTINHO, A. de C. P. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. 2019. 61 f. Dissertação (Mestrado em Ciências jurídicas–políticas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019. P. 35. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2024.

¹³ ROCHA, Camila Bernardino; SOUZA, Pricila Pesqueira de. **Uma visão psicanalítica sobre o excesso da exposição nas redes sociais**. Disponível em: https://www.psicologia.pt/artigos/ver_artigo.php?uma-visao-psicanalitica-sobre-o-excesso-de-exposicao-nas-redes-sociais&codigo=A1302&area=d9. Acesso em: 24 mar. 2024.

que os filhos são, muitas vezes, instrumentos de realização pessoal dos pais enquanto pessoas, tendo em vista que, sob a visão de uma sociedade que prima o “ter” em vez do “ser”, para ser alguém, é preciso mostrar-se, dar show, e exibir o que se tem, como um troféu. Isto fica evidente ao analisar a compreensão de Zygmunt Bauman¹⁴ no que se refere à atual forma de relacionamento humano, mais precisamente, às questões emocionais que envolvem a conexão entre pais e filhos.

Para Bauman, assim como os objetos de consumo, que servem às necessidades, desejos e impulsos do consumidor, para os pais, os filhos também se tornam, acima de tudo, objetos de seu consumo emocional, haja vista proporcionarem alegrias de uma espécie que nenhum bem material, por mais engenhoso que seja, poderia proporcionar. Voltando-se a esta visão, é possível entender, de maneira mais clara, o porquê dos compartilhamentos exacerbados da imagem dos filhos na *internet*. Cogita-se a hipótese de que pelo fato de os filhos serem vistos como fonte de felicidade e realização aos genitores, a exposição das crianças nas redes sociais se torna um meio de expressão deste consumo emocional, alimentando a necessidade de validação e reconhecimento social.

No mundo digitalizado em que vivemos, informações postadas nas redes sociais se difundem numa rapidez jamais vista, diante da possibilidade de compartilhamento por apenas um “toque” na tela do celular. Assim, não basta que os pais, tão somente, fiscalizem o conteúdo que os menores eventualmente consomem ou, até, publicam nas redes sociais. É crucial, em primeiro plano, que os pais estejam conscientes do conteúdo que pretendem compartilhar sobre seus filhos. Em muitos casos, a melhor opção é evitar totalmente o compartilhamento de imagens das crianças, devido à grande capacidade de disseminação *online* e à irreversibilidade dos danos que podem surgir como resultado disso.

Segundo Steinberg¹⁵, ressalta-se que a maioria dos pais que compartilham informações pessoais de seus filhos, nas redes sociais, não pretendem ignorar o bem-estar destes, visto que não o fazem porque se importam menos com o

¹⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Trad. Carlos Alberto Medeiros, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004, p. 28.

¹⁵ STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. **Emory LJ**, v. 66, p. 839, 2016. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.emory.edu/elj/vol66/iss4/2/>. Acesso em: 08 jul. 2023.

desenvolvimento das crianças, mas, simplesmente, por não considerarem a relevância da identidade digital dos menores. Todavia, a atitude de exibir, reiteradamente, a vida de seus filhos no meio digital, acaba se tornando, de algum modo, lesivo a eles, à medida em que a exposição dos dados e da imagem das crianças, nas redes sociais, pode ter impactos não só no âmbito da privacidade e da segurança, mas, também, na saúde destes seres em desenvolvimento, sobretudo quando se está diante da primeira infância.

Atentando-se ao fato de que o perfil funcional da autoridade dos pais consiste em agir conforme o melhor interesse de seus filhos menores, de forma a possibilitar o exercício dos direitos aos quais fazem jus, não parece crível admitir ser plausível a exposição exagerada dos filhos na *internet* ao bel prazer dos genitores. Do contrário, estar-se-á legitimando a coisificação das crianças, uma vez que a divulgação de sua vida privada atende ao interesse dos adultos, de serem vistos, notados e admirados através de seus filhos, subvertendo o superior interesse destas crianças, diante do cerceamento irreparável ao seu direito à privacidade.

De acordo com as lições de Anna Brosch¹⁶, o problema não está na exposição, mas na superexposição. Ou seja, seguindo a linha de entendimento adotado no presente trabalho, Brosch entende que os riscos partem do *(over)sharenting*, porquanto é na exibição em demasia que podem surgir riscos e embaraços para a saúde e segurança dos menores, que passam a desenvolver-se com uma noção tão limitada de privacidade, a ponto de parecer-lhes normal que tudo seja aberto ao público. Para ela, isto corrobora com a ideia de que a privacidade está desaparecendo.

Na perspectiva de os pais estarem vinculados ao melhor interesse de seus filhos quando do exercício da autoridade parental, o compartilhamento da vida privada das crianças não parece ser compatível ao dever de uma criação respeitosa, com vistas ao desenvolvimento saudável da criança. Afinal, como asseverado por Perlingieri¹⁷, é injustificável a hiperexposição infantil, quando o menor não atingiu, nem mesmo, a capacidade de escolher a publicização de elementos da privacidade,

¹⁶ BROSCH, Anna. When the Child is Born into the Internet: Sharenting as a Growing Trend among Parents on Facebook. **The New Educational Review**, 2016, p. 227-233. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/299601525_When_the_Child_is_Born_into_the_Internet_Sharenting_as_a_Growing_Trend_among_Parents_on_Facebook. Acesso em: 08 jul. 2023.

¹⁷ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**, 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 258-259.

cabendo aos pais, por conseguinte, o resguardo deste direito, sob pena de supressão, ante a perenização do conteúdo disposto na *rede*.

Esclareça-se que, no que tange ao consentimento do menor em exposição, deve-se sopesar sua capacidade de discernimento e de escolha, eis que a concordância de uma criança em tenra idade, por exemplo, como é o caso do objeto da presente pesquisa, não representa uma aquiescência válida, visto que, para que o fosse, seria necessário que ela compreendesse, plenamente, as nuances e consequências do compartilhamento da vida privada na rede social. Assim, a decisão dos pais em expor ou não a vida de seus filhos menores na *internet*, deve estar pautada, repita-se, no melhor interesse da criança, por ser considerado um fim em si mesmo, especialmente pelo dever de resguardo à imagem e à privacidade decorrer da seara dos direitos existenciais, não podendo, portanto, ser esbulhado do seu titular.

Por ser uma realidade jamais vista antes, os estudos sobre o tema ainda são incipientes e há uma certa nebulosidade acerca do tratamento jurídico adequado ao *(over)sharenting*, principalmente, em razão de que as crianças que hoje vivem esta realidade, ainda não possuem a capacidade de compreender o contexto ao qual estão submetidas, tampouco, os prejuízos que podem vir a experimentar em razão da exposição exagerada de sua imagem. Entretanto, pode-se vislumbrar que, muito em breve, o Poder Judiciário se deparará com demandas, de autoria dos indivíduos expostos, pleiteando a reparação civil por eventuais danos ocasionados a partir do *(over)sharenting*. E, desta feita, há que se estabelecer os contornos para a resolução das lides.

Como já mencionado, há inúmeras formas de exposição da imagem de crianças, nas redes sociais, de modo que não se pode tratar o assunto de forma objetiva, diante das peculiaridades que cada caso apresenta. Todavia, entende-se que, ao analisar uma suposta ocorrência de *(over)sharenting*, é necessário observar, em primeiro plano, o nível da exposição a qual a criança está submetida. A título exemplificativo, pode-se perquirir, dentre outras situações, se o perfil da rede social é aberto ao público ou restrito a pessoas próximas; vale verificar a frequência com a qual a imagem da criança é veiculada; se está havendo o compartilhamento de momentos íntimos ou, de certa forma, constrangedores, como por exemplo, fotos ou vídeos mostrando a nudez da criança, as birras, os momentos de choro etc.

A temática será abordada de forma mais aprofundada posteriormente. No entanto, para ilustrar a presente discussão, vale adiantar uma pequena fração da análise feita ao perfil digital da influenciadora mirim Lua, filha dos influenciadores digitais Viih Tube e Eliezer. A pequena, que ao tempo em que se escreve conta com menos de 1 (um) ano, já possui 2,6 milhões de seguidores. Vale dizer que na biografia de seu perfil digital, os pais informam o signo e o ascendente da criança, bem como o peso e a altura que ela tinha ao nascer¹⁸. É relevante mencionar que a conta no Instagram foi criada desde os primeiros momentos da gestação, antes mesmo de saberem o sexo da bebê. Tanto é que a primeira foto do perfil é a do teste de gravidez.

Outro caso a ser ilustrado é o das filhas da influenciadora Virgínia Fonseca e do cantor Zé Felipe. As meninas, Maria Alice e Maria Flor, com 3 (três) e 1 (um) ano de idade, respectivamente, são crianças que também possuem uma conta própria no *Instagram*, contanto com 7,5 milhões de seguidores atentos à rotina e aos eventos que acontecem em suas vidas tão agitadas ainda no início da primeira infância. O perfil também foi criado antes do nascimento das irmãs, tendo início, mais precisamente, com o chá revelação da Maria Alice, a filha mais velha, seguindo, basicamente, o mesmo padrão da bebê Lua. Ou seja, contendo fotos do ultrassom das meninas, registros no nascimento e, a partir daí, o dia a dia das pequenas.

Em ambos os casos, registre-se que as crianças – ou os pais, melhor dizendo – conseguem angariar um retorno financeiro a partir da exposição de suas imagens. Em entrevista realizada na época em que Lua tinha apenas 6 (seis) meses, sua mãe informou que a bebê já havia faturado R\$ 1 milhão com publicidades, que, segundo ela, estaria sendo guardado em uma conta bancária em nome da própria criança¹⁹. Já no caso das meninas Maria Alice e Maria Flor, a fama também foi tão avassaladora ao ponto de os pais criarem uma grife de produtos de higiene pessoal para crianças com o nome das menores²⁰.

¹⁸ *Ipsis litteris*: “Nasci uma ariana com ascendente em touro, de 3,555kg, com 49 cm, e de boa com a vida, acredita? 🐣 Perfil monitorado pelos pais @viihtube @eliezer” [sic].

¹⁹ MOURA, Rayanne; NUNES, Júlia. **Viih Tube diz que a filha de 6 meses já faturou R\$ 1 milhão com publicidades**. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/10/17/viih-tube-diz-que-a-filha-lua-ja-faturou-r-1-milhao-com-publicidades-isso-me-preocupa-mas-me-conforta.ghtml>. Acesso em: 18 mar. 2024.

²⁰ Maria’s Baby By Virginia Fonseca. Disponível em: <https://www.mariasbaby.com/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

Considerando, pois, que uma criança esteja submetida a de fato todos ou algumas dessas situações que foram expostas, entende-se aqui, com as devidas proporções, que se está diante de um quadro de abuso do poder parental ou, melhor dizendo, estar-se-á diante do exercício desfuncional da autoridade parental, pois, no ponto de vista abordado no presente trabalho, não há dúvidas de que se trata de uma exposição desnecessária e prejudicial da vida privada do menor, que em nada contribui à viabilização dos seus direitos enquanto pessoa em desenvolvimento. Muito pelo contrário. Em verdade, verifica-se uma subversão do direito à privacidade das crianças, em detrimento da fama e do conseqüente retorno financeiro resultante da exploração da imagem, resultando em um desatendimento ao dever de instrumentalização dos direitos fundamentais da criança.

Neste contexto, é fundamental destacar a posição de Medon²¹, que argumenta que a infância não deve ser vista como uma fonte de lucro pelos pais. Pelo contrário, deve ser um período marcado pelo cuidado, proteção, fortalecimento e, acima de tudo, uma expressão de amor. Sob tal perspectiva, defende-se que não é aceitável os pais buscarem enriquecer às custas da exposição da imagem de seus filhos, pois, além de ser incompatível com a função da autoridade parental, viola o disposto no artigo 1.689, inciso II, do Código Civil, que estabelece como obrigação dos pais administrar, de forma responsável, a renda obtida pelos filhos menores até que estes atinjam a plena capacidade para administrá-la de forma autônoma.

Isso se deve ao fato de que não é adequado ou ético que os pais se apropriem dos ganhos provenientes da exposição da criança, mesmo que a exposição não seja reconhecida juridicamente como trabalho. Permitir tal prática seria admitir um enriquecimento injustificado por parte dos pais, que são responsáveis pela exposição do menor. Isto é especialmente preocupante porque, na prática, a privacidade da criança foi utilizada como aporte à obtenção desses ganhos financeiros.

Somente a título exemplificativo, embora não seja um típico caso de *(over)sharenting*, no que tange à questão financeira, vale citar uma possível situação de violência patrimonial que veio à tona recentemente, envolvendo a atriz Larissa Manoela e seus pais. Desde os 4 (quatro) anos de idade, quando iniciou sua carreira

²¹ AFFONSO, Filipe José Medon. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEXEIRA, Ana Carolina Brochado e DADALTO, Luciana (Coord.). **Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

na televisão, a renda da jovem foi administrada pelos genitores e nunca deixou de o ser, até o fatídico momento do “despertar” da atriz, que veio ao conhecimento do público. Em uma entrevista ao programa "Fantástico"²², Larissa Manoela revelou que mesmo após atingir a maioridade recebia apenas uma mesada, que muitas vezes não era suficiente para suas necessidades básicas. O que a obrigava a pedir dinheiro aos pais até para despesas simples, como comprar uma água de coco ou um milho na praia. Além disso, a atriz afirmou ter ficado sem plano de saúde por 3 (três) meses, com contas e impostos atrasados, devido à falta de pagamento, mesmo possuindo uma renda milionária da qual disse ter abdicado devido aos conflitos com seus pais.

Nesse caso, observa-se uma clara violação ao artigo 1.689, inciso I, do Código Civil, que protege o patrimônio dos menores de idade por serem legalmente incapazes de administrar seus próprios bens. Conforme previsto na lei, é responsabilidade dos pais gerir todos os bens dos quais seus filhos são titulares. No entanto, é crucial ressaltar que essa administração deve ser realizada em benefício do titular, garantindo que a criança ou adolescente desfrute do que lhe pertence. Além disso, os pais têm permissão para usar os rendimentos para custear a educação dos filhos, pagar planos de saúde e outras despesas familiares. Obrigação que decorre da incapacidade temporária do titular para gerir sua renda, mas que, naturalmente, deve cessar quando a autoridade parental é extinta, ou seja, quando o filho alcançar a plena capacidade civil²³.

Desse modo, é ilegal e desarrazoado que um ou ambos os genitores subvertam a renda de seus filhos menores em detrimento de seus interesses pessoais e, muitas vezes, egoísticos. Sobretudo quando se está diante de um poder de disposição restrito, de modo a ser vedada a prática de quaisquer atos que possam acarretar a redução do patrimônio, por força do artigo 1.691, do diploma civil, com a ressalva daquelas situações em que se tenha a específica autorização judicial para tanto. De acordo com Gagliano e Pamplona Filho²⁴, esta limitação na autonomia da

²² FANTÁSTICO. **Larissa Manoela no Fantástico**: veja entrevista completa. g1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/08/14/larissa-manoela-no-fantastico-veja-entrevistacompleta.ghtml>. Acesso em: 27 ago. 2023.

²³ Para ler mais: TRANJAN, Eliette. **Usufruto e administração dos bens de filhos menores**. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332007/usufruto-e-administracao-dos-bens-de-filhos-menores>. Acesso em: 27 ago. 2023.

²⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 6.

vontade dos pais se justifica porque o Código busca preservar os interesses dos filhos menores, vez que os bens são de sua titularidade, não dos pais.

A advogada Roberta Muniz Elias, que preside a Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB/GO, comentou sobre o caso envolvendo a atriz Larissa Manoela²⁵, esclarecendo que a legislação brasileira assegura o direito de demandar prestação de contas e reparação civil, mediante comprovação de desvio ou má gestão do patrimônio e recursos financeiros adquiridos pela criança em virtude de sua atividade artística. Portanto, embora seja um tema recente, é crucial observar a seriedade com que o ordenamento jurídico nacional aborda a vulnerabilidade dos menores, especialmente no contexto de sua vida patrimonial quando expostos comercialmente, não se admitindo que casos de desvio de recursos por parte dos pais passem despercebidos e sem consequências legais. Isto porque a função da autoridade parental é incompatível com ações que prejudiquem, intencionalmente ou não, a vida da criança em qualquer esfera.

Dessa forma, compreende-se como patente a ocorrência de prejuízos aos direitos das crianças em casos como o narrado, o que levanta a discussão acerca da possibilidade de aplicação de medidas legais aos pais que expõem a imagem dos filhos de maneira indevida e lucram com isto, sem repassar os recursos devidos ao verdadeiro titular no momento apropriado. Entende-se que o assunto se enquadra no abuso do poder parental, conforme previsto no ECA, especialmente no artigo 98, inciso II.

Nesse sentido, a autoridade judicial, mediante solicitação de um membro da família ou do Ministério Público²⁶, pode adotar as medidas descritas no artigo 129, do diploma citado, visando proteger os direitos do menor que estão sendo violados. Cabe ressaltar que, dependendo da gravidade da violação dos direitos da criança, pode ocorrer a suspensão ou destituição do poder familiar, conforme previsto no inciso X,

²⁵ Caso Larissa Manoela: Advogadas analisam o que a lei pode garantir. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/391714/caso-larissa-manoela-advogadas-analisam-o-que-lei-pode-garantir>. Acesso em: 27 ago. 2023.

²⁶ Art. 1.637, do CC: Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, **abusar de sua autoridade**, faltando aos deveres a eles inerentes ou **arruinando os bens** dos filhos, cabe ao juiz, requerendo **algum parente, ou o Ministério Público**, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha (grifo nosso).BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

do mencionado artigo 129, assim como nos artigos 1.637 e 1.638, inciso II, ambos do Código Civil²⁷.

Para além das medidas para garantir os direitos das crianças mencionadas anteriormente, há que se discutir, também, a possibilidade de responsabilização civil dos pais, conforme previsto no artigo 927, do Código Civil, devido às consequências do *(over)sharenting*. Considerando que a Constituição Federal reconhece as crianças como sujeitos de direitos, é decorrência lógica desta premissa que elas tenham não apenas o direito de reivindicar a efetivação de seus direitos, mas, também, a capacidade de buscar reparação civil quando esses direitos são violados.

Levando-se em conta que o artigo 927, do Código Civil, estabelece a obrigação de reparar um sujeito que tenha sido prejudicado em seus direitos por um ato ilícito, sendo que "ato ilícito" inclui, expressamente, os casos de abuso de direito, e, como já discutido anteriormente, a prática do *(over)sharenting* pelos pais nas redes sociais, especialmente com objetivos lucrativos, equivale a um exercício disfuncional da autoridade parental, que nada mais é do que um abuso de direito, fica evidente a possibilidade de responsabilização civil dos pais pelos danos causados às suas crianças devido ao *(over)sharenting*.

Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro confere ao indivíduo o direito de proteger valores fundamentais da sua personalidade, como a imagem e a privacidade, ao mesmo tempo em que impõe aos demais o dever jurídico correspondente de respeitar os direitos de personalidade dos outros. De tal maneira, considerando que crianças são sujeitos de direito com proteção especial garantida pela Constituição e pela lei, é entendido que estas têm direito a uma proteção ainda mais ampla em relação aos seus direitos de personalidade, incluindo-se o direito à privacidade, que é gravemente afetado no contexto do *(over)sharenting*. Diante disto, é claro que um menor que tenha tido seu direito à privacidade violado, ou que tenha sido privado da capacidade de exercê-lo, tem o direito de buscar a proteção jurídica adequada à sua situação.

²⁷ Para fins de delimitar o escopo deste trabalho, cabe esclarecer que a pesquisa não se aprofundará na questão da legitimidade do Ministério Público e dos familiares na defesa dos direitos da criança em juízo. Cabe ressaltar que haverá outras menções a estes legitimados ao longo do texto, por constituir objeto de previsão legal em se tratando da responsabilidade civil dos pais pela violação à privacidade infantil no contexto do *(over)sharenting*.

É relevante ressaltar que, ao considerar a possibilidade de responsabilização civil dos pais, é necessário levar em conta que, devido à exposição excessiva da imagem dos filhos na primeira infância, o prazo prescricional só terá início após atingirem a plena capacidade civil, ou seja, aos 18 anos. Ou a partir dos 16 anos em casos de emancipação. Deste momento em diante, aplica-se o prazo comum para ingressar com uma ação judicial, que é de 3 anos para buscar a reparação civil, conforme estabelece o artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

Outro ponto a ser considerado é no presente estudo é a redação do artigo 149, inciso II, alínea "a", do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O dispositivo estipula a obrigação de obter autorização judicial para a exposição da imagem de crianças em eventos públicos, o que inclui a divulgação em meios televisivos e similares. Tal autorização não pode ser suprimida, nem mesmo, pela concordância dos pais quanto à exibição da imagem dos filhos. Apesar de os influenciadores mirins poderem alcançar uma certa "fama" de maneira semelhante ao que acontecia anteriormente com crianças que atuavam em filmes ou novelas, ainda não se encontrou indicadores legais ou jurisprudenciais que confirmem a aplicação do dispositivo legal mencionado aos casos de (*over*)*sharenting* comercial, tampouco que reconheçam esse tipo de exposição como uma forma de trabalho.

Todavia, é certo que, embora não exista expressa disciplina legal acerca do tema, visto que a exposição que ora ocorre, encontra-se em uma nova roupagem, posiciona-se, aqui, no sentido de que o artigo supracitado é perfeitamente aplicável ao tema estudado. Basta ver que o *mens legislatoris* está em atender as garantias conferidas à criança e aos adolescentes, previstas tanto na Constituição quanto no ECA, a exemplo do direito à preservação da imagem e da autonomia da criança, previsto no artigo 17, do ECA, que pode ser colocado em xeque, quando da circulação de sua imagem em canais de comunicação de maneira indevida. Assim, levando em consideração que o Direito nasce para servir à sociedade e que, diante da rapidez inerente às mudanças sociais, em especial, na era informacional, não se pode, simplesmente, afastar um dispositivo legal, que, em tudo, se adequa ao caso concreto, tão somente por ter sido editado antes da ocorrência do fenômeno ao qual se busca tutelar.

A verdade é que, voltando-se à concepção do exercício da autoridade parental sob a ótica da constitucionalização de direitos, pode visualizar uma certa contradição,

nos casos de *(over)sharenting*. Isto porque os pais, em vez de exercerem o papel de protetores de seus filhos, acabam por intensificar sua vulnerabilidade, ao compartilharem, desenfreadamente, conteúdo sobre a vida pessoal das crianças, nas redes sociais. Percebe-se, com isto, que existe um grande desafio, no que concerne ao estabelecimento de limites ao poder parental, em meio às novas tecnologias, em especial, estando diante de crianças ainda na primeira infância. Sendo assim, faz-se imprescindível estabelecer a tutela jurídica ao tema pesquisado. Na falta de legislação nova e específica, deve-se proceder à aplicação dos dispositivos já existentes, tal como o artigo 149, inciso II, do ECA, mediante interpretação analógica.

Embora estejamos diante de uma área cinzenta quanto ao reconhecimento expresso dessas questões acima expostas, não se pode negar a sua existência, razão pela qual, evidencia-se, mais ainda, a necessidade do presente estudo e da implementação de tutela jurídica ao problema, ainda que por dispositivos legais preexistentes. É certo que incumbe, aos genitores, a obrigação de resguardar o bem-estar de seus filhos, tal como demanda o artigo 1.634, do CC, o que corrobora com a afirmação de que o exercício da liberdade de expressão e da liberdade econômica dos pais, de criarem um perfil digital próprio para seus filhos menores, com intuito lucrativo, deve estar intimamente atrelado à observância aos direitos das crianças.

Imagine-se, por exemplo, que um jovem, alcançando maturidade suficiente para utilizar as redes digitais por conta própria, descubra que já existe um vasto arsenal de informações sobre sua vida pessoal, desde os seus primeiros anos de vida e que não havia o interesse, de sua parte em criar estas pegadas digitais²⁸. Todavia, em razão da falta de discernimento, naquele dado momento, este não pôde, sequer, opinar ou, mesmo, ter conhecimento da divulgação de sua imagem nas redes sociais. Seria razoável entender tal exposição como legítima, por ter sido fruto da ação de seus pais, enquanto eram detentores do poder parental?

Suponha-se, ainda, que um influenciador mirim, experimentando as repercussões adversas da exposição de sua imagem, torne-se vítima de *bullying* ou *cyberbullying* em algum momento de sua trajetória. Ou que suas imagens tenham sido objeto de tratamento inadequado por parte dos internautas, como a criação de *memes*,

²⁸ Referem-se aos dados armazenados na *Internet*, a partir da atividade do usuário. Com os avanços tecnológicos, pode-se afirmar que o grau de importância das pegadas digitais equivale à reputação de um indivíduo, no mundo real.

resultando em sentimentos negativos em relação à própria existência, mesmo que esta não tenha sido a intenção inicial. Tais cenários exemplificam os riscos e impactos emocionais que podem surgir da excessiva exposição e uso indevido da imagem de crianças e adolescentes no contexto digital. Situações que também evidenciam a importância de se considerar os aspectos psicológicos e emocionais dos menores diante da exposição nas redes sociais, ressaltando a necessidade de proteção legal e de políticas eficazes para prevenir danos dessa natureza²⁹.

Sobre o assunto, mesmo que não esteja diretamente relacionado ao *(over)sharenting*, vez que tal forma de exposição ainda é recente, vale mencionar um exemplo notório que ocorreu na *internet*, no ano de 2015. Trata-se de um *meme* famoso pela frase "Já acabou, Jéssica?", originado em uma escola em Alto Jequitibá, Minas Gerais. O vídeo, que se tornou viral nas redes sociais, mostra a menina Lara, com 12 anos à época, caída enquanto outra garota, Jéssica, a agride. Quando Lara finalmente se levanta, ainda atordoada, ela pergunta: "já acabou, Jéssica?", a frase virou motivo de grande repercussão – e chacota – nas redes sociais. Em uma entrevista à BBC News Brasil, Lara revelou que, após a grande repercussão do vídeo, ela se tornou alvo de *bullying*, o que a levou a abandonar a escola e se automutilar.

A reação é explicada pela psiquiatra Jackeline Giusti, coordenadora do ambulatório de adolescentes do Instituto de Psiquiatria da USP, ressaltando que quando um adolescente está deprimido, muitas vezes não consegue lidar adequadamente com esses sentimentos e pode recorrer à automutilação como uma forma de aliviar a desesperança ou a ansiedade. O caso demonstra como a exposição negativa na *internet* pode ter sérias consequências para a saúde mental e o bem-estar emocional dos jovens, mais ainda das crianças ainda na primeira infância, o que demanda estabelecer a devida importância ao cuidado redobrado ao compartilhar imagens e informações sobre crianças nas *redes*.³⁰

²⁹ A psicóloga Roberta Campos afirma que a exposição na *internet* pode desencadear diversos problemas emocionais e que, ela própria, já se deparou com situações em que a pessoa, por ter sido vítima de *meme*, desenvolveu ansiedade, ficando angustiada por um longo período e, mesmo após a exibição, o medo de aquilo vir à tona novamente acaba se tornando uma paranoia à vítima. Para ler mais: CHAGAS, Thayná. Efeito *meme*: muito além da diversão na *internet*. **Webjornalismo.unicap**. Disponível em <https://webjornalismo.unicap.br/memes/impactos/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

³⁰ LEMOS, Vinícius. **‘Já acabou, Jéssica’: jovem abandonou estudo e caiu em depressão após virar meme**. BBC News Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58351743>. Acesso em: 27 ago. 2023.

Embora esteja claro que, aqui, defende-se a possibilidade de responsabilização civil dos pais, não se pode negar que os contornos para eventuais contendas tendo como matéria de fundo a violação à privacidade por decorrência do *(over)harenting*, serão distintos dos casos normais, em que ocorre violação a direitos da personalidade. Por exemplo, pode o magistrado entender ser mais benéfico à entidade familiar a aplicação de meios alternativos à resolução do conflito, no lugar de eventual compensação patrimonial, e, de fato, isto pode resolver o problema. Sabe-se que, em se tratando de uma relação familiar, muitas vezes, o problema não se esvai com a satisfação da obrigação pecuniária imposta, visto que envolve questões subjetivas de cada um dos indivíduos imersos numa relação profundos de sentimentos, o que, decerto, só poderá ser analisado a partir de uma imersão no problema, dadas as suas particularidades.

Contudo, a premissa que não se pode afastar é a de que estamos diante de um embate de interesses entre os pais, que compartilham conteúdos sobre a vida íntima de seus filhos durante a primeira infância, e estes, de terem o direito fundamental à privacidade protegido. Diante da frequência cada vez maior destes casos, torna-se imperativo e urgente aprofundar o estudo sobre o tema. Sendo fundamental destacar que este é o momento oportuno e crucial para investigar o *(over)sharenting* e suas implicações legais, pois as crianças que estão vivenciando essa realidade hoje serão os primeiros jovens a enfrentar essas questões ao entrarem na vida adulta.

Não obstante, esclareça-se que, mais que buscar uma atribuição generalizada de culpa aos genitores pela publicação da imagem de seus filhos, nas redes sociais, é preciso discutir o seu compartilhamento responsável, sob a ótica da funcionalização da autoridade parental, enquanto o poder-dever de exercer a sublime função de instrumentalização dos direitos fundamentais de suas crianças, observando-se a necessidade de propiciar, ao desenvolvimento destes seres humanos em formação, uma educação respeitosa, considerando suas necessidades e visando, sempre, a construção de sua autonomia e poder de autodeterminação.

2.3. O papel dos pais frente às novas tecnologias: o dever de resguardo à imagem e aos dados pessoais dos filhos menores

Consoante Busatta³¹, na atualidade, dificilmente uma atividade humana está alheia ao uso de dados pessoais. Estes, que são cedidos pelos titulares em contrapartida à utilização de serviços de seus interesses, além de viabilizarem o conhecimento acerca de acontecimentos passados na vida do indivíduo, servem à determinação de hábitos de consumo, análises preditivas e, mesmo, induzimento e manipulação do sujeito. Longe de pretender verificar a era tecnológica, mas há que se consignar que o tratamento de dados pessoais por plataformas digitais é capaz de ocasionar grandes riscos, com o potencial de gerar efetivos danos aos seus titulares, sendo a violação à privacidade o de mais fácil constatação.

Conforme enfatizado em outras oportunidades, o resguardo à privacidade é essencial ao desenvolvimento saudável de qualquer pessoa humana e, segundo preleções de Arendt³², que remetem à noção da privacidade como “o direito de ser deixado só”, uma existência vivida inteiramente em público, na presença de outros, torna-se superficial. Retém sua visibilidade, mas perde a qualidade resultante de vir à luz um terreno mais sombrio, que deve permanecer oculto a fim de não perder sua profundidade em um sentido real. De acordo com ela, a única maneira eficaz de garantir a “escuridão” do que deve ser ocultado de terceiros é a garantia da propriedade privada – um lugar possuído privadamente para se esconder.

Com o avançar da tecnologia, instaurou-se uma maior complexidade no que diz respeito à necessidade – e à vontade – de tornar privado aspectos íntimos da vida do sujeito. A recente utilização da inteligência artificial no tratamento massivo de dados pessoais, seja pelo Estado ou pela iniciativa privada, bem como o comum desejo pela inserção da vida “real” numa realidade virtual nos dias atuais, mostram-se fatores preocupantes à garantia e preservação dos direitos dos indivíduos,

³¹ BUSATTA, Eduardo Luiz. Do dever de prevenção em matéria de proteção de dados pessoais. *In*: CATALAN; EHRHARDT JR., Marcos; MALHEIROS, Pedro. **Direito Civil e Tecnologia**. Tomo I. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 21-22.

³² ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016, p. 87-88.

sobretudo o direito à privacidade, que abrange tantos outros como o direito à intimidade e o novel direito à proteção dos dados pessoais, pois, como bem aponta Moraes³³, na era digital, pode-se dizer que “nós somos as nossas informações”, visto que elas nos definem, nos classificam e nos etiquetam. A privacidade nos dias atuais consiste, portanto, na possibilidade de controlar a circulação das informações a nosso respeito, eis que quem as utiliza possui um poder sobre o seu titular.

Sob essa perspectiva, um dos “problemas” que Beck³⁴ atribui à contemporaneidade é o da “modernização reflexiva”, isto é, a conversão do processo de modernidade para si mesmo, em tema e problema, que reside na incapacidade de prever e controlar, por completo, os efeitos das ações humanas, gerando, além de incertezas quanto à magnitude dos problemas que poderão surgir, desafios quanto à proteção dos indivíduos, parte da sociedade inserida neste contexto. No que tange às tecnologias, a consciência humana acerca do risco global é bastante frágil, pois, ao contrário de outros riscos, os que dizem respeito à era digital não se traduzem em catástrofes físicas, mas interferem na capacidade de controlar as informações pessoais, algo que, diga-se de passagem, é visto como “certo” pelo indivíduo³⁵, o que não necessariamente reflete a realidade. Como decorrência disto, as vulnerabilidades do titular dos dados em circulação são agravadas tendo em vista que este, na maioria das vezes, não conhece ou domina a técnica por trás do mundo tecnológico.

Se para qualquer usuário das tecnologias as vulnerabilidades são acentuadas, para as crianças o cenário é ainda mais preocupante, tendo em vista que o público infantil já possui, por sua própria existência, uma vulnerabilidade intrínseca à sua condição de pessoas em desenvolvimento. Em se tratando das crianças situadas na faixa etária de 0 a 6 anos, os riscos são ainda maiores, visto que qualquer dano que possa ocorrer a este grupo, decerto, será mais intensificado em razão de estarem em um período mais que crucial ao amadurecimento das capacidades cognitivas e emocionais. Pela primeira vez em toda a história da humanidade, é

³³ MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. *In*: MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: Estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 140.

³⁴ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 24.

³⁵ BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 185.

possível vigiar todas as pessoas a todo o tempo³⁶, vigilância esta que se transforma em risco à privacidade e à liberdade individual, sobretudo, quando ocorre dentro das próprias residências, em atividades rotineiras e intimistas.

Com efeito, diante da incapacidade de gerir sua própria existência, o que impede, também, a defesa de seus direitos de forma autônoma, as crianças necessitam da intervenção dos pais para o exercício de resguardo da sua privacidade em meio às tecnologias e redes sociais, já que estas também se inserem – ainda que através de seus pais – em espaços digitais, inclusive voltados para adultos.

Como anteriormente discutido, a família pós-Constituição de 1988 deixa de estar voltada, unicamente, à proteção e constituição do patrimônio familiar para tornar-se mola propulsora das necessidades de seus membros³⁷. E o poder parental, por sua vez, passa a adquirir uma série de deveres – daí a razão por entendermos mais adequada a expressão “poder-dever” – legitimadores de seu exercício, que, basicamente, giram em torno de os pais serem os responsáveis pela proteção integral dos filhos menores e à garantia do pleno desenvolvimento de sua personalidade, de modo que os “poderes” atribuídos aos pais, consistem em exercerem a autoridade familiar com base nos interesses (necessidades) das crianças³⁸. Dentre os deveres inerentes à autoridade parental, existe o dever de cuidado, que compreende a necessidade de salvaguardar o menor, o que se adequa, perfeitamente, à imprescindibilidade de resguardo aos seus dados pessoais.

A Constituição de 1988, que elevou as crianças à categoria de sujeitos de direito, vindo a contar com a disciplina específica e aprofundada do ECA quanto a isto, é a responsável por determinar que os menores são destinatários de todos os direitos fundamentais, da mesma maneira que qualquer outro cidadão o é, com o diferencial de que a proteção destinada àqueles é mais acentuada, visto que, em seu favor, existe a doutrina da proteção integral, preconizando que as crianças deverão ser tuteladas com a mais absoluta prioridade. Considerando que a privacidade não mais está limitada ao direito de ser deixado só, passando a compreender, também, a capacidade

³⁶ CATALAN, Marcos. A difusão de sistemas de videovigilância na urbe contemporânea: um estudo inspirado em Argos Panoptes, cérebros eletrônicos e suas conexões com a liberdade e igualdade. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 75, p. 303-321, jul/dez. 2019. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2040>. Acesso em: 14 mai. 2024.

³⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 208-213.

³⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 295.

de autodeterminação informativa, segundo a qual o indivíduo possui o controle sobre seus dados pessoais³⁹No plano dos direitos infantis, os filhos também são titulares do direito à privacidade, consoante o artigo 3º, do ECA, e, por conseguinte, do direito à proteção aos dados pessoais.

Entretanto, tendo em vista a impossibilidade de exercerem desde logo a capacidade de autodeterminação informativa, ou seja, de controlar seus dados pessoais, deverá ser atribuído aos pais tal incumbência. Fazendo um breve adendo ao adentrar no objeto do presente estudo, entende-se que o *(over)sharenting* é prática absolutamente incompatível com o dever de resguardo aos dados pessoais da criança, eis que, não bastando o que já é, obrigatoriamente, compartilhado com órgãos estatais e com a iniciativa privada acerca das crianças (assim como os dados de qualquer outra pessoa), os pais que decidem expor – reiteradamente – seus filhos nas redes sociais, ao contrário do que determina o dever parental, estão a fornecer informações que não precisariam ser disponibilizadas acerca de seus filhos, impedindo-os de, futuramente, exercerem o controle sobre elas. Afinal, as responsabilidades parentais não servem somente à proteção dos filhos, mas também à promoção da autonomia das crianças⁴⁰.

A disciplina jurídica que se atribui aos pais no tocante à incumbência de possibilitar o exercício dos direitos fundamentais de seus filhos reside no fato de que as crianças, embora sejam consideradas sujeitos (de direito) autônomos, possuem um exercício limitado de suas capacidades em face das etapas de desenvolvimento. Piovesan consigna que o reconhecimento da condição em que se encontram é essencial à viabilização da garantia dos pontos de partida necessários ao pleno desenvolvimento das potencialidades do menor, transitando-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas⁴¹. Cabe aos pais, portanto, tomarem as decisões sobre a vida de seus filhos menores sempre pautados no

³⁹ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

⁴⁰ MARTINS, Rosa. Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). **Cuidado e vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

⁴¹ PIOVESAN, Flávia. Igualdade, Diferença e Direitos Humanos: perspectivas regional e global. *In*: SARMENTO, Daniel et al (org.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 76.

superior interesse ao qual fazem jus, de modo que é imperativo abster-se de expô-los e proibir convivências virtuais das crianças sempre que a situação apresente risco.

Cada pessoa tem o direito de autodefinir a possibilidade de utilização, ou não, dos registros de sua imagem (foto ou vídeos)⁴². Todavia, nota-se que as crianças acabam não entrando nesta ala de possibilidade, não por não fazerem jus ao poder de escolha, mas, simplesmente, por não possuírem autonomia para tanto, diante da incapacidade em decorrência da idade. Portanto, não é difícil observar a situação de subversão de direitos a que ficam submetidas quando se encontram na posição de influenciadoras mirins, em razão do *(over)sharenting*, visto que os pais publicam questões atinentes à vida privada da criança, sem levar em consideração que, pelo fato destas não possuírem a possibilidade de opinar, aqueles deveriam abster-se de compartilhar conteúdos que dizem respeito às crianças.

À guisa da necessidade de resguardo da privacidade e dos dados pessoais das crianças, nota-se uma carência de dispositivos legais ou mesmo de políticas públicas voltadas à questão, denotando-se, na melhor das hipóteses, uma ausência de conhecimento por parte dos agentes responsáveis acerca dos impactos indelévels que podem ser ocasionados aos titulares dos direitos, sobretudo na primeira infância. E, neste diapasão, a atitude dos pais parece também seguir a mesma linha, notadamente quando ignoram a hipótese de os filhos, futuramente, não concordarem com a exposição e divulgação de seus dados pessoais, ou mesmo a existência de riscos práticos à saúde física e emocional daí provenientes, e optam por divulgar reiteradamente e inescrupulosamente a imagem de suas crianças na *internet*.

Em suma, sabendo-se que o direito deve acompanhar a evolução da sociedade, ainda que não haja norma legal disciplinando a questão até o presente momento, infere-se que é dever decorrente do poder parental e da doutrina da proteção integral a proteção dos dados pessoais dos filhos menores, sobretudo porque este também passou a ser tutelado na Carta Magna como direito fundamental. A escolha por compartilhar informações acerca da vida privada e íntima dos filhos menores nas redes sociais de forma reiterada, tal como se apresenta nos moldes do objeto de estudo, mostra-se incompatível com o compromisso pela consecução do

⁴² MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: Estudos de Direito Civil Constitucional, ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2010, p. 618.

desenvolvimento saudável das crianças e do respeito para com a condição de sujeitos de direito super vulneráveis (considerando a primeira infância).

Em que pese haver uma falha no atual ordenamento jurídico brasileiro quanto à regulamentação da proteção à privacidade e aos dados pessoais das crianças, como será adiante discutido, a questão continua sendo um imperativo aos pais, que deverão pautar suas ações sempre com vistas a garantir que suas crianças se desenvolvam em um ambiente (incluindo-se o digital) saudável e respeitoso para com a sua dignidade e os seus direitos de uma forma geral.

3. O DIREITO À PRIVACIDADE INFANTIL NO MUNDO DIGITAL

3.1. Da privacidade na sociedade da informação e a compreensão do direito à privacidade infantil no mundo digital

O direito à privacidade emerge como um dos fundamentos basilares das liberdades individuais e da plena realização do ser humano. Sua essência vai além de uma mera proteção contra a exposição ao público, pois está intrinsecamente relacionada à formação de uma esfera íntima que é vital para a expressão genuína dos desejos e da construção da identidade individual. Segundo Doneda⁴³, a preocupação com a privacidade e a sua garantia é própria do nosso tempo, estando fortemente ligada à personalidade e ao desenvolvimento, para o qual é elemento fundamental na complexidade das relações, sendo, ainda, completamente vislumbrada pelo direito e pelas ciências sociais.

Ainda segundo o magistério de Doneda, a privacidade, nas últimas décadas, passou a se relacionar a uma série de valores e interesses que modificou substancialmente o seu perfil. Neste mesmo sentido, Rodotá⁴⁴ converge ao entendimento de que os avanços tecnológicos influenciaram a evolução do conceito de privacidade, contribuindo à inserção das informações inerentes ao indivíduo na sua semântica interpretativa, face à necessidade do uso automatizado de informações e dados para manter o funcionamento das tecnologias e os relacionamentos sociais no mundo virtual. Partindo-se deste ponto, hoje, a sequência quantitativamente relevante no que tange à compreensão da privacidade é “pessoa-informação-circulação-controle”, e não mais a clássica noção “pessoa-informação-sigilo”.

O titular dos dados, na atual sistemática das redes, pode (e deve) exigir, portanto, as formas de “circulação controlada” de suas informações e não apenas o direito à interrupção do fluxo de dados que lhe digam respeito. Isto se deve ao fato de que a privacidade deve ser considerada de forma ampliativa, passando do segredo e da inviolabilidade estanque ao controle, até porque, atualmente, existe o interesse de

⁴³ DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: fundamentos da lei geral de proteção de dados**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 29.

⁴⁴ RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro, 2008. p. 97-98.

que as informações pessoais ou que determinadas situações da esfera privada venham ao conhecimento de determinadas pessoas ou instituições.⁴⁵

Nessa transformação, a proteção da privacidade acompanha a própria consolidação dos direitos da personalidade, distanciando-se da interpretação que a vinculava a um individualismo excessivo⁴⁶, eis que a base fundamental dos direitos da personalidade, segundo Ascensão⁴⁷, é a consideração da pessoa em convivência com a sociedade. A partir do contexto da sociedade da informação, discute-se a privacidade em sua dimensão de proteção de dados pessoais, tendência própria dos “novos direitos”⁴⁸. A noção de privacidade está longe de ser estática, tendo se modificado ao longo dos anos, a depender do contexto ao qual se está inserido. Em tempos de redes sociais, sua compreensão deve envolver a possibilidade de controlar a divulgação e o uso das informações pessoais no mundo digital, garantindo, assim, a proteção contra práticas abusivas de coleta, armazenamento e uso destas informações por parte dos provedores.

A partir da necessidade de resguardo desses dados pessoais, em meio à era digital, passa-se a falar em “funcionalização” da privacidade, o que denota a necessidade de torná-la efetivamente “funcional”, ou seja, adaptada às demandas da contemporaneidade, especialmente no mundo digital, em que a coleta e o uso de dados pessoais são constantes. O direito à proteção dos dados pessoais, por sua vez, pode ser compreendido como uma extensão do direito à privacidade, com o diferencial de ter um foco específico na gestão e segurança dos dados pessoais em meio tecnológico. Em outras palavras, reflete a evolução da proteção à privacidade, adaptada às necessidades e desafios da sociedade da informação.

Nessa senda, a evolução do conceito de privacidade ganha novos contornos no tratamento jurídico a ela dispensado, sendo que o maior ponto de referência, segundo magistério de Doneda, consiste na sua compreensão como um direito

⁴⁵ RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro, 2008. p. 97-98.

⁴⁶ DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: fundamentos da lei geral de proteção de dados**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 41.

⁴⁷ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Teoria Geral do Direito Civil**. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa, 1995, p. 121.

⁴⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Teoria Geral do Direito Civil**. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa, 1995, p. 121.

fundamental.⁴⁹ No contexto jurídico brasileiro, tal reconhecimento pode ser vislumbrado na Constituição Federal de 1988, tanto com a redação originária que estabelecia, desde a sua promulgação, a inviolabilidade da vida privada, em seu artigo 5º, inciso X⁵⁰, quanto nas mudanças advindas do atual período histórico vivenciado, em que atentou-se à necessidade de ir mais além no resguardo do direito à privacidade, estabelecendo, por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022, uma adição ao artigo 5º, que passa, também, a assegurar o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais⁵¹.

A necessidade de introduzir o referido dispositivo pode ser justificada, dentre outras questões, pelo fato de que as violações à privacidade muitas vezes ultrapassam fronteiras e envolvem atores diversos, não se restringindo aos particulares, podendo facilmente se alastrar às *Big Techs* e, até mesmo, aos governos, diga-se de passagem, tornando ainda mais complexa a aplicação da responsabilidade civil tradicional de forma efetiva. Basta ver que os responsáveis pelas violações podem, inclusive, encontrar-se em diferentes jurisdições, limitando o alcance das reparações.

Cumprе ressaltar, todavia, que o escopo do estudo está situado na compreensão do direito à privacidade infantil em tempos de era digital, e não no novel direito autônomo de proteção de dados estabelecido pela CF/88, que, decerto, necessitaria de uma análise mais apurada ou, mesmo, exclusiva. Conquanto não constitua objeto de análise, parece-nos relevante citá-lo, eis que se apresenta, ainda que reflexamente, pertinente ao entendimento do tema ora discutido, considerando a complexidade da proteção à privacidade na era digital.

Pode-se entender o resguardo à privacidade, portanto, como a promoção e proteção da própria dignidade da pessoa humana, macro princípio constitucional que fundamenta o ordenamento jurídico pátrio. Proteção esta que não se resume a uma liberdade negativa, mas também envolve a necessidade de considerar os avanços

⁴⁹ DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: fundamentos da lei geral de proteção de dados**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 43.

⁵⁰ Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁵¹ Art. 5º, inciso LXXIX, CF/88. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

tecnológicos que impactam a forma como a privacidade pode ser compreendida, visto que, diante da evolução das modalidades de interação e comunicação na sociedade contemporânea, não é mais possível entender privacidade, tão somente, como o direito de ser assegurado contra ingerências de terceiros⁵².

Além da disciplina constitucional dispensada à matéria, pertinente enfatizar que, superando a dicotomia entre direito público e privado⁵³, a legislação infraconstitucional brasileira, mais especificamente no Código Civil de 2002⁵⁴, reconhece a privacidade como um direito da personalidade⁵⁵, estabelecendo o direito de o indivíduo recorrer aos meios necessários a cessar eventual ameaça, bem como, o direito à reparação civil em decorrência dos danos ocasionados em virtude de sua violação. Muito embora o Código Civil recorra à responsabilidade civil para remediar violações à privacidade, segundo Schreiber, ainda carece de mecanismos eficazes para promover ativamente a proteção deste direito como um meio de salvaguardar a dignidade humana⁵⁶, o que pode ser entendido a partir de alguns pressupostos que serão expostos adiante.

Primeiramente, tem-se o fato de que a responsabilidade civil, tradicionalmente, serve à reparação de danos já ocorridos, todavia, em se tratando de direitos da personalidade, em especial do direito à privacidade, vê-se, também, a necessidade de uma abordagem mais proativa e preventiva do Direito, visto que a mera compensação pecuniária, por vezes, não minimiza, quiçá elimina, os danos ocasionados pela violação da esfera íntima do sujeito, não servindo efetivamente à garantia do *status quo ante*. Razão pela qual é imprescindível discutir as formas de

⁵² DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade**: Problemas de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 111-136.

⁵³ CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. **O Direito à Privacidade hoje**: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. Sequência (Florianópolis), p. 213-239, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/ZNmgsYVR8kfvZGYWW7g6nJD/?format=html#>. Acesso em: 08 mar. 2024.

⁵⁴ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei

Art. 21. **A vida privada da pessoa natural é inviolável**, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (grifo nosso). BRASIL. **Lei nº 10. 406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

⁵⁵ O Capítulo II, do Código Civil, trata a privacidade como um direito da personalidade. BRASIL. **Lei nº 10. 406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

⁵⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

prevenção no que tange à violação ao direito à privacidade no contexto da sociedade informacional.

Para além disso, vale destacar que a definição do que é íntimo ou privado, além de depender do tempo e do espaço em que se vive, varia de acordo com a percepção individual de cada pessoa, mesmo que situadas no mesmo contexto social. Tal aspecto subjetivo corrobora com a necessidade de discutir a importância da vontade na determinação dos limites da privacidade. No contexto digital, a interação *online* traz desafios adicionais, pois o que é compartilhado na *internet*, na maioria das vezes, torna-se permanente e pode ser visto por uma quantidade imensurável de pessoas.

Não obstante o “medo” da exposição ter sido, por vezes, superado pelo desejo de ser notado, especialmente no contexto das redes sociais e na cultura da “extimidade”,⁵⁷ o respeito à privacidade continua sendo um direito fundamental e, portanto merece ser resguardado, ainda que o “ponta pé” inicial para a exposição tenha partido do próprio titular deste direito. Como, então, admitir que a responsabilidade civil tradicional seja capaz de resolver todos os problemas envolvendo o direito à privacidade?

No contexto acima suscitado, facilmente poderia ser levantada a discussão sobre a culpa exclusiva da vítima ou, no mínimo, a existência de culpa concorrente para excluir ou atenuar a responsabilidade dos ofensores, que, por sua vez, podem ser indeterminados, não identificáveis, inclusive, podendo não ser, nem mesmo, pessoa natural. Sendo assim, embora defenda-se a imprescindibilidade da responsabilidade civil, entende-se óbvia a necessidade de o ordenamento ir mais além no que tange à defesa deste direito multifacetado. Reafirma-se, assim, a necessidade de se conferir um enfoque à prevenção aos danos, razão pela qual utilizar-se, exclusivamente, da responsabilidade civil tradicional não mais se mostra suficiente.

Em meio à questão da proteção da vida privada e dos dados pessoais no contexto da sociedade da vigilância, a legislação brasileira apresentava-se, até então, insuficiente quanto à implementação de medidas legislativas específicas sobre a

⁵⁷ “(...) revelação voluntária de si em ambientes de sociabilidade ou perante terceiros, como nas redes sociais. Concretiza-se, então, como a exposição voluntária de dados da intimidade ou da identidade pessoal”. BOLESINA, I.; FACCIN, T. de M. A responsabilidade civil por sharenting. *In: Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021, p. 210. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 16 maio. 2024.

matéria. O cenário veio a se modificar, ainda que timidamente, com a edição da Lei nº 12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet, que trata da privacidade do indivíduo, principalmente em sua esfera informacional, assegurando, em seu artigo 7º, inciso I, a inviolabilidade da vida privada, com a conseqüente proteção e indenização pelo dano material ou moral suportado como decorrência de sua violação, no âmbito digital. Como se pode observar, nada além do que já era tutelado na Constituição Federal e no Código Civil de 2002.

Somente com a Lei nº 13.709/2019, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), houve um aperfeiçoamento – ainda incipiente – da temática, sendo esta a primeira lei brasileira a tratar, especificamente, sobre a proteção de dados pessoais⁵⁸. Inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, adentrou no ordenamento jurídico brasileiro com o fito de proteger a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade através da tutela das informações pessoais, por meio da disciplina da coleta dos dados e de seu tratamento em âmbito virtual, por entidades públicas e privadas.

Em razão da inspiração utilizada à edição da LGPD, a proteção da privacidade⁵⁹ no contexto brasileiro se aproxima da noção de privacidade do direito europeu, o que, na prática, resulta em uma tutela voltada à concretização da dignidade da pessoa humana. O direito brasileiro, a partir de então, passou a dispensar uma expressa proteção aos dados pessoais não só em âmbito constitucional, como, doravante, em âmbito infraconstitucional, estabelecendo limitações à ação de entes, públicos ou privados, que não sejam condizentes com o resguardo à privacidade em âmbito digital.⁶⁰

⁵⁸ MODESTO, Jéssica Andrade. **O direito à privacidade na sociedade da informação à luz da lei geral de proteção de dados pessoais**: uma análise da (in) efetividade da lei no 13.709/2018 no Brasil a partir do estudo comparativo com o regulamento geral de proteção de dados da União Europeia. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Alagoas Capus A.C Simões, 2021. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/8789>. Acesso em: 31 mar. 2024.

⁵⁹ De acordo com o artigo 2º, inciso I, da LGPD, a privacidade se apresenta como um de seus fundamentos. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

⁶⁰ MODESTO, Jéssica Andrade. **O direito à privacidade na sociedade da informação à luz da lei geral de proteção de dados pessoais**: uma análise da (in) efetividade da lei no 13.709/2018 no Brasil a partir do estudo comparativo com o regulamento geral de proteção de dados da União Europeia. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Alagoas Capus A.C Simões, 2021. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/8789>. Acesso em: 31 mar. 2024..

Nada obstante a LGPD representar, no ordenamento jurídico brasileiro, um ponto de partida crucial para a regulamentação da *internet* e tutela dos dados pessoais no ambiente digital, verifica-se uma enorme falha na Seção que trata dos dados pessoais do público infantil⁶¹. Isto porque, embora o *caput* do artigo 14 tenha disposto que o tratamento dos dados infantis se dará em observância ao melhor interesse da criança, contrariamente, preconiza que a utilização dos dados será viabilizada mediante autorização de, ao menos, um dos pais ou responsáveis legais, prevendo, de forma excepcional, a possibilidade de tratamento dos dados sem o consentimento quando necessário para contatar os pais e/ou responsáveis legais.

Apesar de, numa primeira análise, parecer não haver equívocos quanto à redação normativa, como será aprofundado mais adiante, ao observar-se a atual realidade de exposição constante da figura da criança, inclusive com fins mercadológicos, nas redes sociais pelos próprios pais, torna-se indubitável o fato de que a lei desconsiderou a possibilidade de utilização inadequada dos dados da criança pelos detentores do poder familiar, não contribuindo, ou melhor, sendo condescendente para com a acentuação da vulnerabilidade daqueles que, em sua essência, já o são.

A realidade acima tratada é o retrato da conjuntura abordada no presente trabalho, qual seja: a superexposição das crianças nas redes sociais, ou melhor, o *(over)sharenting*. Em breves linhas – pois o tema será abordado com mais propriedade na subseção seguinte – segundo Medon⁶², a situação tem origem quando os adultos, para inserirem-se no mundo virtual, exibem seus filhos com vistas a cativar determinado nicho seguidores. O dia a dia das crianças, portanto, acaba servindo como conteúdo a transmissões ao vivo (*lives*) e *stories* constantes da plataforma, registrando-se a criança ao acordar, quando chora, quando faz pirraça, toma banho (ainda que ocultando as partes íntimas), indo à escola. Como certamente apontado pelo autor, a criança vive um verdadeiro *reality show*.

⁶¹ Vide Seção III, artigo 14 e seguintes, da Lei nº 13.709/2018. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

⁶² AFFONSO, Filipe José Medon. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*. In: TEXEIRA, Ana Carolina Brochado e DADALTO, Luciana (Coord.). **Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

Sabe-se, por exemplo, que muito embora a maioria das plataformas digitais (ou todas elas) restrinjam o uso a uma idade mínima, que, certamente, não alberga a primeira infância (0 a 6 anos), há uma infinidade de crianças que, nesta idade, possuem contas nas redes sociais, em especial, no contexto do *(over)sharenting*, em que os pais são os administradores do perfil. A LGPD, todavia, em nenhum momento, preocupou-se em tratar de situações como esta, não havendo uma margem de previsibilidade acerca da efetiva proteção dos dados pessoais das crianças neste contexto. O simples fato de as plataformas digitais condicionarem a criação dos perfis sociais à assinatura dos termos de uso, em que o usuário confirma que possui, ao menos, a idade mínima à sua utilização, está longe de cumprir a finalidade de proteção à privacidade – incluindo-se o direito à proteção dos dados – não passando de mera formalidade.

É notório que os pais que inserem seus filhos na sistemática de hiperexposição da imagem e da privacidade nas redes sociais são os primeiros a contribuir com o comprometimento dos dados pessoais de suas crianças, ao passo que já o iniciam com a falsa confirmação da idade mínima imposta pela plataforma e com a aquiescência dos termos de uso e privacidade, sem ao menos possuírem uma compreensão, ainda que mínima, acerca das consequências desta ação.

Mostrava-se fundamental que a LGPD estabelecesse uma política de proteção de dados adequada ao público infantil, considerando, especificamente, as vulnerabilidades e necessidades das crianças, em especial na primeira infância, dado o atual contexto de exposição precoce nas *redes*. Não parece razoável partir do pressuposto de que os pais, de maneira geral, possuem a consciência de proteção à privacidade e aos dados de seus filhos menores, no contexto da era digital, tão somente por ser este o dever atribuído a eles, tal como parece ter sido o ponto de partida adotado pela lei em comento, ao admitir a coleta de dados infantil mediante a concordância dos pais (ou de um deles).

Na realidade – escancarada – de *(over)sharenting*, é imprescindível a existência de uma doutrina normativa voltada, principalmente, à efetiva proteção dos dados e da privacidade infantil e à responsabilidade dos pais e responsáveis legais no contexto digital, eis que, se não o fazem por falta de consciência ou, mesmo, por não haver uma preocupação quanto aos riscos à privacidade e segurança do menor,

deveriam fazê-lo por imposição normativa, contendo preceito secundário à incidir em caso de desvirtuamento.

Muito se discutiu sobre a nebulosidade que permeia a sociedade informacional, notadamente perante a utilização das redes sociais e a disponibilização, até mesmo forçosa, dos dados pessoais. O ato cada vez mais recorrente de compartilhamento da vida privada dos filhos menores no mundo virtual suscita a necessidade de se analisar a preservação da privacidade das crianças no contexto da sociedade informacional, considerando, ainda, que as configurações quanto ao direito à privacidade, como se viu, há muito, não se limitam ao tradicional *right to be let alone*⁶³, alastrando-se ao direito à autodeterminação informativa, isto é, à possibilidade de o indivíduo controlar a circulação das informações que lhe dizem respeito⁶⁴.

Compreender e dar efetividade ao direito à privacidade infantil na sociedade da informação é essencial à garantia do pleno desenvolvimento das crianças, que, como exaustivamente tratado em diversas oportunidades, são consideradas sujeitos de direito na ordem jurídica constitucional, recebendo uma tutela especial, denominada “doutrina da proteção integral” em razão de estarem em fase de desenvolvimento da personalidade.

Somente para contextualizar o que será discutido brevemente, a doutrina da proteção integral atribui a responsabilidade para com as crianças a três grandes atores, a saber: a família, o Estado e a sociedade, que, segundo o artigo 227, da *Lex Mater* e de acordo com as positavações específicas do ECA⁶⁵, devem trabalhar em conjunto à garantia do bem-estar infantil e do seu pleno desenvolvimento.

O grande problema de a LGPD condicionar o tratamento dos dados pessoais das crianças, unicamente, à autorização dos genitores é que, assim, confere um aval ao uso indiscriminado da imagem infantil nas redes sociais, mormente com fins comerciais, imbuído pelo manto da autoridade parental, que, em verdade, não se destina a dispor do direito fundamental à privacidade dos filhos menores, mas, sim,

⁶³Em tradução livre para o português: “Direito de ser deixado em paz”.

⁶⁴ COUTINHO, A. de C. P. A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital. 2019. 61 f. Dissertação (Mestrado em Ciências jurídicas– políticas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2024.

⁶⁵ Vide artigos 1º, 3º e 100, inciso II, todos do ECA.BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

em preservar sua esfera de direito como um todo. A questão é que o Estado não poderia, nem mesmo, prever a possibilidade de fornecimento dos dados pessoais da criança, independentemente de quem o autoriza.

Isso porque, tal como estabelecido no artigo 3º, do ECA, as crianças gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e, em sendo assim, considerando-se que o direito à privacidade é direito da personalidade, erigido ao patamar de direito fundamental, deve-se compreendê-lo como parte do arsenal de direitos assegurados ao público infantil, que, por sua vez, necessita ser resguardado com a mais absoluta prioridade, não se podendo admitir, nem mesmo, a sua disposição por parte dos responsáveis legais, sob pena de retroceder na própria compreensão da criança enquanto sujeito de direito.

De acordo com Brasileiro e Holanda⁶⁶, ao fazer um contraponto entre a disposição da LGPD que condiciona o tratamento dos dados pessoais da criança à autorização de, ao menos, um dos pais, e a doutrina da proteção integral, evidencia-se a violação ao direito da personalidade da criança, haja vista a impossibilidade de seu consentimento à disposição de sua privacidade, pela exibição de sua imagem e pelo fornecimento de seus dados pessoais, na crescente comunidade de pessoas que estão reféns de uma vida virtual, o que vai de encontro ao desenvolvimento da personalidade real, inclusive, gerando potencial dano existencial.

A possibilidade de viabilizar o uso dos dados pessoais das crianças, ainda que mediante a autorização dos genitores há de ser questionada, tendo em vista que, na perspectiva de os dados pessoais, como já discutido anteriormente, fazer parte do direito à privacidade, sendo um de seus desdobramentos advindos do mundo contemporâneo, sua inalienabilidade e intransmissibilidade vedam a utilização daqueles por qualquer pessoa que não seja o seu titular. Ainda segundo as autoras⁶⁷, a LGPD era urgente, mas falhou em sua previsão contida no artigo 14, talvez o mais

⁶⁶ BRASILEIRO, Luciana; HOLANDA, Maria Rita. A proteção de dados pessoais na infância e o dever parental de preservação da privacidade. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (coord). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 269-279, p. 277.

⁶⁷ BRASILEIRO, Luciana; HOLANDA, Maria Rita. A proteção de dados pessoais na infância e o dever parental de preservação da privacidade. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (coord). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 269-279, p. 277.

sensível deles, visto que se trata da disposição de informações que dizem respeito a alguém que jamais poderia anuir.

Corroborando com o posicionamento aqui adotado, tem-se que a previsão na LGPD com relação à criança já nasce inconstitucional, em razão de características inarredáveis do instituto do poder familiar. Conforme mencionado, a garantia dos direitos fundamentais da criança perpassa a doutrina da proteção integral, retirando dos pais a possibilidade de utilização de seus dados pessoais e imagem, o que nem mesmo a autoridade parental é capaz de socorrer melhor sorte quanto a isto⁶⁸, dado que a sua funcionalização vai em sentido diametralmente oposto, qual seja, o de que a legitimação do exercício do poder familiar está, justamente, na atuação dos genitores com vistas a promover o exercício dos direitos fundamentais da criança, enquanto estas não adquirirem autonomia para exercê-los de forma independente.

Portanto, longe de ser possível alegar a viabilidade de utilização do uso da imagem dos filhos menores sob uma suposta autorização conferida pelo poder parental, ainda mais quando a intimidade da criança possui intuito comercial, ainda que a exposição não exponha aspectos mais íntimos do corpo ou fornecimento de informações sensíveis a seu respeito. Entender a criança como sujeito de direito, dotado de individualidade e necessidades próprias inafastáveis reflete um dos maiores desafios do pós-constituição de 1988, por mais que tais premissas pareçam ser consenso no ordenamento pátrio. Em verdade, se a sociedade e, até mesmo o próprio sistema jurídico, possuísse consciência – ou aceitação – plena a este respeito, não haveria sequer a discussão acerca de suposta autorização da veiculação da imagem dos filhos menores pelo poder-dever da autoridade parental.

Especialmente para o público infantil, as redes sociais representam um fenômeno de interação social capaz de influenciar a forma como lidam com outros seres humanos e com as questões da vida em geral, mormente em se tratando da presença digital das crianças ainda na primeira infância, conforme o objeto do presente estudo. Embora muitas vezes ignorada a sua real dimensão, a exposição infantil nas redes sociais pode representar uma atividade de risco, a começar pelo acesso ao perfil social antes da idade mínima recomendada pela plataforma – ainda

⁶⁸ BRASILEIRO, Luciana; HOLANDA, Maria Rita. A proteção de dados pessoais na infância e o dever parental de preservação da privacidade. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (coord). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 269-279, p. 278.

que a conta esteja sob a administração dos pais –, o fornecimento de informações pessoais, como o endereço domiciliar ou escolar, dentre outras questões inerentes à sistemática das redes.

Se, de um lado, tal forma de interação social é inafastável, de outro, há a necessidade de preparar as crianças para a sua integração no mundo virtual, o que demanda o respeito ao tempo adequado para tanto e a orientação necessária aos riscos que envolvem o manuseio das redes sociais, o que, sem dúvida, não pode fazer parte da vida de uma criança na primeira infância, ante a incontestável imaturidade para tal. E, sobre isto, defende-se aqui que a ausência de discernimento para entender a realidade virtual não pode ser suprida pela autonomia da vontade de seus pais, em criar e administrar um perfil em rede social de titularidade do menor. Muito embora não seja a criança que diretamente utilize a plataforma digital, isto não afasta a preocupante realidade de que seus dados pessoais estarão sendo coletados e divulgados, cujo uso e manipulação, além de comprometer a privacidade, as expõe a riscos e formas de violência de difícil ou, mesmo, impossível reparação.

No espaço doméstico, personificado pelo poder familiar, atribui-se aos pais, ou a quem exerça o poder familiar, o protagonismo na proteção das crianças no contexto tecnológico, visto que o exercício funcional do poder parental somente será cumprido mediante a observância ao dever de cuidado e orientação, sopesando os riscos e as benesses aos quais as crianças estarão submetidas quando da sua presença digital, impondo os limites que se façam necessários à sua segurança e ao uso adequado e proveitoso, dirigido ao resguardo, mas, principalmente, ao desenvolvimento infantil para uma existência plena, diante dos riscos que o mau uso das redes representa.

Como resume João Quinelato, a liberdade de expressão não é direito absoluto (como nenhum outro o é) e encontra limite ao chocar-se com direitos personalíssimos da pessoa objeto da informação, a exemplo da integridade física e moral revestidas pela proteção ao nome, à honra, à identidade, à privacidade e à liberdade exercida em conformidade com o sistema jurídico⁶⁹. Assim, converge-se ao entendimento de que o *(over)sharenting*, embora seja um fenômeno naturalizado, não pode ser reputado como correto, muito menos inofensivo, indo de encontro, ainda, com a

⁶⁹ QUINELATO, João. Liberdade, Verdade e Fake News: mecanismos para o ressarcimento de danos. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.) **Direito Civil e Tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, pp. 465-487, p. 478.

funcionalização da autoridade parental, visto que representa a vontade e uma suposta “liberdade de expressão” dos pais se sobrepondo aos interesses das crianças, em especial, ao direito à privacidade.

3.2 Desafios da manutenção da privacidade na era digital

Vive-se, atualmente, uma era de profundas transformações sociais, decorrentes da ascensão dos meios digitais, que, por sua vez, marca uma nova perspectiva de circulação das informações pessoais. De acordo com o magistério de Rodotà⁷⁰, chega-se à conclusão de que saímos de um cenário em que as informações eram mantidas sob o estrito controle de seus titulares, sendo compartilhadas, apenas, e quando de ato volitivo, em interações interpessoais reais (leia-se: próprias do mundo analógico). Deste modo, o autor estabelece que a hipótese de violação à privacidade, nesta conjuntura, limitava-se a, nada mais nada menos, que a fofoca.

Ao contrário da realidade de antigamente acima ilustrada, hoje, presencia-se um cenário em que as informações são coletadas de forma abstrata, através de meios de difícil compreensão para alguém que não seja *expert* nas tecnologias, transformando-as em verdadeiras – e valiosas – mercadorias. Tal mudança de paradigma, leva-nos a questionar se a dignidade da pessoa humana não estaria sendo relegada a segundo plano.

Diante de tal sistemática desempenhada pelas tecnologias, não é segredo que o liame entre o caráter público e privado das informações torna-se cada vez mais tênue, o que implica, diretamente, na constante alteração do entendimento da privacidade. Sobre isto, vale trazer à baila o entendimento de Acioli e Ehrhardt Jr.⁷¹, acerca da compreensão do direito à privacidade. Para os autores, sua classificação poderia ser como um termo “guarda-chuva”, ou seja, dentro do âmbito maior, encontram-se outros direitos menores e mais específicos, a saber: vida privada, intimidade, honra, imagem, proteção de dados pessoais, dentre outros. Ressalta-se,

⁷⁰ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Tradução: DONEDA, Danilo; CABRAL, Luciana. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 128.

⁷¹ ACIOLI, Bruno de Lima; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Notas sobre o direito à privacidade e o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (coord). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 127-158.

además, que a abrangência, cada vez maior, de direitos mais específicos compreendidos no macro direito da privacidade não implica em uma substituição de um conceito para outro, mas sim, numa coexistência de todos eles.

Com efeito, torna-se incontroverso o fato de que os modelos mais antigos de compreensão da privacidade já não são mais suficientes para enfrentar as demandas do mundo contemporâneo. Exemplo disto é que, na atual conjuntura de circulação de dados pessoais nas redes sociais, como discutido, não se pode restringir a privacidade ao direito de ser deixado sozinho, por exemplo. Ou, ainda, ao direito ao sigilo absoluto dos dados sensíveis a seu respeito. Como proposto por Rodotà⁷², o que é razoável de se discutir, hoje, é o poder de controlar a circulação dos dados, como forma de exercer a privacidade em meio ao ambiente tecnológico.

Ocorre que, não obstante a existência de um possível consenso quanto à necessidade de discutir a tutela da privacidade, hoje, principalmente, com o enfoque na proteção aos dados pessoais e na possibilidade do controle de sua circulação, é certo que, no que diz respeito à privacidade infantil, a problemática vai mais além. Numa realidade em que o compartilhamento de diversos momentos da vida cotidiana das crianças é feito, literalmente, com a facilidade de um “clique”, muitas vezes, sem maiores digressões acerca da pertinência, ou não, de postar, a garantia da privacidade infantil está diretamente ligada ao dever de proteção atribuído aos pais.

De acordo com pesquisa realizada pela *BBC News*, a atual geração de crianças é a mais observada da história, significando dizer que, aos cinco anos de idade, uma criança pode possuir, em média, mais de mil fotografias postadas na *internet*. Esta avassaladora divulgação de dados pessoais e imagens facilita o armazenamento de diversas informações das crianças nas redes, podendo ocasionar graves consequências, como, por exemplo, o roubo de identidade, que, por sua vez, pode levar anos até que se tenha consciência do acontecido, eis que as crianças não necessitam, a curto prazo, de emissão e renovação de documentos, criação de contas bancárias ou obtenção de crédito financeiro⁷³.

⁷²RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Tradução: DONEDA, Danilo; CABRAL, Luciana. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 128.

⁷³“SHARENTING”: por que a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim. **BBC News**, 13 jan. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/01/13/sharenting-por-que-a-exposicao-dos-filhos-nas-redes-sociais-nao-e-necessariamente-algo-ruim.ghtml>. Acesso em: 21 abr. 2024.

Conferindo-se uma prévia ao ponto crucial do presente trabalho, consigna-se que o fenômeno do (*over*)*sharenting* demanda, hoje, a necessidade de acentuar a discussão acerca da necessidade de proteção das crianças, dado que, numa realidade em que a disseminação de informações pessoais precisa de segundos para se alastrar a milhares de pessoas, pode-se dizer, de antemão, que a melhor alternativa, por vezes, está em abdicar do ímpeto de compartilhar a imagem dos filhos nas redes sociais, se a pretensão dos pais de fato é a proteção e o respeito aos direitos fundamentais de suas crianças, em especial, quando se trata da primeira infância. Em não havendo a referida preocupação, ainda assim, é dever dos pais resguardar os direitos fundamentais de seus filhos, eis que estes não podem ser vistos como objetos, mas sim, como sujeitos de direito na ordem jurídica brasileira.

Ao atentar-se que as crianças estão rodeadas pelas tecnologias desde o seu nascimento – ou mesmo antes – há uma naturalização, por elas e pela sociedade, que, de uma forma geral, já aceitou que suas vidas seguirão sempre conectadas à *internet*.⁷⁴ Por esta razão, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) se propôs a estudar as áreas consideradas mais necessitadas de preservação dos direitos das crianças na era da Inteligência Artificial (IA), identificando, entre os riscos possíveis, o roubo de identidade, a exposição a conteúdos nocivos, a detecção de localização, a discriminação no acesso a serviços e a propensão ao surgimento de problemas físicos e psicológicos, como ansiedade, depressão e o prejuízo no desenvolvimento de habilidades sociais⁷⁵. A vulnerabilidade inerente à infância, coloca as crianças em posição de risco e desigualdade nas relações jurídicas e sociais as quais se inserem, sobretudo no contexto da IA, o que denota a necessidade da atuação dos pais e do carecimento de um aparato estatal e social que zele pelo crescimento saudável⁷⁶.

⁷⁴ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Tradução: DONEDA, Danilo; CABRAL, Luciana. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 219.

⁷⁵ CHILDREN and AI: where are the opportunities and risks? **Unicef/World Economic Forum**. Disponível em: https://www.unicef.org/innovation/sites/unicef.org/innovation/files/2018-11/Children%20and%20AI_Short%20Version%20%283%29.pdf. Acesso em: 21 abr. 2024

⁷⁶ TEXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. Inteligência artificial e os riscos aos dados pessoais de crianças e adolescentes. In: EHRAHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira (Coord.). **Inteligência artificial e relações privadas**: relações existenciais e a proteção da pessoa humana. Belo Horizonte: Fórum, 2023, v. 2, p. 215-240, p. 217.

O poder parental, que é atribuído aos pais pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, consiste num exercício vinculado de seus atributos, ao passo que é descabido e inadmissível uma atuação de forma contrária ao melhor interesse da criança. Assim, não pode o genitor agir como bem entender, menosprezando as necessidades de seus filhos menores, sob pena de contrariar o próprio instituto. Todavia, o que se observa, em muitos dos perfis digitais criados para as crianças, é uma verdadeira objetificação de sua existência como meras propriedades dos pais, inserindo-as num mundo sob a perspectiva do – inexistente – superior interesses dos adultos⁷⁷.

O ato de criar uma sistemática de exposição da rotina da criança a pessoas absolutamente desconhecidas, das quais não se pode, sequer, saber a real intenção que as fazem acompanhar o dia a dia das crianças, tampouco os perigos que estas estarão expostas ao tornarem-se forçosamente e inconscientemente “íntimas” destes anônimos, reflete o interesse de um só dos lados, qual seja: o dos pais, de serem prestigiados e, não raras as vezes, de receberem retorno financeiro em troca da comercialização do entretenimento oferecido através da vida íntima de suas crianças.

O entendimento adotado é o da total ilegitimidade dos pais que praticam o *(over)sharenting* nos moldes aqui estudados, isto porque as responsabilidades parentais não servem aos pais, mas sim, às crianças. A única e exclusiva razão pela qual se criou o instituto da autoridade parental foi a de possibilitar que as crianças, por não terem autonomia para tal, possam exercer os direitos – inclusive os de envergadura fundamental – que já lhe são inerentes. Perceba-se que, em regra, o principal canal para qualquer vivência da criança no mundo é através de seus pais. Estes geram, alimentam, educam, ensinam, socializam, protegem e contribuem, paulatinamente, à aquisição da autonomia decisional de seus filhos. Ao menos, em teoria. Teoria esta que, certamente, serviu de embasamento para o constituinte e legislador tutelar o instituto da autoridade parental.

É inimaginável um poder-dever atribuído aos pais e/ou responsáveis legais pela criança que não seja o de atuar de acordo com o seu melhor interesse, bem como também não se pode pensar na figura da criança vinculada ao poder parental,

⁷⁷ COUTINHO, A. de C. P. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. 2019. 61 f. Dissertação (Mestrado em Ciências jurídicas-políticas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

porquanto este é apenas um canal à viabilização do exercício de seus direitos e não uma condição para a sua titularidade, tampouco à existência digna da criança. Os pais, ao optarem expor seus filhos menores nas redes sociais o fazem por vontade exclusivamente própria, desconsiderando a impossibilidade do exercício de escolha por parte dos menores, muito embora sejam estes que irão sofrer as consequências da hiperexposição.

O compartilhamento da vida privada dos menores, nos moldes do *(over)sharenting*, ocasiona um rastro digital que os acompanhará durante toda a sua trajetória de vida, podendo, futuramente, interferir em como esta pessoa se portará e se enxergará perante à sociedade e a si mesma. Vale ressaltar que o direito à privacidade, nestes casos, uma vez violado ou suprimido, jamais poderá ser restabelecido, primeiro porque a decisão de publicar determinado conteúdo no mundo virtual torna extremamente difícil, senão impossível, o efetivo controle sobre ele ou a sua exclusão. Doutra banda, não se pode “deletar da mente” aquilo que já foi visto e conhecido pelos usuários de forma rotineira e recorrente, e, via de consequência, dificilmente o sujeito que vivenciou o *(over)sharenting* irá alterar a imagem criada sobre ele pela sociedade, não sendo difícil perceber que este indivíduo estará fadado a viver uma vida baseada nas consequências das ações de seus pais sobre sua privacidade, ou melhor, sobre a supressão dela.

Portanto, ao se falar em preservação do direito à privacidade infantil no contexto da era da informação, ao contrário da privacidade dos adultos em geral, que, em regra, estarão centradas em questões específicas do próprio ambiente digital, tais como a circulação de dados pessoais, o primeiro desafio que se pode vislumbrar é o de ultrapassar a barreira da desfuncionalização da autoridade familiar em transformar a criança em uma pessoa pública, sem sequer considerar o dever inerente ao papel de responsáveis por um ser humano em desenvolvimento.

Enquanto uma pessoa adulta se vale de sua autonomia da vontade para definir o que será, ou não, exposto ao público que utiliza as redes sociais, as crianças vítimas do *(over)sharenting* não possuem tal prerrogativa, primeiro pelo notório fato de não terem consciência da realidade a qual se encontram inseridas, não podendo sequer cogitarem algo a este respeito, mas, além disto, em razão de ainda serem enxergadas como objeto dos desejos e da atuação dos adultos, o que faz com que haja a referida exposição na medida da vontade dos pais, sem a referida autorização ou

concordância, pois, como dito, não há consciência para tal. Pior ainda, o fato de não poderem decidir, que deveria ser o fundamento para a não exposição, acaba servindo como azo à exibição indevida, retirando-lhes o direito de, futuramente, decidir a este respeito, evidenciando-se, em nosso ver, a violação ao direito à privacidade.

Esse, por seu turno, integra o direito ao respeito, previsto expressamente no artigo 227, da Constituição Federal e, também, no artigo 17, do ECA, que impõe a sua efetivação como o dever de inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias, das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais. Assim, o resguardo da privacidade, também implica em promover efetividade ao direito ao respeito, de sorte que a violação daquela, ocasiona, por sua vez, uma subversão ao supracitado direito ao respeito. Nesta senda, a ocorrência do *(over)sharenting* implica na inobservância aos preceitos retromencionados, pois concorre à circulação indevida dos dados pessoais dos menores, levando à classificação destes em sua fase adulta pelas preferências e modos de vida impostos e expostos – ao público – por seus pais, durante toda a infância de vigilância.

Com efeito, os futuros adultos, no entender de Texeira e Rettore, serão mais propensos a sofrer situações discriminatórias, dificultando a igualdade de oportunidades segundo suas competências, habilidades reais e condições pessoais, seja simplesmente para contratar um plano de saúde ou, até mesmo, para buscar um emprego. Suas memórias digitais, portanto, poderão se transformar em condicionantes da vida adulta.⁷⁸ A propósito, faz-se pertinente citar Perlingieri, que compreende a tutela ao direito das crianças, em especial no que diz respeito à sua dignidade (em tudo a ver com o direito à privacidade) como uma tarefa primária e histórica, que deve ser realizada pela interpretação conjunta das normas constitucionais e legais de proteção ao seus direitos⁷⁹. Neste sentido, tem-se que a dignidade da pessoa humana é revestida, ao mesmo tempo, de suporte e limite ao

⁷⁸TEXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. Inteligência artificial e os riscos aos dados pessoais de crianças e adolescentes. In: EHRAHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira (Coord.). **Inteligência artificial e relações privadas: relações existenciais e a proteção da pessoa humana**. Belo Horizonte: Fórum, 2023, v. 2, p. 215-240, p. 224.

⁷⁹ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**, trad. Maria Cristina de Cicco, Rio de Janeiro, Renovar, 3a ed., 1997, p. 164.

exercício dos direitos fundamentais⁸⁰, razão pela qual na medida em que serve como supedâneo à defesa do direito à privacidade das crianças, limita o exercício da liberdade de expressão dos pais, de postarem conteúdos sobre seus filhos nas redes sociais, na forma do *(over)sharenting*, revestido sob uma pseudo autorização decorrente do exercício do poder parental.

Isso fica claro quando se compreende a doutrina da proteção integral, que leva em consideração a qualidade do sujeito ativo das relações que permeiam a infância, ou seja, a própria criança, que carrega consigo a titularidade de direitos fundamentais na ordem jurídica, que, em caso de conflito com outros interesses, poderá ser invocada sobre eles, seja em face do Estado, da sociedade ou da própria família⁸¹. Em outras palavras, a doutrina da proteção integral das crianças se apresenta como um ponto especial a ser observado no ordenamento jurídico brasileiro, pois sobrepõe os direitos da criança aos de titularidade dos adultos em geral. Por decorrência lógica, os pais e demais atores responsáveis na promoção e proteção dos direitos da criança – sociedade e Estado – estão obrigados a observar os direitos dispostos no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸² com a mais absoluta prioridade, não se olvidando que os sujeitos passivos da cláusula da proteção integral também são responsáveis pela preservação aos direitos fundamentais do público infantil, sem prejuízo do direito à indenização em decorrência dos danos que possam vir a sofrer pela sua violação⁸³.

Ao falar-se em *(over)sharenting* há de se estabelecer que as crianças envolvidas nesse tipo de realidade têm suas vulnerabilidades acentuadas, sobretudo, por, a princípio, estarem expostas a três tipos de exploração, a saber: à exploração de sua imagem (refletindo diretamente no direito à privacidade); à exploração de suas

⁸⁰ CANOTILHO, JJ Gomes; MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Reality shows e liberdade de programação**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 88.

⁸¹ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 23-24.

⁸² Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao **respeito**, à **liberdade** e à convivência familiar e comunitária (Grifo nosso). BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

⁸³ Art. 98. As **medidas de proteção à criança e ao adolescente** são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da **sociedade ou do Estado**;
II - por **falta, omissão ou abuso dos pais** ou responsáveis;
(Grifo nosso). BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

capacidades (que, na realidade dos mini influenciadores, apresenta-se como um dos principais sustentáculos à viralização); e, ainda, à exploração da própria infância, ao serem colocadas – com as devidas proporções – na condição de “trabalhadoras”⁸⁴. Esta é a razão pela qual se estabeleceu que, diferentemente, da discussão acerca da proteção à privacidade dos adultos, o direito à privacidade das crianças perpassa, primeiramente, pelo correto exercício da autoridade parental, pois, no cenário do *(over)sharenting*, não se pode simplesmente discutir o controle dos dados pessoais das crianças expostas quando, estas, em verdade, nem deveriam ter seus dados inseridos nas redes sociais.

Há alguns anos atrás, surgiu a preocupação para com as crianças que lidavam com atividades midiáticas, como a participação em programas televisivos, de forma habitual ou não, mas a ponto de se configurar uma relação de trabalho, muito embora o trabalho infantil seja proibido. Vale retomar a discussão que já se teve antes acerca do artigo 149, inciso II, alínea “a”, do ECA, que como reflexo da preocupação *retro* citada, passou a disciplinar a necessidade portaria ou alvará judicial autorizando a participação de crianças em “espetáculos públicos”, gênero do qual insere-se programas televisivos, peças teatrais, publicidades, dentre outras atividades desta categoria. O intuito do referido dispositivo, decerto, foi prevenir formas de abuso infantil e exploração comercial da imagem e da (in)capacidade laboral, tomando por base a vulnerabilidade do menor. Veja-se que, nem mesmo a autorização de ambos os genitores, por si só, supre o aval da Justiça para decidir sobre tal, especialmente diante da imprescindibilidade de uma tutela efetiva sobre os direitos da criança, dada a sua mais absoluta primazia sobre qualquer interesse, comercial ou não.

Como se viu, muito embora não haja um consenso acerca da possibilidade de aplicação do referido dispositivo no tocante aos casos de *(over)sharenting*, o que se deduz por duas perspectivas, sendo a primeira decorrente da novidade que o fenômeno representa à atual realidade, o que, talvez não tenha possibilitado tempo suficiente à maturação da questão, e, a segunda, no fato de, talvez, por não haver o específico direcionamento aos influenciadores digitais mirins (afinal, à época sequer

⁸⁴ Sobre isto, *vide*: DAVID, Paulo. Os direitos da criança e a mídia: conciliando proteção e participação. In: CARLSSON; Ulla; FEILITZEN, Cecília Von. (orgs.) **A criança e a mídia**: imagem, educação, participação, trad. Dinah de Abreu Azevedo e Maria Elizabeth Matar, São Paulo, Cortez, 2002, p. 40.

poderia se cogitar esta realidade) não se tenha uma discussão acalorada sobre isto, não obstante pareça haver patente adequação para com a *mens legis* do instituto.

É certo que, como se tem discutido, a questão da proteção à privacidade na era digital, por si só, já se mostra um processo dificultoso, em meio às diversas nuances que vêm surgindo com a ascensão das redes sociais e com a própria evolução da compreensão da privacidade, mas, quando se trata das crianças, a garantia dos seus direitos se torna deveras desafiadora, sobretudo porque os casos em que os próprios pais descumprem sua função de garantidores dos direitos dos menores é vultuosa.

Conforme já exposto brevemente no primeiro capítulo, arrisca-se a defender, aqui, a pertinência da incidência do dispositivo do ECA nos casos dos influenciadores digitais mirins, porquanto, além de, em nosso ver, possuir a mesma razão de ser, qual seja, a de resguardar as crianças submetidas à exposição ao público de abusos a seus direitos e protegê-las contra qualquer forma de violência daí decorrentes, bem como, da exploração do trabalho infantil, o fato de não haver a previsão específica a determinado caso não impede a adequação de normas preexistentes a ele, tendo em vista que não se pode deixar de tutelar determinada situação sob o argumento de existir uma lacuna jurídica, sobretudo em se tratando das crianças, que devem ser protegidas com a mais absoluta prioridade. Ainda sobre isto, vale lembrar que a evolução da sociedade sempre estará um passo à frente da evolução do direito, incumbindo aos operadores do direito, portanto, admitir a dinamicidade jurídica a acompanhar as mudanças do mundo contemporâneo, sob pena de o direito não mais se prestar a atender às demandas sociais.

Em sentido diametralmente contrário do que ocorre com a prática do *(over)sharenting*, os pais têm o dever de minimizar os riscos trazidos pelas redes sociais às crianças, sendo necessário, para tanto, que se dediquem a conhecer as políticas de privacidade dos sites, aplicativos e programas utilizados, que registrem-se, sempre que possível, para o recebimento de notificações acerca das informações pessoais que são publicadas, que não compartilhem a localização em postagens, e, principalmente, compreendam e ensinem aos filhos a relação existente entre os dados

pessoais, a privacidade e a liberdade.⁸⁵ Qualquer atitude contrária a tais deveres, mostra-se contrária à própria ideia de funcionalização do poder parental.

O ambiente digital seguro, consoante Belchior, é um imperativo à proteção da infância. É neste contexto que, desde 2019, existe uma diretriz delineada na Recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que busca a segurança digital. Na mesma linha, em 2021, a Comissão Europeia publicou o Ato de Inteligência Artificial (Artificial Intelligence Act – AIA), sendo uma proposta relevante e pioneira na regulamentação da Inteligência Artificial. Na realidade brasileira, por seu turno, ainda não há uma regulamentação específica à proteção de dados pessoais e privacidade do indivíduo quando da utilização da Inteligência Artificial. A matéria, contudo, é tratada por meio de projetos de lei, de forma ainda bastante incipiente – muito mais do que a realidade de tutela dos dados pessoais no contexto da era digital de forma geral – o que dá-nos a prévia de que a regulação específica ainda constitui uma omissão de longa data⁸⁶.

Os riscos à pessoa, sobretudo à criança, no contexto da posse e do controle dos dados pessoais pela IA não espera por regulamentação jurídica para produzir efeitos negativos sobre os usuários. Os rastros digitais produzidos por uma infância de superexposição têm início com as informações que dizem respeito às crianças e representam as suas identidades, estas vão sendo disseminadas em bancos de dados nos mais variados locais do globo terrestre, constantemente acompanhados e guardados por empresas e grupos econômicos, para os mais diversos fins⁸⁷. Assim, o ato de exibição demasiada da imagem da criança, não só acarreta graves violações à privacidade, pela disseminação da imagem e da extimidade forçada das crianças ao

⁸⁵ TEXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coords.) **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais/Thomson Reuters, 2019, p. 505-530, p. 528

⁸⁶ RODAS, Sérgio. **Lei deve focar na prevenção a danos da IA, não só na responsabilização posterior**. Revista Consultor Jurídico, 21 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-21/lei-focar-prevencao-danos-ia-nao-responsabilizacao/#:~:text=Uma%20lei%20que%20regule%20o,na%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20civil%20das%20empresas>. Acesso em: 21 abr. 2024.

⁸⁷ DUQUE, Bruna Lyra. Infância hiperconectada: rastros e riscos da inteligência artificial. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira (Coord.). **Inteligência artificial e relações privadas: relações existenciais e a proteção da pessoa humana**. Belo Horizonte: Fórum, 2023, v. 2, p. 201-214.

público, como, também, resulta em violações de magnitude e espécie incalculáveis produzidas pelo algoritmo.

É indubitável que as crianças que estão expostas têm maiores chances de sofrerem violações em seu direito à privacidade, seja com a evidente circulação indevida da imagem a um arsenal de pessoas desconhecidas, bem como pela disponibilização de seus dados pessoais e pegadas digitais deixadas no mundo virtual, desde os seus primeiros momentos de vida – ou, em alguns casos, já disponibilizados ainda na condição intrauterina –, dados que são utilizados pela IA como filtros e bolhas, a partir da análise de comportamentos e hábitos das crianças, o que escancara a necessidade urgente de regulamentação.

Embora muito se tenha chamado atenção à necessidade de regulamentação das redes sociais e da inteligência artificial com vistas a propiciar um ambiente minimamente seguro para as crianças, não se olvidando a discussão acerca da possibilidade de aplicação de dispositivos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro ao melhor resguardo dos direitos infantis (mais precisamente no que se refere ao artigo 149, inciso II, alínea “a”, do ECA), o intuito da presente subseção, decerto, não está em propor soluções ao problema da privacidade em meio à era da tecnologia, mas sim, em expor o contexto desafiador que se vive, com enfoque no público infantil super exposto nos moldes do *(over)sharenting*, por constituir o objeto da pesquisa. Não obstante, ao longo de muito que ainda se tem a explorar sobre o tema, buscar-se-á, ainda que aceitando a impossibilidade de uma resposta correta ao problema, estabelecer possíveis alternativas à questão proposta.

3.3. *(Over)sharenting*: linhas conceituais e enquadramento

Esta subseção destina-se a uma análise mais aprofundada do fenômeno central do presente estudo: o compartilhamento da imagem das crianças nas redes sociais, pelos próprios pais, que, a propósito, já foi objeto de considerável atenção durante diversas oportunidades. Na sociedade hiperconectada que se vive, sobretudo no mundo pós-pandêmico, a presença das crianças nas redes sociais é um costume cada vez mais difundido pelos pais da atualidade. Seja para demonstrar o orgulho que sentem por seus filhos ou mesmo para compartilhar a paternidade, replicando o

costume que parece já ter se instaurado por este grupo, os genitores dedicam horas e horas de seu dia no compartilhamento da vida e rotina de seus filhos menores com os internautas.

A prática, de tão comum, ganhou nomenclatura própria: *sharenting*. O neologismo, advindo da língua inglesa, estabelece uma junção entre as palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade) para designar o ato de “compartilhar a parentalidade” nas redes sociais, por meio de fotos, vídeos, textos ou outras modalidades de exibição que, de alguma forma, venham a expor aspectos da vida privada da criança na *internet*. Conforme explicitado no capítulo introdutório, no presente trabalho optou-se por tratar o tema como *(over)sharenting*, justamente por entender que há um problema na exposição das crianças nas redes sociais, que, por sua vez, encontra-se no exagero. Ou seja, não se está aqui tratando do mero compartilhamento de uma foto ou vídeo, de forma eventual e não reiterada, mas sim, na exibição demasiada, rotineira e ilimitada da vida privada e íntima da criança na faixa etária de 0 a 6 anos, isto é, na primeira infância. Somente a título de reforço, pois já fora objeto de explicação em momento oportuno, para fins de recorte, está-se utilizando como objeto de estudo as crianças que se encontram na primeira infância, por ser considerado um período crucial e determinante no desenvolvimento do ser humano e, sendo assim, qualquer violação de direitos nesta fase, apresenta-se como uma experiência intensificada e com o potencial nocivo ainda mais acentuado para o menor.

Não se ignora que, em um primeiro momento, o ato de compartilhar imagens e informações das crianças nas redes sociais parece ser inofensivo, sobretudo porque, na era da informação, a divulgação constante do cotidiano se tornou uma prática bem dizer “obrigatória” para que o indivíduo se insira na sociedade contemporânea, cuja dinâmica está fortemente ligada à esfera digital.

Ademais, quando se trata dos pais, a situação também passa a ser normalizada em virtude de serem os detentores do poder familiar, o que causa uma certa impressão de terem uma capacidade decisória ilimitada e vinculante sobre seus filhos menores. O compartilhamento da vida privada, portanto, pode ser entendido como uma forma de satisfação da necessidade de autorrealização pessoal, e, no caso dos pais, se manifesta, também, através da exposição dos filhos.

O fenômeno do *(over)sharenting*, segundo Oliveira Júnior⁸⁸, representa uma nova forma de relacionamento proveniente das redes sociais, que carrega o intuito de os pais contarem suas próprias histórias de vida em que os filhos ocupam posição central. Desta sorte, é possível a aproximação de pessoas até então desconhecidas, em decorrência do interesse comum pela parentalidade. Todavia, consoante explicitado alhures, a celeuma se instala quando os pais, impelidos pela necessidade incessante de serem notados, criam a própria identidade digital de seus filhos nas redes sociais, que se manifesta através de contas digitais de titularidade das próprias crianças, passando a compartilhar quase que toda a vida dos menores. Para fins ilustrativos, estar-se a falar em perfis de crianças nas redes sociais que, por exemplo, têm desde a foto do ultrassom, até a exposição de toda a rotina diária da criança, inexistindo qualquer censura acerca da exibição do comportamento delas ou do local que costumam frequentar. Situação que se agrava, ainda mais, quando os perfis começam a gerar retorno financeiro em razão do potencial influenciador que as crianças possuem, levando seus seguidores a conhecerem e, até, consumirem determinados produtos ou serviços apresentados pelos menores.

Em consequência disso, os pais, que recebem propostas de publicidade a serem protagonizada por seus filhos, acabam expondo-os de uma maneira ainda mais intensa do que a ideia que se tinha de pessoas famosas há alguns anos atrás, visto que, no presente caso, consoante magistério de Affonso⁸⁹, não se trata somente de cliques feitos por fotógrafos profissionais em locais públicos e em situações determinadas, mas de transmissões em tempo real dentro das próprias residências, no exercício de atividades comuns do dia a dia. A situação se agrava ao constatar-se que em razão da capacidade de proliferação e eternização do conteúdo postado na *internet*, não se sabe a real dimensão de seu alcance, tampouco os impactos que poderão ser gerados aos respectivos titulares – no caso, às crianças. Isto porque a própria forma de utilização dos meios digitais como maneira de propagar conteúdos

⁸⁸ DE OLIVEIRA JÚNIOR, Wagner Tadeu. Publicidade como entretenimento infantil, mídias sociais e Sharenting. *In: Revista Alabastro*, v. 1, n. 14, p. 28-37, 2021. Disponível em: <http://revistaalabastro.fespsp.org.br/index.php/alabastro/article/view/338>. Acesso em: 09 mai. 2024.

⁸⁹ AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. *In: REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ*, v. 2, p. 01-26, 2019. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60>. Acesso em: 07 mai. 2024.

atinentes à vida íntima, torna poroso e tênue o liame entre o que é considerado como público ou privado.

Outrossim, no que diz respeito à exposição com intuito lucrativo, há que se ressaltar que alguns pais, inclusive, abrem mão de sua ocupação profissional para dedicarem-se exclusivamente da “carreira” de influenciador digital de seus filhos menores, o que torna evidente que, a partir deste momento, a criança é quem será a responsável pela renda familiar, muito embora o trabalho infantil seja proibido e a atividade de “influenciador mirim” não seja oficialmente reconhecida como tal, o que dificulta, mais ainda, o seu enquadramento como “ato ilícito”, decorrente da exposição da imagem e privacidade infantil e da inobservância à própria doutrina da proteção integral, não obstante a realidade ser patente. Atribui-se a isto o fato de que o sistema jurídico ainda possui um profundo enraizamento nos dogmas, fazendo com que parcela dos operadores do direito optem por ignorar uma realidade “escancarada”, abrindo mão de realizar juízos de valor sobre determinadas situações que facilmente seriam enquadradas em contextos jurídicos preexistentes – tal como interpretar o *(over)sharenting* comercial como trabalho infantil – em razão da lacuna normativa reconhecendo determinado contexto.

Corroborando com o posicionamento aqui adotado, pertinente citar Affonso⁹⁰, ao enfatizar que a problemática do *(over)sharenting* se verifica na inobservância aos limites da autoridade parental, visto que o trabalho dos genitores, enquanto detentores do poder familiar, deve estar voltado, como reiteradamente argumentado, à efetivação dos Direitos Fundamentais da criança, respeitando sua autonomia e condição de pessoa em desenvolvimento, razão pela qual, pode-se citar, ainda, Perlingieri⁹¹, que também entende ser injustificável a hiperexposição infantil, visto que, enquanto o menor não atinge a capacidade de escolha acerca da publicização da privacidade, cabe aos pais o resguardo deste direito, sob pena de supressão do mesmo, ante a

⁹⁰ AFFONSO, Filipe José Medon. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental*. In: TEXEIRA, Ana Carolina Brochado e DADALTO, Luciana (Coord.). **Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

⁹¹ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**, 3.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007

perenização do conteúdo disposto na *internet*, o que pode se transformar em algo jamais esquecido para a criança⁹².

Com isso, converge-se ao posicionamento de Perlingieri⁹³ segundo o qual, na atual concepção de igualdade participativa e democrática que a unidade familiar deve possuir, a partir da Constituição Federal de 1988, não se pode mais admitir a tradicional sujeição que existia dos filhos para com os pais, haja vista a relação educacional não ser mais entre um sujeito e um “objeto”, mas sim, uma correlação de pessoas, de modo que não é possível conceber um sujeito subjugado a outro. Ocorre que, como se verifica, o *(over)sharenting* é contrário ao referido entendimento, o que leva-nos a asseverar que, neste contexto, ocorre uma inegável violação ao direito constitucional (e fundamental) à privacidade das crianças, sobretudo porque, nos moldes do objeto deste trabalho, a exposição infantil da criança na primeira infância funciona como moeda de troca ao retorno financeiro percebido pelos pais, tornando ainda mais agravante a violação, pois, em nosso ver, está consubstanciada em fins egoísticos e mercadológicos.

Qual a plausibilidade de se admitir o compartilhamento dos dados pessoais de alguém, sem dar-lhe, ao menos, o poder de escolha? E qual a razoabilidade disto não ser entendido como uma violação aos seus direitos e, mais, à sua própria dignidade? É exatamente o que está a ocorrer com as crianças. E eventual dificuldade que se possa ter em classificar o *(over)sharenting* como um fenômeno que carrega, em seu bojo, um potencial danoso aos direitos infantis, lamentavelmente, decorre da não aceitação completa ao enquadramento das crianças na concepção de sujeitos de direito, com o diferencial de possuírem um tratamento prioritário na defesa e consecução de seus interesses em razão da vulnerabilidade decorrente da situação de pessoas em desenvolvimento. A criança é legitimamente interessada no resguardo de sua imagem e privacidade, mesmo que, no momento, não possua a plena capacidade (ou mesmo a completa incapacidade) para discernir ou opinar sobre o que deve, ou não, ser exposto ao público. E, em contrapartida, ocorrendo a violação ao direito à privacidade, entende-se imprescindível a implantação de mecanismos para reparar o dano injusto, em observância à disciplina da responsabilidade civil. Inclusive,

⁹² JÚNIOR, DAVID CURY. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais). São Paulo: PUC. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/7338>. Acesso em: 07 mai. 2024.

⁹³ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**, 3.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

não somente em caráter reparatório, como precaucional, conforme será adiante discutido.

Acrescenta-se que, ao falarmos em concordância ou escolha, há que se ressaltar que ainda que o genitor alegue que o filho não está exposto às câmeras contra a sua vontade, é absolutamente impossível entender como válida a aquiescência de uma criança na primeira infância, pelo simples fato de que esta não possui qualquer compreensão acerca da real condição a qual está imersa. O que se poderia falar é que a criança não estaria sendo maltratada ou violentada a estar na frente das câmeras, nada mais que isto. Não é possível admitir que a “boa vontade” da criança, no caso do *(over)sharenting*, equivale à uma aquiescência válida à condição de influenciadora mirim. Mais uma vez, pertinente citar magistério de Perlingieri⁹⁴ ao consignar que as capacidades de entendimento e de escolha da criança fazem parte da sua gradual evolução como pessoa, titular de Direitos Fundamentais, o que leva à conclusão de que é injustificável a hiperexposição da imagem da criança, quando esta ainda não atingiu maturidade para exercer, por si só, o seu direito fundamental à privacidade.

O processo de maturidade da criança é paulatino, e, na situação do *(over)sharenting*, haverá a impossibilidade futura do exercício de seu direito de escolha, ante a perenização do conteúdo disposto na *internet*. Como consectário lógico, em não havendo, ainda, o discernimento do menor quanto à questão, é dever dos pais, como já salientado, possibilitar o exercício dos direitos fundamentais de seus filhos, o que, inclui o exercício do direito à privacidade e a manutenção da possibilidade de escolha, para que esses sujeitos possam decidir, futuramente, por si próprios, o que deve, ou não, ser tornado público.

3.4. Da inobservância aos limites impostos ao exercício da autoridade parental

Consoante acima consignado, parte-se da premissa que o *(over)sharenting* praticado em face das crianças na primeira infância, sobretudo com intuito lucrativo, é

⁹⁴ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**, 3.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

um potencial causador de danos à esfera de seus direitos. Neste contexto, entende-se imprescindível estabelecer algumas diretrizes à defesa do referido argumento, especialmente no âmbito constitucional, dado que estamos tratando da violação a direitos fundamentais.

Em primeiro plano, é necessário voltar-se os olhares à chamada capacidade de invocar ou realizar direitos fundamentais de forma autônoma. De acordo com Hartung⁹⁵, a expressão corresponde ao poder de performar ações que estejam no âmbito da proteção de um direito fundamental – no caso do presente estudo, podendo-se citar a capacidade de escolher tornar-se, ou não, pessoa pública, o que decorre do direito à privacidade. Todavia, em razão de algumas circunstâncias fáticas, determinados sujeitos poderão se encontrar impossibilitados de exercer tal capacidade. As crianças, por exemplo, em função do estado de pessoas em desenvolvimento, não têm condições de exercer diversos direitos fundamentais de maneira autônoma⁹⁶. Contudo, segundo o autor, esta limitação decorre mais do fato de os padrões de comportamento serem impostos por uma perspectiva “adultocêntrica”, que possui como foco a experiência do adulto e não as sutilezas do universo infantil.

Como consequência do narrado, o exercício dos direitos fundamentais, pelas crianças jamais poderia estar baseado na experiência do mundo dos adultos, mas sim, na do universo infantil, o que demanda a consideração de que as suas capacidades são desenvolvidas de maneira paulatina, demandando, neste ínterim, que os adultos – em especial os pais, enquanto responsáveis legais – funcionem como viabilizadores do desenvolvimento da autonomia infantil à realização dos direitos fundamentais por elas próprias e, enquanto durar a incapacidade para tanto, estes deverão funcionar como facilitadores do gozo dos direitos fundamentais dos filhos menores, de acordo com o já citado perfil funcional da autoridade parental.

Portanto, é incontroverso que o *(over)sharenting* nos moldes abordados se mostra um violador aos direitos das crianças, especialmente por suprimir delas o

⁹⁵ HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Levando os Direitos das Crianças a Sério**: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

⁹⁶ ALEXANDRINO, José de Melo. Os direitos das crianças – linhas para uma construção unitária. *In*: **Revista da Ordem dos Advogados**, Ano 68, v. I, Doutrina, item: 7.2, 2008. Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-2008/ano-68-vol-i/doutrina/jose-de-melo-alexandrino-os-direitos-das-criancas/>. Acesso em: 09 mai. 2024.

direito fundamental à privacidade, eis que, conforme reiterado, a inobservância ao dever de resguardar a imagem e os dados pessoais de uma criança a impossibilita de, futuramente, exercer controle sobre o que fora exposto ao público. Desta sorte, não se poderá falar em retroceder o conteúdo compartilhado com o público, seja ele bom ou ruim. A violação à esfera de direitos da criança, por sua vez, ocasiona sérias consequências ao desenvolvimento saudável do menor, que, neste caso, carregará o peso de assumir uma identidade que sequer teve a oportunidade de formar, dado que o indivíduo que, quando criança, fora submetido ao *(over)sharenting*, reproduziu uma forma de comportamento imposta pelos pais – ainda que sutilmente ou inconscientemente – a ser projetada diante das câmeras e dificilmente será esquecido como influenciador mirim, tampouco desassociado ao padrão comportamental reproduzido durante a infância.

Em se falando da violação a um direito, especialmente um direito fundamental, não se pode afastar da discussão a possibilidade de reivindicá-lo juridicamente. Ou seja, é imprescindível analisar a capacidade processual da criança no contexto de reclamar medidas à prevenção ou reparação à violação a seus direitos constitucionais. Acerca disto, pertine esclarecer que a disciplina jurídica atribuída a possibilidade de a criança estar em juízo na defesa de seus interesses é tutelada pelo ECA, que, em seu artigo 142⁹⁷, determina que a representação processual dos menores de 16 (dezesesseis) anos é dada por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil e processual. Já na hipótese de conflitos de interesses entre as crianças e seus pais, a exemplo da situação estudada, disciplinou-se que a “autoridade judiciária” nomeará um curador especial à criança. Na mesma situação, o Código Civil⁹⁸ estabelece que, a requerimento do filho ou do Ministério Público – hipótese esta que deverá se amoldar ao objeto de estudo – o juiz nomeará curador especial, que possuirá a incumbência de falar em nome do menor⁹⁹.

⁹⁷ Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

⁹⁸ Art. 1.692. Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

⁹⁹ De acordo com o artigo 72 e seguintes do Código de Processo Civil, a função de curador especial pode ser desempenhada por advogado ou pelos defensores públicos. Ressalta-se, todavia, que não obstante haver a previsão específica para os membros da Defensoria Pública funcionarem como

Convergindo ao entendimento de Hartung¹⁰⁰ acerca da necessidade de se conferir a mais absoluta importância aos direitos fundamentais da criança, posiciona-se no sentido de que há uma capacidade processual irrestrita em se tratando de direitos fundamentais, ainda que haja a necessidade de mediadores processuais para tanto, como os pais, representantes legais, curador especial, advogado, defensor público ou membro do Ministério Público, consoante disciplina do artigo 141, do ECA¹⁰¹. Tendo-se partido, inicialmente, da hipótese de que a prática do (*over*)*sharenting*, levando em consideração o presente objeto de estudo, acarreta violação ao direito à privacidade das crianças, verifica-se, ainda, que esta afronta de direitos parte de um conflito entre a liberdade de expressão dos pais, consubstanciada na utilização de um suposto “poder” que a autoridade parental lhes confere, para sobrepor seus interesses em detrimento do melhor interesse dos filhos menores, o que vem a atingir, negativamente, uma série de direitos, como o que está com a discussão em voga.

Nesse contexto, faz-se fundamental estabelecer a qualificação constitucional a ser atribuída ao melhor interesse das crianças. Considerando-se que a Constituição Federal de 1988 preconiza prioridade absoluta no tratamento dos interesses e necessidades do público infantil perante a ordem jurídico-social, salvo melhor juízo, interpreta-se o comando no sentido de que os direitos da criança deverão ser compreendidos como direitos de caráter *prima facie*, ou seja, nenhum outro poderá sobrepor-se a eles, independentemente da circunstância jurídica que venha a existir. Corroborando com o entendimento aqui esposado, vale citar Hartung¹⁰², ao consignar que a Constituição Federal, em nenhum outro momento, estabeleceu que determinado direito ou relação jurídica terá prioridade *absoluta*, mas tão somente os direitos fundamentais da criança, ressaltando-se que o adjetivo não fora utilizado de

curadores especiais, esta não é uma prática comumente adotada, visto que tal função pode ser substituída pelo Parquet, conforme teor do artigo 162, §4º e 201, VIII, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

¹⁰⁰ HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Levando os Direitos das Crianças a Sério**: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, p. 212.

¹⁰¹ Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

¹⁰² HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Levando os Direitos das Crianças a Sério**: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, p. 377.

forma leviana, mas, do contrário, enfatiza a necessidade de colocar a criança como prioridade nacional sobre qualquer decisão ou ação do Estado, da sociedade ou das famílias.

Sobre o tema, sobressai ressaltar o pensamento de Liberat, ao consignar que, pela expressão “absoluta prioridade”, deve-se entender que a criança deverá estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes, de sorte que, primeiro, deverão ser atendidas as suas necessidades¹⁰³, para, somente após, considerar qualquer outra. Prioridade absoluta e proteção integral, portanto, são compreendidos como metaprincípios, pois, extraídos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, postulam a interpretação a ser conferida para a extração de significado dos demais princípios e regras que compõem a tutela jurídica atribuída ao público infantil¹⁰⁴.

Decerto, a disciplina constitucional incide sobre o direito de família, de modo que o melhor interesse da criança deve ser compreendido como princípio norteador das decisões dos pais e, também, judiciais, proferidas nos conflitos familiares¹⁰⁵. A respeito disto, vale enfatizar a doutrina do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Edson Fachin¹⁰⁶, ao se posicionar no sentido de que o melhor interesse da criança seria um princípio cabível a avaliar o amor e os laços afetivos entre os responsáveis legais e o menor, sendo este um critério significativo na decisão e na aplicação da lei. Estando incontestado que o constituinte originário atribuiu à garantia dos direitos fundamentais da criança um caráter especial e prioritário, acima de qualquer outro, não se admite que qualquer interesse alheio a este venha a ele se sobrepor.

Como bem estabelecido no artigo 227, da Constituição Federal, a doutrina atribuída à proteção da criança coloca seus direitos em primeiro plano, sem haver qualquer restrição, ou seja, diferentemente de todo e qualquer direito fundamental, a doutrina da proteção integral é irrestrita e absoluta. Em consonância com o argumento,

¹⁰³ LIBERAT, Wilson Donizete. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 21.

¹⁰⁴ ROSSALTO, L.; LÉPORE, Paulo; CUNHA, Rogério. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Comentado artigo por artigo**, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 207, p. 71.

¹⁰⁵ SANCHES, Helen C; VERONESE, Josiane R. **Dos Filhos de Criação à Filiação Socioafetiva**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2012, p. 61.

¹⁰⁶ FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 98.

tem-se as disposições da Convenção dos Direitos da Criança da ONU¹⁰⁷, que determinam que os Estados cumpram todos os compromissos para observar, primordialmente, o melhor interesse da criança, empregando, por conseguinte, todos os esforços à garantia de seus direitos humanos previstos na Convenção. De fato, é incomum tratar um direito como absoluto, ainda mais de ordem fundamental, eis que, em sua essência, carrega a necessidade de ser objeto de sopesamento com vistas a chegar-se a conclusão sobre qual deverá prevalecer no caso em testilha¹⁰⁸.

Segundo a teoria de Alexy, a ponderação de princípios é essencial à própria ideia de direitos fundamentais. No entanto, em contraposição, o teórico também abordou a possibilidade, ou não, de haver um princípio absoluto, ao analisar o artigo 1º, inciso I, da Constituição alemã, que afirmou que a dignidade da pessoa humana seria “inviolável”, tal como a Constituição brasileira atribuiu ao melhor interesse da criança a “absoluta” prioridade¹⁰⁹. Quanto a isto, pertine mencionar que parte da doutrina que defende a possibilidade de haver o caráter absoluto em determinados princípios, entende que a aplicação da proporcionalidade a todo e qualquer direito fundamental estaria relativizando os direitos humanos, negando respostas categóricas a determinadas demandas, como o direito de não ser torturado ou escravizado, não parecendo crível que venham a sofrer uma flexibilização em virtude de outro que com eles se mostre conflitante, sob pena de ir de encontro ao próprio princípio do não retrocesso.

É válido ressaltar, contudo, que não se pretende defender aqui o caráter absolutista no que tange à teoria dos direitos fundamentais, mas, tão somente, abrir espaço à discussão da possibilidade de se atribuir uma natureza mais restritiva ao sopesamento de determinados direitos, em especial, ao princípio do melhor interesse da criança. Por certo, sempre deverá ser possível, e recomendável, a análise do caso concreto em se tratando do estabelecimento da prevalência de um direito sobre outro. Todavia, é inegável que a tutela atribuída à doutrina da proteção integral conferida às crianças merece especial atenção, ao passo que o próprio texto constitucional atribuiu

¹⁰⁷ UNITED NATIONS. **Convention on the rights of the child**: General Comment no 14. Article 36. In: *ONU/OHCHR/UN*, p. 10.

¹⁰⁸ WEBBER, Grégoire. Proportionality and Absolute Rights. In: **TUSHNET, M; JACKSON**, 2017, 78-79.

¹⁰⁹ HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Levando os Direitos das Crianças a Sério**: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, p. 382-384.

o adjetivo “absoluto” à sua proteção. E não é difícil compreender a proposta, visto que as crianças, por si só, encontram-se em situação de vulnerabilidade independentemente da circunstância, que, por sua vez, se possui algum nível de nocividade, agravará, ainda mais, a vulnerabilidade que já lhe é intrínseca. Portanto, nada mais justo do que atribuir a mais absoluta prioridade à defesa daqueles que não podem defender-se por si próprios.

De uma forma ou de outra, no fim das contas, a doutrina da proteção integral, no caso do *(over)sharenting* com intuito lucrativo sempre irá prevalecer, ainda que a intenção dos pais não possua natureza egoística. Explico melhor: para fins de melhor compreensão acerca do posicionamento aqui adotado, faz-se relevante citar um caso concreto de superexposição infantil nas redes sociais.

O caso a ser tratado é o da menina Sophia¹¹⁰, atualmente com 9 (nove) anos, que possui uma conta pessoal em conjunto com sua avó Magnólia, responsável pela criação da menor. Juntas, avó e neta compartilham a sua rotina diária, através de fotos e vídeos. Conteúdos, não raras as vezes, educativos, em especial porque a criança possui Lúpus, o que leva a avó a dividir com os seguidores os cuidados necessários com a criança, que vão desde uma alimentação saudável até a demonstração dos medicamentos utilizados, as idas aos médicos, os cuidados com a pele, que acaba ficando mais sensível por conta da patologia e também a vivência escolar e social. Além disto, recentemente, foi realizada uma “vakinha” (já encerrada) que fez com que a menina conseguisse atingir a meta necessária para custear todo o acompanhamento médico, diante de um vídeo que viralizou, no qual Sophia chorava em virtude da suspensão do tratamento médico a que era submetida em hospital público.

Em razão da recorrente exposição, Sophia veio a atingir uma certa “fama” que não se restringiu às redes sociais, levando-a, também, a ser chamada para participar de um quadro em programa televisivo no canal SBT, com destaques em seu perfil na rede social Instagram. Vê-se, portanto, que o caso narrado possui as mesmas características de qualquer outro caso de *(over)sharenting*: criação de pegadas digitais ainda em tenra idade (embora não mais esteja na primeira infância); ausência de aquiescência válida à exposição (visto que Sophia não possui o discernimento que um adulto teria para concordar em ser exposta de tal maneira, em razão de ainda estar

¹¹⁰Instagram: @magnoliasophia2017. Disponível em: <https://www.instagram.com/magnoliasophia2017/>. Acesso em: 15 mai. 2024.

em fase de desenvolvimento, muito embora demonstre uma capacidade cognitiva avançada para a idade); sujeição à riscos em razão da exposição (sejam eles físicos ou emocionais).

Todavia, no caso destacado existe um diferencial. A criança possui uma doença autoimune. Esta patologia possui um tratamento de alto custo, não ofertado pelo Sistema Único de Saúde. A família não possui condições de custeá-lo e contou com o apoio dos seguidores para conseguir garantir o direito à vida e à saúde desta criança (dentre tantos outros direitos, ou mesmo todos, daí decorrentes). Na hipótese, realizando-se o sopesamento dos direitos, percebe-se que muito embora haja o exercício à liberdade de expressão, pela avó, em gerenciar um perfil digital sobre sua neta, o direito mais prevalente é o do melhor interesse da criança. E, em nosso entender, sua prevalência não suprime o interesse da avó em compartilhar dados pessoais da neta, visto que, neste caso, de fato, encontra-se uma legitimidade na atitude de expor.

Ao contrário de tudo o que foi falado sobre o *(over)sharenting*, a exposição em testilha possui o verdadeiro intuito de fazer prevalecer os interesses da criança, diante da patologia. Outrossim, observa-se que a autoridade parental (exercida pela avó) está obedecendo o seu perfil funcional, isto é, o seu exercício está voltado à consecução dos direitos fundamentais da criança: observa-se o intuito de garantir o direito fundamental à vida, à saúde, ao desenvolvimento saudável, à futura autonomia da criança, dentre muitos outros. Afinal, se um dos agentes garantidores dos direitos da criança é a família, e no caso hipotético, o Estado não está cumprindo seu papel de fornecer as condições à garantia da saúde deste indivíduo em desenvolvimento, a avó está empenhando seus esforços da maneira que pode para cumprir o seu papel de garantidora.

Qualquer atitude tomada em face da criança, deve ter como fulcro o único objetivo de garantir o seu melhor interesse, por isto a análise do caso concreto se faz tão imprescindível. Mesmo diante de eventual situação de superexposição da imagem da criança nas redes sociais, se esta tiver o propósito de garantir seus direitos fundamentais, entende-se como legítima e válida a atitude dos responsáveis. Logicamente, eventuais excessos não deverão ser permitidos. Algo que poderia ser indagado a partir do caso apresentado é se ainda subsistiria a legitimidade da avó em manter o Instagram, mesmo com o atingimento dos valores necessários ao custeio do

tratamento de Sophia. Por outro lado, aqueles que acompanham a criança há mais tempo sabem que a conta não fora criada com o objetivo de auferir a quantia referida, esta surgiu como uma necessidade relativamente recente, pois, até então, o tratamento da criança era custeado através do Poder Público, salvo melhor juízo. Ainda sobre o questionamento, há que se sopesar que o alcance dos valores decerto foi possível em um curto período de tempo por conta da visibilidade que a criança já possuía. Todas as questões devem ser sopesadas.

Em essência, o caso foi apresentado para que não paire dúvidas acerca da necessidade de realizar uma detida análise do caso concreto, eis que, mesmo diante do posicionamento aqui adotado ao fenômeno do *(over)sharenting*, não se pode pretender estabelecer uma mesma fórmula para “solucionar” todos eles, visto que cada situação apresenta suas peculiaridades e, como se viu alhures, nem todo caso precisa, necessariamente, ser entendido como um problema, quando o propósito envolvido é maior que a mera exposição com intuito lucrativo. Isto não afasta o entendimento de que há, em todos eles, a supressão ao direito à privacidade, o que impossibilita eventual reparação futura, no sentido de voltar-se ao *status quo ante*, por este modo, somente em casos extremamente necessários (que constituem a exceção) é que se entende a possibilidade de manter-se uma situação deste tipo, ou seja, se a ação estiver voltada à consecução do melhor interesse da criança no momento.

Conquanto inexista receita para verificar a ocorrência do *(over)sharenting*, dado que sua manifestação dependerá da análise das peculiaridades do caso concreto, ao longo das pesquisas pôde-se perceber certos padrões de comportamento que indicam a ocorrência de abusos na relação parental, em se tratando da exposição dos menores nas redes sociais. Consoante anteriormente explicitado, a mera publicação de fotos e vídeos dos filhos menores não configura, necessariamente, um problema, eis a razão pela qual se optou por utilizar a expressão *(over)sharenting* ao invés de “*sharenting*”. É a exposição excessiva e inadequada que ocasiona danos à criança.

Considerando que a hiperexposição, pela própria etimologia da palavra, se caracteriza pela alta frequência e intensidade do compartilhamento de fotos, vídeos e informações, estabelecer-se-á alguns critérios para fins de definição do *(over)sharenting*, sendo eles: (i) a frequência a intensidade do compartilhamento; (ii) o tipo de conteúdo exposto; e, (iii) a finalidade da exibição. Passa-se a explicar um a um:

No presente trabalho, consideremos a frequência como sendo a constância com que a imagem da criança é exposta nas redes sociais, de sorte que compartilhar fotos e vídeos do filho menor diariamente ou, mesmo, várias vezes ao dia, pode ser um forte indicativo de hiperexposição. Por outro lado, ao se falar em intensidade, deve-se analisar o nível de intimidade e detalhamento das informações compartilhadas. Em termos práticos, entende-se que a exposição da criança pode indicar que se está ultrapassando os limites do aceitável quando o compartilhamento se torna constante e abrange diferentes momentos do dia do menor, como, por exemplo, dividir com os seguidores a criança em seu momento de acordar, de se alimentar, de brincar, de ir para a escola etc.

O tipo de conteúdo compartilhado também se manifesta como um fator crucial para determinar se a exposição é excessiva. Se há o compartilhamento de conteúdo íntimo e sensível da vida íntima da criança, também há uma inobservância aos limites da autoridade parental. Seria razoável conferir aos pais, no exercício de sua função de cuidadores e formadores da personalidade de um ser em desenvolvimento, a permissão para expor ao público das redes sociais informações que revelam a vida privada da criança, como momentos de higiene, saúde, emoções, ou situações que podem gerar constrangimento? Neste último caso, uma simples “birra”, comum na vida de toda e qualquer criança, pode gerar uma situação vexatória para o menor exposto. A propósito, é corriqueiro que vídeos de cuidadores aplicando o método de educação positiva, por exemplo, venham a viralizar nas redes sociais, dividindo a opinião do público, gerando, inclusive, *haters*, não só dos pais, mas da criança. Compartilhar fotos ou vídeos da criança tomando banho, trocando de roupa ou divulgar detalhes sobre doenças, tratamentos, medicamentos, consultas médicas, dividir momentos de fragilidade emocional, como medo ou situações de frustração, são alguns dos exemplos de práticas que podem configurar a hiperexposição.

Embora o propósito do trabalho não consista em explorar tais consequências, não se pode deixar de mencionar que o compartilhamento de informações que podem colocar a criança em risco, como a localização da escola ou de seu domicílio ou, ainda, conteúdos que podem ser utilizados para fins de exploração sexual, a exemplo de fotos de biquíni ou em poses “adultizadas”, são exemplos que apontam a configuração *(over)sharenting*, pode-se dizer, em sua forma mais crítica.

A finalidade do compartilhamento também é um fator crucial para determinar se a exposição é excessiva e, neste ponto, verifica-se um dos recortes do presente estudo. A divulgação da imagem dos filhos menores com o objetivo de obter lucro, consubstanciado na criação de perfis de influenciadores mirins, com o fito de estabelecer mais uma fonte de renda através da participação das crianças em publicidades pagas, em nosso sentir, configura, sem dúvida, uma prática de *(over)sharenting*. Não se olvidando que, nestes casos, haverá questões de cunho patrimonial a serem observadas, tais como a titularidade da renda obtida com a divulgação da imagem, a administração delas e dos bens que vierem em sua decorrência, que não serão aqui exploradas.

Por outro lado, divulgar a imagem da criança com o objetivo de exibir a própria vida ou a família em perfil social dos pais, para se conectar com familiares ou amigos, por si só, parece ser uma prática legítima, desde que respeite os limites da privacidade infantil. Todavia, nos casos em que se cria um perfil próprio para a criança, como uma espécie de diário, para mostrar a rotina ou para se conectar com outros pais, ainda que não seja feito com intuito lucrativo, deve ser analisado com mais cautela. Deve-se voltar aos critérios acima descritos e verificar se não estaria havendo a presença de alguns dos elementos caracterizadores do *(over)sharenting*.

Vale esclarecer que a exibição com intuito comercial não é o único definidor do abuso de direito, mas, certamente, é um deles. Portanto, ainda que o compartilhamento não tenha objetivo de auferir lucro, pode, sim, haver a caracterização do excesso. Basta refletir qual seria a razoabilidade de se criar um perfil próprio para a criança em determinada rede social, quando (a) ela não escolheu estar inserida no meio digital; (b) nenhuma rede social permite a criação de usuário com a faixa etária entre 0 a 6 anos, certamente porque não há propósito para sua existência ali, seja pelos riscos ou mesmo pela falta de discernimento acerca do uso, portanto, além de tudo, estar-se a infringir uma das políticas de uso; (c) haverá a criação de pegadas digitais ao bel prazer dos pais e em desconsideração às reais preferências do indivíduo. Decerto, é possível levantar muitas outras questões, mas estas são suficientes para imaginar que, provavelmente, poderá estar configurado o *(over)sharenting*.

Como se pode observar, há inúmeras nuances que permeiam o *(over)sharenting* e, por tal modo, não parece crível eventual pretensão de esgotar os meios pelos quais

se pode verificá-lo. Não obstante a incontroversa complexidade do tema, acredita-se que a aplicação dos critérios acima explorados, a saber: a frequência e intensidade do compartilhamento, o tipo de conteúdo exposto e a finalidade da divulgação, quando analisados em conjunto, constituem importantes indicadores para a verificação da ocorrência de práticas que podem gerar danos à criança, especialmente quando a exposição ocorre na primeira infância, conforme o objeto do presente estudo. Dentre tudo o que fora estabelecido na subseção, pode-se asseverar que a falta de discernimento e autonomia da criança na primeira infância, somada à busca por lucro ou fama por parte dos pais, configuram um cenário propício à violação do direito à privacidade e à integridade física, emocional e social da criança, configurando, portanto, o *(over)sharenting*.

Por fim, é fundamental ressaltar que, independentemente do modelo de estrutura familiar em que a criança se insere, a autoridade parental mantém o mesmo propósito: possibilitar o exercício dos direitos fundamentais do menor. Nesse sentido, a hiperexposição infantil, propiciada por qualquer responsável pela criação da criança, em qualquer modelo familiar, configura uma desfuncionalização da autoridade parental, pois, ao invés de proteger a criança, coloca-a em risco, expondo-a a situações que podem gerar danos à sua saúde emocional, física e social, além de violar o seu direito à privacidade.

4. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS DANOS À CRIANÇA DECORRENTES DO *(OVER)SHARENTING*

4.1 Perspectiva civil-constitucional do *(over)sharenting* na primeira infância

O presente capítulo se dedicará à análise da responsabilidade civil decorrente da prática do *(over)sharenting*, com enfoque nas crianças ainda na fase da primeira infância, que são expostas nas redes sociais com intuito lucrativo. Em essência, a discussão será direcionada à viabilidade de atribuir consequências jurídicas aos pais que utilizam a imagem de seus filhos, transformando-os em influenciadores digitais mirins, através de um perfil próprio nas redes sociais, para auferir renda em troca da supressão do direito à privacidade dos menores.

Sob a ótica constitucional¹¹¹, a privacidade é um atributo essencial a qualquer ser humano e, portanto, assegurado como direito de *status* fundamental e, a princípio, irrenunciável, pela exegese do artigo 11, do Código Civil¹¹². A hipere Exposição das crianças nas redes sociais, por seu turno, é um potencial violador do retromencionado direito, uma vez que, desconsiderando qualquer aquiescência por parte dos titulares (eis que as crianças, em especial na primeira infância, sequer possuem condições para tal), os genitores, na qualidade de detentores do poder familiar, escolhem suprimir de seus filhos menores a garantia do resguardo à sua privacidade, expondo, constantemente, aspectos íntimos destes sujeitos a um público indeterminado de pessoas, em sua grande parte, desconhecido.

Além da disciplina geral aos casos de violação aos direitos da personalidade (o que inclui o direito à privacidade) estabelecida no artigo 12, do Código Civil, verifica-se que, no que tange ao público infantil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, também cuidou de disciplinar diretamente a matéria, ao estabelecer, em seu artigo 17, a garantia do direito ao respeito, que, por sua vez, alberga a preservação da imagem do menor. Neste contexto, sabe-se que em caso de conflitos de direito entre particulares, no âmbito da esfera privada, recorre-se à tutela estabelecida pelo Código

¹¹¹ Art. 5º, X, da CF/88. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

¹¹² Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

Civil no que tange à possibilidade de responsabilização do agente violador dos direitos de outrem. A respeito da questão, o artigo 186 do citado diploma, estabelece, como ato ilícito, a violação de direitos e os consequentes prejuízos daí advindos. Como consectário lógico, o artigo 927, iniciando a disciplina da responsabilidade civil, preconiza que aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Sendo assim, diante da ocorrência do *(over)sharenting*, fenômeno marcado pela divulgação indiscriminada da imagem e dos dados pessoais das crianças nas redes sociais, que, como já se falou, é um potencial causador de danos em razão da violação de direitos fundamentais, como o da privacidade, seguindo-se lógica do diploma civil, a conduta dos pais pode ser enquadrada como “ato ilícito”, haja vista ocasionar uma incontestável violação ao direito à privacidade das crianças e, por sua vez, possuir uma imensurável aptidão danosa, o que leva ao entendimento de haver a necessidade de responsabilização civil dos genitores.

Em que pese a certeza que se possui quanto ao encaixe da situação aqui tratada com a disciplina jurídica atinente à responsabilidade civil, é incontestante que, em razão de se tratar da hipótese de responsabilização dos pais, a questão apresenta um desafio adicional em virtude da existência de uma relação familiar, sobretudo por ainda se estar na vigência da autoridade parental. A análise da responsabilidade civil dos pais demanda que se leve em consideração a (des)funcionalização do poder parental, que está intimamente ligada ao seu legítimo exercício, bem como, a violação dos direitos fundamentais das crianças e, por óbvio, a produção de danos a partir deste contexto.

Pertinente enfatizar que, apesar do crescente número de pais que praticam o *(over)sharenting*, ao se realizar uma pesquisa jurisprudencial sobre o tema, constata-se que a discussão sobre a matéria somente foi levada ao Judiciário em uma única vez, no ano de 2022. A ação foi proposta pelo genitor da criança, sob alegação de ter observado alterações no comportamento do menor, que passou a ficar constantemente irritado, agressivo e demonstrando grande incômodo ao presenciar o pai (autor da demanda) e demais familiares utilizando o celular. Atribuiu-se, como causa da instabilidade comportamental, a exposição exacerbada da criança nas redes

sociais, por meio de sua conta comercial¹¹³, administrada pela genitora, que também exerce a profissão de influenciadora digital, ressaltando, ainda, que a criança era exposta sem a sua aquiescência.

Entendendo-se pela pertinência do pedido autoral, diante dos fundamentos apresentados, houve a concessão de uma tutela antecipada¹¹⁴ para determinar que a genitora se abstenha de expor a criança na conta comercial no *Instagram*, de modo a não estar autorizada a postar a imagem do menor sem sua anuência prévia, sob pena de multa. Em face da decisão, a ré interpôs Agravo de Instrumento, pugnando a reforma da decisão pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP, contudo, o apelo foi improvido e a decisão de primeiro grau mantida.

No caso narrado, é possível perceber que a Corte de Justiça pautou seu entendimento no sentido da necessidade de se evitar a superexposição das crianças nas redes sociais, em especial, por ser uma situação que, claramente, viola a tutela atribuída aos direitos infantis, sobretudo no que tange à proteção ao direito à privacidade, vislumbrando possíveis prejuízos decorrentes da continuidade do *(over)sharenting* no caso *sub examine*, citando, inclusive, situações inconcebíveis de serem divididas com o público, como, por exemplo, a exposição desnecessária de um relato de problemas gastrointestinais da criança, o que, indubitavelmente, coloca-o em situação vexatória¹¹⁵.

¹¹³ A conta digital da criança estava registrada sob o endereço “@bruninhooficialb7”, todavia, observou-se que, recentemente, o perfil foi retirado do ar. Ao pesquisar no *Google* pela conta do menor, é possível chegar ao *instagram* @ftu_brasil, que remete um *post* contendo a criança no programa televisivo do apresentador Raul Gil. Na descrição do vídeo, ainda é possível ver menção à conta pessoal do menino, atualmente inativa. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CigAEFmNAEv/>. Acesso em: 15 mai. 2024.

¹¹⁴ TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Agravado que alega exposição do filho menor pela genitora em suas redes sociais. Tutela de urgência concedida para determinar que a ré se abstenha de expor a imagem do infante em sua conta comercial da rede social Instagram, não podendo postar imagem da criança sem anuência paterna prévia, sob pena de multa. Insurgência da ré. Tutela recursal concedida para sustar os efeitos da decisão agravada. Presentes os requisitos legais que autorizam a concessão parcial da tutela de urgência. Art. 300, CPC. Probabilidade do direito do autor e perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Nova publicação da ré indicada nos autos principais, que coloca o menor em situação vexatória. Possibilidade de prejuízo ao infante. Proteção e interesse da criança. Decisão mantida, revogada a tutela recursal concedida. Recurso não provido. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. AI: 20569000320228260000 SP 2056900-03.2022.8.26.0000, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 21/07/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2022).

¹¹⁵ De acordo com novas publicações postadas pela ré em suas redes sociais (fls.139/142 e fls.105/107, na origem), verifica-se a probabilidade do direito do autor, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto, em princípio, **demonstrada a exposição desnecessária do menor, mediante, por exemplo, relatos de problema gastrointestinal da criança, expondo-o à situação vexatória**. Desta forma, ante a possibilidade de exposição pública do menor, que

Ainda pela análise do caso, verifica-se que as decisões estiveram fundamentadas na disciplina jurídica atribuída aos direitos da criança, tais como os dispositivos da Carta Magna e do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais preconizam a doutrina da proteção integral e a inviolabilidade dos direitos personalíssimos – e fundamentais – do menor. Além disto, vale consignar que foi levada em consideração a necessidade de impor limites à exposição das crianças nas redes sociais, notadamente porque, antes de qualquer discussão a respeito do poder parental ou da liberdade de expressão dos pais, deve-se levar em conta seu melhor interesse, citando-se, como exemplo, a preservação de seu direito à imagem, diante da hipervulnerabilidade intrínseca à condição de sujeitos em desenvolvimento, fazendo com que eventual exposição destemperada possa acarretar consequências desastrosas e irreversíveis.

Consoante já mencionado, embora até o momento só se tenha uma única lide cujo objeto discutido é o *(over)sharenting*, é manifesta a imensa quantidade de crianças brasileiras que, atualmente, vivem sob os olhos dos internautas. Conquanto o fenômeno esteja hodiernamente em seu ápice, não é de hoje que se presencia crianças superexpostas nas redes. Sobre isto, é oportuno mencionar um caso que foi ao conhecimento do público somente em 2020, inclusive levantando um movimento sob a *hashtag* #SalvemBelParaMeninas. Isabel Peres Magdalena, mais conhecida como “Bel”, desde os 05 (cinco) anos de idade protagonizava um canal existente no YouTube (Bel para Meninas), que ganhou sucesso ao compartilhar, na plataforma, sua rotina escolar e familiar, brincadeiras e outros conteúdos, principalmente, os *challenges*¹¹⁶ que ficaram famosos à época em que estourou a problemática envolvendo a menina, já contando com seus 13 (treze) anos.

A *hashtag* surgiu por diversas situações vexatórias a que a youtuber mirim era submetida sempre com a presença da mãe, para ganhar *likes*. Chegou-se a cogitar que a genitora a coagia a participar das “brincadeiras” de incontestável mau gosto com o fim de angariar fama e monetização ao canal. Em diversos vídeos, Bel era subordinada a situações com conotações perigosas para gerar medo e pânico na

poderá lhe causar prejuízo, necessária a ratificação da tutela concedida em primeiro grau. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. AI: 20569000320228260000 SP 2056900-03.2022.8.26.0000, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 21/07/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2022) (Grifo nosso).

¹¹⁶ Tradução livre para o português: “Desafios”.

menina, bem como a desafios que fugiam – e muito – do bom senso, podendo-se dizer que iam de encontro ao próprio direito ao respeito, disciplinado no artigo 17, do ECA. Somente para exemplificar, nos ditos *challenges*, a genitora mandava a menina fazer coisas absurdas como comer um sabonete fingindo ser um picolé ou comer uma “gororoba” de bacalhau e leite, mesmo após a menina alertar que passaria mal – o que de fato ocorreu e a mãe, aparentemente, obrigou Bel a continuar a gravação.

Em razão das diversas situações vexatórias as quais a menor era obrigada a passar, o Ministério Público de Minas Gerais instaurou um inquérito civil para apurar o canal e, caso efetivamente houvesse a confirmação de comunicação mercadológica abusiva¹¹⁷, a mãe teria que remover todos os vídeos com tal viés. Após a polêmica, os vídeos foram arquivados e, segundo rumores, a atitude decorreu de determinação judicial. A família, por seu turno, negou que tivesse havido qualquer decisão determinando a retirada do conteúdo e, de fato, não há como saber maiores detalhes, tendo em vista a natureza sigilosa da decisão. De uma forma ou de outra, o canal, após certo tempo, voltou ao ar¹¹⁸.

Outra situação famosa de exposição de crianças nas redes sociais e, neste caso, resalto a genuína dúvida se este deveria ser configurado como *(over)sharenting* ou apenas *sharenting*, tendo em vista que, ao que parece, os genitores da criança possuem um senso aguçado de consciência para com os limites da exposição de sua filha, abrindo um adendo de que, inclusive, a criança sequer possui conta própria nas redes sociais; suas aparições se dão através do perfil digital de sua mãe.

Sem mais delongas, estar-se a falar no caso da bebê Alice Secco, que ficou famosa pela sua alta capacidade cognitiva de pronunciar palavras da língua

¹¹⁷ Embora, à época, Bel já contar com 13 (treze) anos, vale lembrar a disciplina estabelecida no Marco Civil da Primeira Infância, sobretudo porque seu início nas redes sociais se deu ainda com 05 (cinco) anos:

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a **adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica**. (Grifo nosso). BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm.

¹¹⁸ Para maiores informações, vide: BARDELLA, Ana. **Bel para meninas**: público acende debate sobre exposição infantil no YouTube. Universa UOL, 20 mai. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/20/bel-para-meninas-canal-levanta-debate-sobre-exposicao-infantil-no-youtube.htm>. Acesso em: 01 mai. 2024.

portuguesa consideradas “difíceis” por muitos adultos, mas também por estabelecer, na mais tenra idade, diálogos complexos na frente das câmeras com seus familiares. A fama e o carisma da pequena foram tão avassaladores que, com apenas 02 (dois) anos de idade, foi convidada a realizar ação publicitária para o Banco Itaú. Mas não para por aí, Alice também participou de diversos programas televisivos brasileiros, tendo, inclusive, uma participação especial no quadro “Pequeno Gênios”, no programa do apresentador Luciano Huck¹¹⁹.

Não obstante o aparente cuidado que os pais possuem com a imagem e privacidade da menina – o que, diga-se de passagem, não impediu o sucesso advindo das publicações feitas pela mãe – em que pese ser apenas uma bebê à época dos vídeos que viralizaram, a criança ganhou não somente diversos admiradores, como *haters*¹²⁰. No antigo *Twitter*, a menina se tornou alvo de críticas e discursos maldosos, segundo os quais os internautas deixam claro sentirem “ranço” pela criança e que “não suportam mais ver sua cara”¹²¹.

Percebe-se, então, que não importa a idade da criança, o tipo de conteúdo postado, as habilidades ou mesmo a ‘fofura’ que carrega, o simples fato de expô-la ao público é suficiente para gerar comentários e olhares perversos sobre a criança, quiçá outras consequências mais graves que não se cuidará de adentrar aqui. O fato é que, mesmo que os genitores possuam um senso de cuidado e respeito no que toca à forma de expor a imagem dos filhos, ao menos em tese, como verdadeiramente se acredita ser o que ocorre com os pais de Alice, isto não afasta a situação da exposição desnecessária da criança. Basta pensar: qual a contribuição prática que a viralização de seus vídeos acarreta ao desenvolvimento saudável de Alice Secco?

Claro que o reconhecimento das habilidades e inteligência da pequena deve ser gratificante aos pais, pois traduz o reconhecimento pelo bom trabalho que certamente estão fazendo no exercício da paternidade/maternidade, da mesma forma, a criança, em algum momento, decerto se sentirá lisonjeada pela admiração e orgulhosa de suas próprias habilidades, mas, por outro lado, é válido questionar o que

¹¹⁹ Alice, a bebê das palavras difíceis, arranca elogios durante estreia no Domingão com Huck: ‘Fofura’. **Estadão**, 10 jul. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/gente/alice-secco-estreia-no-domingao-com-huck-no-quadro-pequenos-genios-nprec/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

¹²⁰ O termo em português é utilizado neste sentido: Pessoas que não aceitam ou aprovam o conteúdo.

¹²¹ MARUM, Mariana Garcia Duarte. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting**: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?. 2020. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/92768>. Acesso em: 01 mai. 2024.

Alice poderá, futuramente, pensar dos comentários indesejados. Se estes terão o potencial de afetar o seu íntimo, de alguma maneira. Ou, então, se Alice ficará contente em carregar, por vários anos, a imagem que construíram sobre ela.

A utilização de Alice Secco como exemplo foi proposital, tendo em vista que mesmo diante de uma criança que é exposta com conotações extremamente positivas, e que possui uma educação respeitosa por parte de seus pais, ainda assim, foi alvo de diversos comentários cruéis a seu respeito, e, conforme as diversas indagações acima esposadas, não estará livre de sentir-se lesada pelo retrato que já foi criado sobre ela, da mesma forma que já possui diversas pegadas digitais sobre si nas redes sociais, que não foram criadas por sua autonomia de vontade.

Relevante mencionar que, embora Alice não seja filmada em momentos que efetivamente não queira ou que tenha seus momentos íntimos preservados, não se pode olvidar que esta ainda é uma criança na mais tenra idade e, portanto, não possui consciência do contexto de sua exposição, e, assim como todas as demais crianças que vivem o *sharenting* ou *(over)sharenting*, não terá mais a oportunidade de ser “esquecida” pelo público. Portanto, lamentavelmente, como os casos mais graves de exposição, também se verifica uma supressão ao direito à privacidade de Alice Secco, eis que esta jamais poderá voltar ao *status quo ante* e ser “deletada da mente” do público.

4.2. Repensando a responsabilidade civil na era digital: da prevenção à reparação

Diante do contexto apresentado, nas palavras de Thomas Hobbes, que, de tão pertinentes ao tema, parecem ter sido proferidas com base na sociedade atual, “temos aversão não apenas por coisas que sabemos nos terem causado dano, mas também por aquelas que não sabemos que danos podem causar”. Tal pensamento é o verdadeiro retrato da sociedade na era digital, amedrontada por sua própria criação, que de tão engenhosa, torna imprevisíveis as consequências dela advindas.

Ao mergulhar no cenário de superexposição da imagem das crianças nas redes sociais, justificada, sobretudo, pelo retorno financeiro como moeda de troca ao engajamento que a presença digital infantil proporciona, faz-se imprescindível

analisar, de forma crítica, a responsabilidade civil a ser atribuída aos pais que decidem inserir seus filhos no referido contexto, já adiantando, contudo, que a responsabilização estudada não estará limitada àquela pertinente ao modelo clássico de reparação pelos danos já ocasionados, pois, como reiteradamente argumentado, o padrão tradicionalista não é mais suficiente para a resolução dos problemas ligados à violação da privacidade e dos dados pessoais na era da sociedade da vigilância.

Vale a ressalva de que o intuito não está sendo proposto pelo fato de o *(over)sharenting* supostamente não ocasionar danos concretos, pois, verdadeiramente, acredita-se na sua existência. A proposta aqui estabelecida exsurge por entender-se que é desarrazoado aguardar a produção de danos para que o problema seja tutelado pelo Poder Judiciário, sobretudo, quando se está diante de um público super vulnerável, que é o das crianças na primeira infância.

A par disso, atualmente, a doutrina civilista tem discutido novos contornos à compreensão da responsabilidade civil, que não mais pode estar restrita ao modelo clássico que colocava o dano como sua razão de existência. Sim, parece um contrassenso falar em responsabilizar um indivíduo sem que haja a efetiva ocorrência de prejuízo, o que, a princípio, alguns estudiosos imaginam pôr em xeque o próprio instituto estudado¹²², eis que sempre foi entendido como a *obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e em certos casos determinados pela lei*¹²³.

Contudo, a realidade contemporânea tem “presenteado” a sociedade com uma profusão de danos, que embora esteja aliada a um aumento considerável de sua potencialidade lesiva, sequer pode ser atribuído a um único ator responsável, obrigando-nos a entender por plausível a teoria de Ulrich Beck, segundo a qual vivemos, ou melhor, criamos, uma sociedade de risco. A denominação passou a ser utilizada para retratar a atual realidade em que nos encontramos: permeada por perigos globais, inevitáveis e diretamente ligados ao modelo de vida contemporâneo, intrinsecamente tecnológico.

A partir desse conceito, alertando à falta de compasso da realidade atual para com o Direito, dado que os fatos andam sempre à sua frente, parte da doutrina tem

¹²² A exemplo de teóricos civilistas contrários à ideia, vale conferir: CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. **Responsabilidade civil sem dano**. São Paulo: Atlas, 2014.

¹²³ ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil a reparação e a pena civil**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 32.

reconhecido que a tradicional responsabilidade civil, voltada, unicamente, à reparação dos danos já ocorridos, não mais pode ser a única forma de responsabilidade admitida pelo ordenamento jurídico, sob pena de concordar com a prevalência de um instituto já obsoleto. Neste contexto, Carrá, embora seja contrário à tese de uma responsabilidade sem dano (ou independente dele), entende que dois instrumentos passaram a protagonizar a gestão dos “novos danos”, quais sejam, os princípios da prevenção e precaução, pautados pela imprescindibilidade de disciplinar os eventos danosos também de forma *ex ante*, ou seja, com vistas a preveni-los e não somente a ressarcir a vítima em caso de sua ocorrência¹²⁴, especialmente como forma de desencorajar os atores envolvidos na prática das condutas reprováveis a repeti-las.

De acordo com Catherine Thibierge, primeira teórica a tratar da necessidade de revisar as bases estruturais da responsabilidade civil¹²⁵, considera-se que a aceção do instituto voltado exclusivamente à reparação dos danos passados torna deverasmente restrito o seu alcance, postulando um alargamento da responsabilidade civil, no que tange à possibilidade de albergar uma função preventiva e, ao mesmo tempo, uma cisão entre seu caráter repressivo (ou tradicional) e preventivo, que compreenderia as medidas de antecipação e prevenção de danos. Esta visão holística e proativa que Thibierge propõe parece, de certa maneira, adequada ao enfrentamento das questões da sociedade em plena era digital, eis que, voltando-se à situação das crianças superexpostas, por exemplo, é inadequado e, mais que isto, contrário à doutrina da proteção integral e do ordenamento jurídico como um todo, abster-se de tutelar a violação e ameaça aos seus direitos simplesmente porque, em certo ponto, o dano ainda não pôde ser efetivamente comprovado.

Assim, sob a ótica do presente estudo, entende-se pertinente trazer a lume a discussão acerca da possibilidade – ou melhor, da necessidade – do alargamento da compreensão da responsabilidade civil ao momento antes da ocorrência do ilícito, não como uma tentativa de desvirtuar a essência do instituto, pois, sabe-se que, a princípio, o dano atual é o ponto nevrálgico à sua configuração, todavia, segue-se uma linha de pensamento segundo a qual a ideia de que a responsabilidade civil somente

¹²⁴ CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. **É possível uma responsabilidade civil sem dano? (I)**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-18/direito-civil-atual-possivel-responsabilidade-civil-dano/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

¹²⁵ THIBIERGE, Catherine. Libre propos sur l'évolution du droit de la responsabilité vers un élargissement de la fonction de la responsabilité. **Revue Trimestrielle de Droit Civil**, Paris, nº 3, jul./set. 1999.

deve cuidar da reparação ao prejuízo já ocorrido não mais se sustenta numa conjuntura eminentemente dinâmica como a que se vive hodiernamente.

Segundo Rosenvald¹²⁶, atualmente, desloca-se o objeto da responsabilidade para o cuidado com outrem, vulnerável e frágil, sendo possível responsabilizar alguém como sujeito capaz de se designar por seus próprios atos, substituindo a ideia de reparação, como corolário lógico da responsabilidade tradicional, pela ideia da precaução, na qual o sujeito será responsabilizado pelo apelo à virtude da prudência. Ou seja, em vez de culpa e coerção, a responsabilidade encontra novo fundamento moral na circunspeção, reformulando a sua antiga acepção. Mas não enganemo-nos. A responsabilidade civil mantém a sua vocação retrospectiva, em razão da qual o indivíduo se torna responsável por aquilo que pratica, todavia, esta deverá ser acrescida de uma orientação prospectiva, imputando a escolha moral pela virtude, sob pena de haver uma responsabilização para o futuro, entrando em cena a clássica vertente reparatória.

Partindo da premissa de que a responsabilidade civil em sentido estrito (tradicional) é medida pela extensão dos danos, de modo que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, e considerando que a reparação a que se fala é, tanto quanto possível, uma reparação integral¹²⁷, Rosenvald consigna que o princípio da prevenção e os princípios da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade servem a situações em que haverá a condenação de um responsável, sem que lhe impute, necessariamente, qualquer dano atual ou que este dano possa ser provado ou quantificado, motivo pelo qual pensa ser cabível denominar esta responsabilidade como “independente do dano”¹²⁸.

Sobre a questão de atribuir a responsabilidade sem que haja um dano atual, pautando-se na função precaucional da responsabilidade civil, Lopes¹²⁹ converge à possibilidade de responsabilização pois, mesmo que o prejuízo não exista até o momento, estar-se-á diante de um risco premente de dano, havendo, por conseguinte,

¹²⁶ ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil a reparação e a pena civil**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 60.

¹²⁷ Art. 944, *caput*, do Código Civil: “A indenização mede-se pela extensão do dano”. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

¹²⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

¹²⁹ LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 132-139.

a necessidade de sancionar os responsáveis, sob pena de possibilitar a ocorrência de prejuízos graves e irreversíveis. Assim, a responsabilidade civil terá como fim obstar a eclosão destes. Imaginemos, por exemplo, que uma criança atualmente exposta nas redes sociais como influenciadora mirim, a princípio não tenha experimentado danos palpáveis, pois, em nosso ver, não obstante a exposição exacerbada, por si só, seja uma violação frontal ao direito à privacidade (englobando a imagem e os dados pessoais), na prática, há uma naturalização desta conjuntura e, por conseguinte, a sociedade tende a abrandar a potencialidade lesiva da conduta.

Todavia, é indubitável que, a partir do momento em que se verifica a exposição, a criança está sendo suprimida do direito de, futuramente, poder decidir acerca da pretensão de tornar-se pessoa pública; se for o caso, sobre quais informações e conteúdos sobre si deverá expor nas redes; quais consequências está disposta a enfrentar com o compartilhamento de sua imagem etc. Além de tudo isto, tem-se o agravante de que, durante toda a sua infância, certamente não terá consciência da realidade a qual esteve submetida e, assim, não se verá maculada por prejuízos advindos do *(over)sharenting*. No entanto, nada impede que, ao crescer, esta se veja lesada pela atitude de seus progenitores. Os danos, nesta hipótese, serão infinitamente superiores àqueles que ainda poderiam subsistir caso houvesse uma intervenção em momento anterior à “virada de chave” quanto ao descobrimento do estado de violação a seus direitos fundamentais.

Deve-se considerar que a internet e, em especial, as redes sociais, são lugares frequentados por crianças de forma expressiva, já nos primeiros anos de vida, ainda que, por vezes, não ocorra por sua própria iniciativa, como nos moldes do presente estudo. As publicidades oferecidas pela figura do influenciador digital, a qual, nos casos pesquisados, é personificada pela própria criança, que, desde cedo, tem de atuar como pessoa pública perante seus seguidores, operam de forma a criar sistemas de representação e identidade a partir da imagem deste ser em desenvolvimento. Portanto, não é difícil perceber que, conforme já argumentado, os riscos a danos irreversíveis são bem prováveis, muito embora não seja possível definir, com exatidão, todas as suas formas e nuances. A partir disto, entende-se perfeitamente cabível tratar da precaução e prevenção, inclusive no âmbito da responsabilidade civil visto a

necessidade de antecipar-se à produção de possíveis e prováveis prejuízos, de ordem irreparável, decorrentes da superexposição¹³⁰.

Contudo, a teoria ainda está longe de ser um consenso entre os civilistas. Os que se mostram relutantes quanto ao seu aceite, a exemplo de Carrá¹³¹, temem que o novo modelo de responsabilidade civil, no qual a ameaça ao dano que supostamente já permitiria a aplicação de sanções jurídicas, teria o condão de desconfigurar o instituto, além de que, em seu entender, aceitá-la significaria, na prática, refundar ontologicamente a tradicional disciplina, incluindo nela elementos que histórica e epistemologicamente sempre lhe foram excluídos de maneira reiterada.

Como maneira de corroborar com seu posicionamento, dentre outros, cita G. Marton, que destacou o fato de que a indenização civil, prescindindo uma lógica preventiva geral, seria capaz de sancionar de forma adequada lesões contra o patrimônio ou integridade de um indivíduo, sem, todavia, jogá-lo no âmbito comum do Direito Penal. Para Carrá¹³², tal ideia constituiria, provavelmente, a mais importante razão de ordem ideológica contra a ideia da responsabilidade independente do dano, por ser o dano, justamente, a válvula de segurança contra eventuais arbítrios.

Contudo, a possibilidade de responsabilizar civilmente aquele que atua à produção do dano, ao contrário do que doutrina clássica, não está alheia ao ordenamento jurídico, tampouco se equipararia o instituto ao Direito Penal. Veja que o parágrafo único do artigo 497, do Código de Processo Civil, preconiza que, para a concessão de tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração, a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo, evidenciando, assim, que as tutelas inibitórias e de remoção de ilícito não se destinam ao dano, mas a impedir a sua configuração¹³³. Mais ainda: que o dano não se confunde com o ato ilícito praticado, sendo que a

¹³⁰ O aspecto da prevenção no que diz respeito à presença digital das crianças é tratado em artigo denominado: “Meio Ambiente Digital e o Resguardo à Primeira Infância no Mundo Virtual”, no prelo da Revista Eletrônica Direito e Sociedades – REDES, pelas autoras DANTAS, Juliana Oliveira Jota e PLACIDO, Sarah França Mendonça.

¹³¹ CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. **É possível uma responsabilidade civil sem dano? (I)**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-18/direito-civil-atual-possivel-responsabilidade-civil-dano/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

¹³² CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. **É possível uma responsabilidade civil sem dano? (IV)**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-09/direito-civil-atual-possivel-responsabilidade-civil-dano-iv/>. Acesso em: 21 set. 2024.

¹³³ ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil a reparação e a pena civil**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 61.

reparação é, tão somente, uma de suas vertentes. O que pode ser perfeitamente aplicável à prática do *(over)sharenting*, diante da iminência de danos.

A esse propósito, Venturi¹³⁴ preconiza que os fundamentos tradicionais da responsabilidade civil devem ser repensados, visto que parece ser cada vez mais evidente a insatisfação de confiná-los aos estreitos limites do “Direito de Danos”. O instituto da responsabilidade civil busca, pois, justificar-se e se legitimar diante de uma sociedade cada vez mais exposta a danos graves e irreversíveis, que não encontram proteção suficiente e adequada a partir dos clássicos fundamentos e funções pelas quais historicamente se tentou explicar o seu funcionamento.

Interessante observar que a compreensão de uma responsabilidade civil apenas como mecanismo à reparação de danos, consoante a autora, caracteriza-se como uma visão distorcida e ultrapassada, voltada a uma visão unicamente patrimonialista¹³⁵. Entretanto, como seria possível admitir tal concepção se, conforme anteriormente discorrido, a constitucionalização dos direitos propiciou um movimento de repersonalização das relações jurídicas, trazendo o sujeito ao centro de proteção e não mais a defesa da pecúnia?

A necessidade de se pensar uma função preventiva ou precaucional, derivada da faceta pedagógica da responsabilidade civil, objetiva, justamente, a adequada proteção do indivíduo contra o risco do surgimento de danos gravíssimos e irremediáveis¹³⁶, próprios da sociedade hiperconectada. Tal função, que busca reprimir o dano abstratamente constatado, encontra guarida na grau de possibilidade da efetiva ocorrência da consequência indesejada. Ou seja, não é qualquer situação que a “nova” responsabilidade civil se prestaria a tutelar, mas aquelas em que há o iminente risco de dano irreparável.

Para Rosenvald¹³⁷, nos casos em que se verifica a necessidade de se atribuir tutelas inibitórias ou de cessação de ilícito, uma vez comprovado o comportamento

¹³⁴ VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. A MULTIFUNCIONALIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL. In: **Revista Jurídica da Universidade Tuiuti do Paraná (RJLB)**, Ano 9, 2023, n. 5, p. 2083-2127, pp. 2.084-2.085.

¹³⁵ VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. A MULTIFUNCIONALIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL. In: **Revista Jurídica da Universidade Tuiuti do Paraná (RJLB)**, Ano 9, 2023, n. 5, p. 2083-2127, p. 2.092.

¹³⁶ VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. A MULTIFUNCIONALIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL. In: **Revista Jurídica da Universidade Tuiuti do Paraná (RJLB)**, Ano 9, 2023, n. 5, p. 2083-2127, p. 2.106.

¹³⁷ ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil a reparação e a pena civil**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 62.

nocivo por parte de determinada pessoa, deverá o magistrado aplicar uma pena civil e não propriamente uma indenização, pois pela função punitiva da responsabilidade civil, as pessoas – naturais ou jurídicas – poderão ser condenadas a uma pena civil independentemente da concretização dos danos, eis que aquela não possui o enfoque no dano percebido pela vítima, tampouco possui o condão de compensação patrimonial. Seu fundamento é pedagógico, no sentido de servir como desestímulo à prática de condutas socialmente intoleráveis e, reflexamente, de inibir atuações semelhantes por parte de potenciais ofensores. Não obstante o caráter pecuniário da condenação, dispensa-se a comprovação da concretização do dano, sendo suficiente, em suas palavras, a exposição de um número indeterminado de pessoas ao risco da atividade potencialmente lesiva e levianamente conduzida pelo agente.

Entende-se que o posicionamento de Rosenvald, pela pertinência de estabelecer penas civis ao invés de indenização propriamente dita, está na natureza de ambas as reprimendas. Vale lembrar que as penas civis se destinam à inibir ou sancionar o infrator pela prática de atos ilícitos, ainda que efetivamente não tenha resultado em prejuízos “palpáveis” ou passíveis de comprovação até o momento, fazendo com que o valor em pecúnia possa não ser destinado à vítima, mas aos cofres públicos. Doutra banda, quando se trata da indenização decorrente da responsabilização pela efetiva ocorrência de danos, estes cabalmente demonstrados e mensurados, tem-se o condão de reparar ou compensar a vítima pelo infortúnio experimentado, destinando-se, assim, a ela.

Voltando-se ao objeto de estudo, logicamente se a criança está sendo exposta ainda na primeira infância, e defende-se a possibilidade de aplicação de penas civis aos pais que são responsáveis pela exibição do menor, não se demonstrando, efetivamente, os danos ocasionados, a responsabilização que poderia haver, neste momento, estar-se-ia limitada ao seu caráter preventivo e precaucional, de modo que a pena civil seria aplicada com o fim de, primeiro, sancionar os pais em razão do exercício desfuncionalizado da autoridade parental e, segundo, como forma de inibir a continuidade da prática.

E, nesse caso, é válido ressaltar que o caráter preventivo não deve estar somente atrelado ao pagamento de prestação pecuniária, mas, também, a outros meios aptos a reprimir o dano futuro. No caso da hiperexposição das crianças nas redes sociais, pode-se imaginar que a aplicação das medidas já descritas no ECA

como meio de advertir ou sancionar os responsáveis pelo descumprimento dos deveres e obrigações inerentes à criação dos filhos inculpidas no art. 22, tais como a suspensão ou a perda do poder familiar (art. 24) se mostra adequada a servir como responsabilização civil precaucional. Logicamente, a implementação da medida deverá observar o nível de risco ao qual a criança está submetida, bem como outras questões, a exemplo do comportamento dos pais diante da exposição do problema, para fins de garantir a proporcionalidade em relação à conduta praticada.

Repita-se, é incontroverso aos nossos olhos que o *(over)sharenting* é um causador de danos desde os primórdios de sua prática, todavia, é deverasmente complexa a comprovação de seus prejuízos ao tempo em que este ainda está a ocorrer, visto que a responsabilidade civil em sua modalidade compensatória, demanda a comprovação da extensão dos danos, o que será extremamente difícil mensurar no momento em que a exposição ainda estiver em curso, sobretudo, porque a criança ainda não tem maturidade, nem mesmo, para experimentar todos eles.

Essa tarefa, no entanto, deverá ser deixada para momento posterior, quando efetivamente puder se colher os frutos danosos da extimidade forçada, o que poderá ocorrer quando da percepção do comprometimento dos dados pessoais; de eventual discriminação do jovem que fora exposto quando criança em processos seletivos de emprego e outros concursos¹³⁸; se este haverá de sofrer *bullying* ou *cyberbullying* futuramente; se haverá prejuízos quanto à exposição indesejada, considerando a hipótese de o indivíduo não ter a pretensão de se tornar pessoa pública; dentre outras inúmeras situações que poderão existir.

No momento contemporâneo ao *(over)sharenting* envolvendo crianças na primeira infância, visto que estas ainda não terão autonomia nem capacidade de escolher se pretendem acionar seus pais judicialmente, caberá ao Ministério Público ou a outro familiar legitimado para tanto¹³⁹ ingressar no Judiciário buscando a

¹³⁸ Obviamente não se está falando em concursos públicos, dado o caráter impessoal destes.

¹³⁹ Confira-se os seguintes dispositivos do diploma civilista:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, **requerendo algum parente, ou o Ministério Público**, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha (Grifo nosso). BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

aplicação de penalidades civis com vistas à cessação do ato e à sanção pela sua ocorrência, que podem ser fundamentadas em diversas questões. Primeiramente, deve-se considerar a violação ao direito fundamental à privacidade infantil, especialmente no contexto das crianças na primeira infância (super vulneráveis), o que inclui o direito à proteção da vida privada e aos dados pessoais, de sorte que possuem o direito de não terem detalhes íntimos e pessoais se suas vidas expostas de maneira indiscriminada e sem o seu consentimento.

Se as crianças possuem o direito à privacidade, conseqüentemente cabe a seus pais o seu resguardo. No caso em estudo, os pais deverão ser responsabilizados por estarem agindo em desconformidade com o perfil funcional da autoridade parental, que consiste no dever legal (e moral) de agir no melhor interesses de seus filhos, com vistas a possibilitar a consecução de seus direitos fundamentais – o que não está a ocorrer no caso. O *(over)sharenting*, ao expor as crianças de forma excessiva nas redes sociais, possui um potencial de colocá-las em risco, seja em relação à sua saúde emocional, eis que comprovadamente existe a associação entre a presença digital e o desencadeamento de sintomas de ansiedade e depressão¹⁴⁰, por exemplo; seja à saúde física, quando o conteúdo, uma vez consumido por pessoas mal-intencionadas, como predadores infantis, pode levar a conseqüências devastadoras, das quais não se cuidará de analisar aqui.

Ao admitirmos a possibilidade de responsabilizar civilmente os pais pela exposição exacerbada de suas crianças, através da imposição de penas civis, dado o seu caráter precaucional, sobretudo por não haver medidas legais especialmente voltadas a esta prática, estar-se-á caminhando no sentido de não apenas puni-los, mas educá-los sobre os riscos e o caráter nocivo do *(over)sharenting*, que pode levar a uma mudança de paradigma quanto ao tratamento conferido às crianças por seus próprios familiares. Não basta o ordenamento jurídico estatuir que as crianças são sujeitos de direito, dignas de um tratamento prioritário na defesa e consecução de seus direitos, se, em uma situação como esta, de incontroversa violação de direitos, opta-se por não cessá-la, simplesmente, por não haver, ainda, legislação específica ao *(over)sharenting*.

¹⁴⁰ COUTINHO, A. de C. P. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. 2019. 61 f. Dissertação (Mestrado em Ciências jurídicas-políticas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019. P. 35. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2024.

Corroborando com o entendimento acima esposado, ainda de acordo com as lições de Rosenvald¹⁴¹, deve-se traduzir a responsabilidade preventiva por tutelas qualitativamente distintas e mais arrojadas, pois, apartando-se os conceitos de responsabilidade e reparação, também é possível permitir que o direito de danos se atualize por mecanismos preventivos diferenciados, como a tutela inibitória, com o fim de evitar a prática de condutas juridicamente – e socialmente – reprováveis, bem como, de minimizar o risco de atividades potencialmente lesivas, exatamente conforme o posicionamento adotado.

Ademais, outro ponto que merece destaque na seara da responsabilidade civil pela prática do *(over)sharenting* se encontra justamente nos casos em que a exposição se dá com intuito lucrativo, tal como no objeto desta pesquisa. Considerando a necessidade de repensar a responsabilidade civil tradicional, além da questão precaucional, pode-se falar, ainda, na necessidade de restituição do lucro pelo ilícito praticado. Ou seja, nos casos em que os pais estão se beneficiando da exposição de seus filhos em detrimento de seu direito à privacidade, que representa o dano efetivamente ocasionado, entende-se, ainda, que a reparação civil, em sua modalidade pós-dano, não pode ser resumida à necessidade de indenização pela supressão da privacidade em si, mas, também, pela restituição do lucro obtido com tal prejuízo.

O pensamento advém da teoria que, no Brasil, ganhou notoriedade com Rosenvald¹⁴², a saber: a reparação pelo ilícito lucrativo. Segundo o autor, há ilícitos que geram resultados extremamente vantajosos para os infratores, pois, em seu entender, os comportamentos antijurídicos, na prática, costumam ser muito bem remunerados. Entretanto, o lucro advindo da prática do ilícito não pode subsistir e, para tanto, deve-se vislumbrar o equilíbrio patrimonial destas relações, ou seja, enquanto a pretensão compensatória busca restituir à vítima o estágio pré-dano, responsabilizando, pois, o agente pelo desencadeamento do prejuízo em si, também deve haver a possibilidade de imputar ao agente causador do dano o dever de restituir à vítima os ganhos indevidos com a prática do ilícito. Isto é, no caso das crianças, o ganho financeiro com a exploração econômica pela exposição indevida da imagem

¹⁴¹ ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil a reparação e a pena civil**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

¹⁴² ROSENVALD, Nelson. **A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o *disgorgment* e a indenização restitutória**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 49.

nas redes sociais também merece ser “compensado” para que a responsabilização pelo abuso da autoridade parental seja realizada em sua completude.

Acerca desse último ponto, para Rosenthal¹⁴³, um dos fundamentos da responsabilidade civil de forma ampla seria a noção de justiça corretiva, que, por sua vez, reside na necessidade de analisar tanto a vítima quanto o agente, de forma a restituir ambas as partes ao *status quo ante*, compensando a vítima pelos prejuízos experimentados, e retirando, do ofensor, os eventuais lucros obtidos com a prática do ato ilícito.

Em nosso entender, a ideia vai ao encontro da teoria da reparação integral do dano, pois o intuito não é somente o de voltar os olhares à vítima, mas, também, ao ofensor, neste último caso, de maneira repressiva. A possibilidade de vislumbrar a responsabilidade civil de forma mais abrangente, portanto, acaba por reforçar o próprio caráter pedagógico, pois o ofensor passa a ter a ciência de que não poderá se beneficiar da sua própria torpeza de nenhuma maneira.

4.3. Análise dogmática da responsabilidade civil atribuída aos pais em virtude do *(over)sharenting*

Diante das considerações acerca do fenômeno do *(over)sharenting* e da necessidade de pensar a responsabilidade civil a ser atribuída aos casos, de forma a acompanhar e efetivamente servir à prevenção e solução da problemática da ameaça e violação ao direito à privacidade das crianças, cumpre, doravante, proceder ao enfrentamento dogmático do tema, voltando-se os olhares à disciplina jurídica do ordenamento brasileiro, em uma análise multifacetada dos principais diplomas voltados aos direitos da criança, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código Civil de 2002 e tratados internacionais incorporados ao nosso sistema legal.

Como introito à abordagem, é necessário destacar que, no que diz respeito aos direitos da criança na ordem jurídica brasileira, a Constituição Federal de 1988 adotou como fundamento principal o macroprincípio da Dignidade da Pessoa Humana. Além

¹⁴³ ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil a reparação e a pena civil**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 257-258.

disto, incorporou as principais diretrizes dos Direitos Humanos a nível internacional, especialmente as estabelecidas pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Conveniente ressaltar¹⁴⁴ que, na medida em que a dignidade da pessoa humana é a todos conferida, a Carta Magna instituiu diversos parâmetros interpretativos e de aplicabilidade dos demais dispositivos normativos que implicam no resguardo de sua força normativa e de sua eficácia, em especial quando se trata de grupos historicamente subalternizados (como o das crianças).

Somente a título ilustrativo, em momento anterior à vigência da Constituição brasileira de 1988, em virtude da incapacidade da criança, seus interesses e necessidades eram irrelevantes aos olhos dos adultos e do Estado, que, por sua vez, frequentemente violava prerrogativas, na medida em que não havia a perspectiva dos direitos fundamentais, quiçá dos direitos humanos, atribuído ao público infantil, eis que não eram, ao menos, considerados sujeitos de direito. Foi exatamente com a discussão travada na Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1990), incutida na Carta Cidadã e, a posteriori, pela disciplina do Estatuto da Criança e do Adolescente, que a tutela atribuída a criança e ao adolescente passou a considerá-los como pessoas dignas de um tratamento acurado à consecução de seus direitos, ora reconhecidos¹⁴⁵.

Nessa senda, no que diz respeito a todo o arcabouço normativo destinado à tutela dos direitos infantis, importa salientar que este encontra fundamentação na Doutrina da Proteção Integral, responsável por reconhecer, legalmente, a condição especial de sujeitos de direito em desenvolvimento, que, em função disto, demanda um tratamento prioritário e de especial proteção à consecução de seus direitos, por meio de três garantidores: família, Estado e sociedade. Portanto, vê-se que são os adultos, no desempenho de seus respectivos papéis sociais, que devem viabilizar as condições objetivas para que as crianças possam crescer de forma plena, evoluindo suas potencialidades e empreendendo uma trajetória de vida em compasso com o livre desenvolvimento de duas personalidades. Neste toar, a doutrina da proteção

¹⁴⁴ COSTA, Ana Paula Motta; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. A perspectiva da proteção de dados pessoais, em face dos direitos das crianças e dos adolescentes no sistema normativo brasileiro. *In*: Sarlet, Ingo Wolfgang; Ruaro, Regina Linden; Leal, Augusto Antônio Fontanive (org.). **Direito, Ambiente e Tecnologia**: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Molinaro. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2021. cap. 21, p. 489-511, 2021, p. 491.

¹⁴⁵ Sobre o tema, *vide*: MÉNDEZ, Emílio Garcia. Adolescentes e Responsabilidade Penal: um debate latinoamericano. *In*: **Por uma reflexão sobre o Arbítrio e o Garantismo na Jurisdição Socioeducativa**. Porto Alegre: AJURIS, Escola Superior do Ministério Público, FESDEP, 2000. p. 7-10

integral nada mais é que a atribuição de responsabilidade, aos agentes acima mencionados, pela garantia das condições necessárias a que as crianças possam exercer sua cidadania de forma plena, inclusive no ambiente digital¹⁴⁶.

A velocidade com que a sociedade se ajustou aos avanços tecnológicos, normalizando o compartilhamento cotidiano de informações pessoais, incluindo aquelas relacionadas às crianças, aponta para a urgência de abordar a questão da responsabilidade parental na garantia da proteção de seus filhos contra os perigos decorrentes da exposição nas redes sociais, visto que admitir condutas negligentes de expor as crianças aos riscos advindos da *internet*, sem ao menos discutir as consequências jurídicas, não é uma opção ao dias atuais.

Embora não haja de forma expressa, em nosso ordenamento pátrio, uma regulamentação acerca da responsabilidade civil dos pais quanto à prática do *(over)sharenting*, insta salientar que as normas são criadas de acordo com a demanda social, de modo que as necessidades atuais sempre estarão um passo à frente daquilo que o Direito cuidou de tutelar. No entanto, como já ressaltado em outras oportunidades, não é porque, juridicamente, ainda não houve tempo hábil ou mesmo consenso acerca da criação de disciplina jurídica específica a determinada situação, como a da hipere Exposição das crianças nas redes sociais, que pode optar por não tutelar tal situação, sobretudo quando se apresenta como um problema social recorrente. Para tanto, far-se-á necessário analisar os elementos atinentes à configuração do ato ilícito e os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, de forma geral, fazendo as adaptações necessárias à tutela dos direitos das crianças, para que se possa estabelecer ou, ao menos, discutir, possíveis soluções ao problema.

Consoante Tartuce¹⁴⁷, a responsabilidade civil surge em razão de um descumprimento obrigacional, pela desobediência a uma regra estabelecida em contrato ou em preceito normativo. A disciplina necessária à compreensão de sua configuração encontra-se no artigo 186, do atual Código Civil, segundo a qual “aquele

¹⁴⁶ COSTA, Ana Paula Motta; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. A perspectiva da proteção de dados pessoais, em face dos direitos das crianças e dos adolescentes no sistema normativo brasileiro. *In*: Sarlet, Ingo Wolfgang; Ruaro, Regina Linden; Leal, Augusto Antônio Fontanive (org.). **Direito, Ambiente e Tecnologia**: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Molinaro. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2021. cap. 21, p. 489-511, 2021, p. 495.

¹⁴⁷ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 702.

que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Portanto, é do ato ilícito, que enseja prejuízo a terceiros, que faz nascer o dever de reparação do dano. Para mais, o artigo 187 estabelece que comete ato ilícito aquele que ao exercer um direito de sua titularidade, excede manifestamente os seus limites.

Portanto, convergindo ao entendimento de que o *(over)sharenting* é prática resultante de um abuso de direito por parte dos pais, a saber, pelo exercício “desfuncionalizado” da autoridade parental, denota-se um enquadramento da situação à hipótese estabelecida no dispositivo retrocitado. Contudo, chama-se atenção ao entendimento de Rodovalho segundo o qual a expressão “manifestamente”, contida no artigo 187, do CC/02¹⁴⁸, trata-se do contexto em que somente será considerado como abuso de direito o excesso evidente, isto é, aquele que se apresenta de forma ostensiva e intolerável perante o direito. Este, portanto, precisa ser objetivamente notório¹⁴⁹, sendo desnecessária comprovação de culpa, ante sua natureza objetiva derivada, eis que se caracteriza quando o exercício de um direito extrapola manifestamente os limites a ele impostos, no caso do *(over)sharenting*, a função social. Segundo Cavalieri Filho¹⁵⁰, o ato ilícito não reside na violação de um texto de lei expresso, mas configura-se no exercício “antissocial” do direito.

Como dito, a configuração do ato ilícito pela prática do *(over)sharenting* fica evidenciada diante do exercício da autoridade dos genitores fora dos limites estabelecidos pelo poder parental, por isto diz-se que tal situação decorre da inobservância à função social do instituto. Em outras palavras, como é sabido, todo e qualquer instituto jurídico possui uma destinação, ou seja, um propósito que lhe confere o sentido de subsistir no ordenamento. No caso da autoridade parental, como reiteradamente explicitado, a função social consiste em exercer o múnus de ser o canal propiciador do exercício dos direitos fundamentais dos filhos menores, sempre tendo em vista o seu melhor interesse. Sabendo-se que a exposição demasiada da imagem das crianças, sobretudo em tenra idade e com o intuito lucrativo, ao contrário

¹⁴⁸ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, **excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social**, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Grifo nosso). BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

¹⁴⁹ RODOVALHO, Thiago. **Abuso de direito e direitos subjetivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 198.

¹⁵⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12 ed., revisada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2015. p. 241.

de possibilitar a consecução dos direitos fundamentais das crianças, ocasiona uma lesão ao seu direito à privacidade, fica verificada a prática do ilícito.

Dessa sorte, evidenciada a ocorrência do ato ilícito em decorrência do abuso de direito, em conformidade com o preconizado no artigo 187, do CC/02, nasce a pretensão de os filhos, ora vítimas do abuso, buscarem a reparação civil, visando cessar a ilicitude (caso em que estaremos tratando da natureza precaucional) e/ou reparar os danos já ocasionados (natureza reparatória, tradicional), através de tutelas contra o ilícito (artigo 497, parágrafo único, do CPC¹⁵¹ e artigos 12 e 20, do CC/02¹⁵²) com vistas a requerer medidas tendentes a fazer cessar a exposição indesejada, tal como a determinação de exclusão de postagens, a limitação do alcance dos conteúdos expostos (tal como retirar os perfis da modalidade aberta ao público, restringindo a conta a pessoas conhecidas), dentre outras possibilidades que poderão ser necessárias a depender do caso concreto. A possibilidade do ingresso da vítima contra seus pais encontra amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente, que, como outrora mencionado, assegura o acesso de toda criança à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, à defesa de seus direitos¹⁵³.

Na hipótese de se pretender responsabilizar os pais ainda na vigência do abuso, ou seja, enquanto as crianças estão sendo expostas nas redes sociais, logicamente deverá ocorrer por meio da representação do Ministério Público ou de outro familiar, contando, ainda, com a nomeação de curador especial em favor do menor, de acordo com o artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015¹⁵⁴,

¹⁵¹ Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

¹⁵² Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

¹⁵³ Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

¹⁵⁴ Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

diante da existência de conflito de interesses entre pais e filhos menores. Recordar-se, ainda, a legitimidade atribuída ao Ministério Público, conforme dispositivos do ECA¹⁵⁵; à Defensoria Pública, conforme artigo 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 80/1994¹⁵⁶; (art. 4º, LC nº 80/1994) e ao Conselho Tutelar¹⁵⁷, segundo disposições do ECA.

Doutra banda, também é possível aguardar a maioridade civil para o ajuizamento das demandas reparatórias, dada a suspensão dos prazos prescricionais ao ajuizamento de ações judiciais, em razão da incapacidade civil absoluta, conforme dicção do artigo 198, inciso I, do Código Civil¹⁵⁸, e, ainda, por estar na vigência da autoridade parental, consoante teor do artigo 197, inciso II¹⁵⁹, também do Código Civil.

Não há dúvidas acerca da plausibilidade jurídica de se admitir a responsabilização civil dos pais que praticam o *(over)sharenting*, tendo em vista a

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se **os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade**; (Grifo nosso). BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

¹⁵⁵ Art. 201. Compete ao Ministério Público:

V - promover o inquérito civil e a **ação civil pública para a proteção dos interesses individuais**, difusos ou coletivos relativos à **infância** e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal; (Grifo nosso). scente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

¹⁵⁶Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da **criança** e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (Grifo nosso). BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/leis-complementares/lei-complementar-nb0-80-de-12-de-janeiro-de-1994#:~:text=pagina%20via%20WhatsApp-,Organiza%20a%20Defensoria%20P%C3%BAblica%20da%20Uni%C3%A3o%2C%20do%20Distrito%20Federal%20e,estados%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAscias.&text=T%C3%ADtulo%20com%20denomina%C3%A7%C3%A3o%20dada%20pelo,da%20LC%20n%C2%BA%20132%2F2009..>

¹⁵⁷ Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

[...]

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

¹⁵⁸ Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

¹⁵⁹ Art. 197. Não corre a prescrição:

II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

incontestável violação a, no mínimo, o direito fundamental à privacidade das crianças, em decorrência do ato ilícito praticado pelos pais, por ocasião do exercício manifestamente incompatível com a função do poder familiar, pós Constituição de 1988. Se os pais detêm o direito à liberdade de manifestação na vigência da autoridade parental, este é limitado até o momento em que subsiste o melhor interesse da criança. Muito embora se entenda que, de uma forma geral, a melhor decisão sobre a vida de seus filhos é tomada pelos pais, vê-se uma série de decisões, com todas as vênias, desarrazoadas e egoísticas, colocando os interesses adultos de angariar fama e lucro acima do direito ao resguardo da vida íntima e privada dos filhos menores.

Por mais complexo que seja estabelecer uma responsabilização civil aos pais pelo simples fato de estarem no exercício do poder familiar, deixar prevalecer uma situação de clara inconstitucionalidade e violação aos direitos fundamentais das crianças é, a um só tempo, negar todo um arcabouço constitucional de reconhecimento da condição de pessoas, titulares de todos os direitos existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Deste modo, entende-se a necessidade de superar os entraves estabelecidos, ainda que veladamente, à efetivação consecução dos direitos das crianças, sobretudo, diante do contexto acentuado de violação a direitos ao qual se vive em decorrência da era tecnológica.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada cuidou de abordar uma questão complexa e desafiadora aos dias atuais: a superexposição da infância no mundo digital.

A internet, que se tornou uma extensão do cotidiano social, transformou-se em um espaço marcado pela tênue linha entre o público e o privado, inclusive quando se trata das crianças. A prática do *(over)sharenting*, que, como abordado, consiste na atitude de os pais compartilharem a vida de seus filhos nas redes sociais de forma excessiva e, muitas vezes, com fins lucrativos, desperta o alerta de que a efetividade do direito à privacidade das crianças está sendo suprimido.

Ocorre que a situação acima tratada, na visão da autora, é incompatível com a realidade de constitucionalização dos direitos, que, juntamente com a legislação específica para a proteção da criança (ECA) trouxe avanços significativos para a proteção integral do público infantil, porquanto, a Constituição Federal de 1988, ao garantir a dignidade da pessoa humana como fundamento, também, à proteção dos direitos da criança, estabeleceu que a função dos pais, no exercício do poder parental, é a de possibilitar, aos filhos menores, a consecução dos direitos fundamentais, dado que, em razão da idade, estes não têm a possibilidade de os exercerem por si mesmos, sem que haja a intervenção de um responsável. A isto, a doutrina civilista denomina “funcionalização da autoridade parental”. E foi sob essa perspectiva, que as conclusões do presente estudo acerca do *(over)sharenting* foram pautadas.

Ao longo do trabalho, abordou-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece que as crianças possuem a condição de sujeitos de direito, no entanto, em razão de uma vulnerabilidade ínsita à faixa etária, não há autodeterminação nem discernimento suficiente à defesa e ao exercício de seus direitos de maneira autônoma. Desta sorte, o público infantil demanda que os responsáveis legais viabilizem a consecução desta condição que lhes é inerente. Para tanto, o ECA estabelece diversas diretrizes e obrigações aos três grandes atores responsáveis pelo resguardo à infância, a saber: família, sociedade e Estado, para a efetivação e resguardo da esfera de seus direitos. Tudo isto, com a mais absoluta prioridade. Como fora discorrido ao longo do trabalho, este arsenal de normas é compreendido como Doutrina da Proteção Integral da criança.

Conquanto o ordenamento jurídico brasileiro resguarde os direitos da criança em sua mais absoluta prioridade, é incontestável que a cogência constitucional e legal, por vezes, não é materializada. A primeira justificativa que pensamos poder se atribuir a este fato é que a sociedade, não obstante os 36 (trinta e seis) anos desde a vigência da Constituição Cidadã e os 22 (vinte e dois) anos do Código Civil atual, em que se atribui um caráter humanizado e democrático às relações familiares, ainda possui fortes raízes na sociedade patriarcal, marcada por um forte autoritarismo e desconsideração das reais necessidades e anseios dos demais membros da família que não fosse o *pater familias*.

O segundo ponto é que, embora tenhamos superado esse modelo familiar, o que permite a participação efetiva da figura materna nas relações familiares em igual importância à paterna, inclusive a existência de outros modelos de família, a criança ainda é vista, muitas vezes, como um ser subalterno aos adultos, detentores da autoridade parental. Não se está defendendo a desnecessidade da autoridade parental, muito pelo contrário. O que se defende é o seu exercício de forma compatível com o caráter funcionalizado que lhe é atribuído, ou seja, que os pais atuem com vistas a possibilitar, tanto quanto possível, que os filhos menores possam gozar dos direitos fundamentais que já lhes são garantidos, diante de sua condição de sujeitos de direito.

A dificuldade na incorporação desses valores, que já era perceptível antes, está sendo majorada na Era Digital, caracterizada por uma conjuntura altamente tecnológica e conectada, em que a valorização do ser humano se curva ao caminho da exposição. Em outras palavras, não basta viver, é preciso compartilhar nas redes sociais aquilo que se está fazendo para que o público efetivamente enxergue a importância do indivíduo perante a sociedade contemporânea, acertadamente denominada por “sociedade do espetáculo”.

Não bastando a “necessidade” de exposição dos adultos nas redes sociais, estes passaram a desejar, também, exibir a vida de seus filhos menores em meio digital e de forma tão recorrente e desmedida, que veio a originar o cerne da discussão: *(over)sharenting*. Ocorre que, ao considerarmos a sistemática da funcionalização da autoridade familiar em conjunto com o reconhecimento da criança enquanto sujeitos de direito, com proteção especial conferida pelo ordenamento

pátrio, a problemática ora exposta é incompatível com o respeito à criança, em todas as suas vertentes.

A constante “permissão” que é conferida às redes sociais adentrarem à vida do indivíduo, sobretudo da criança, atrelada à quase impossibilidade de exclusão do conteúdo exposto na internet e à intensificação da coleta e armazenamento de dados pessoais, denotam uma supressão do direito à privacidade da criança exposta. Supressão porque esta jamais poderá voltar ao *status quo ante* e optar a maneira através da qual lidará com as tecnologias, incluindo o nível de exposição ao qual eventualmente estaria disposta a experimentar. Os pais que praticam o *(over)sharenting* simplesmente expurgam das crianças o direito de escolha.

Entende-se patente a ocorrência de violação ao direito fundamental à privacidade da criança, o que, por sua vez, será ainda mais afetado à medida em que a exposição tende a continuar. Por este modo, posiciona-se no sentido de que é urgente o estabelecimento de medidas que: (i) venham a inibir tal prática; e, (ii) responsabilizem aqueles que dão causa à violação ao direito estudado. Contudo, examinando a atual legislação, percebe-se que há uma escassez de normas específicas sobre a problemática.

A LGPD, apesar de representar um avanço significativo para a proteção de dados pessoais, apresenta lacunas e necessita de adaptações quando se trata da complexidade do *(over)sharenting*, principalmente na primeira infância, fase em que a criança está mais vulnerável. O entendimento se deve pelo fato de que atribuir, unicamente, o consentimento dos pais para proceder à utilização e ao tratamento de dados infantis, por exemplo, demonstra a falha da legislação em considerar os riscos da superexposição infantil em um contexto em que a comercialização da imagem da criança nas redes sociais se tornou cada vez mais frequente, sobretudo quando esta vem ocorrendo por impulsionamento dos próprios responsáveis legais.

Nesse contexto, diante do compartilhamento demasiado e desenfreado da imagem das crianças, entende-se que a responsabilização civil dos pais é um tema que exige um debate aprofundado. Mas não nos moldes exclusivamente tradicionais, em que o instituto incide, tão somente, com a verificação do dano e na exata medida aferível de sua extensão. É preciso ir além e começar a discutir medidas preventivas dentro da seara da responsabilidade civil, que, como se viu, não se mostra estranha

ao que já é atualmente disciplinado. Como exemplo disto, tem-se o retromencionado parágrafo único do artigo 497, do Código de Processo Civil, que estabelece que a concessão de tutela específica, destinada à inibição da prática, reiteração, continuação ou remoção do ilícito prescinde a demonstração da ocorrência do dano ou a existência de dolo ou culpa por parte do agente, evidenciando que as tutelas inibitórias e de remoção do ato ilícito não se destinam à coibir tão somente o dano, mas, principalmente, a impedir a sua configuração.

O posicionamento é adotado porque, no sentir da autora, não é razoável, nem compatível com o Direito, que, às crianças ora expostas, reste, somente, a possibilidade de, ao atingirem a plena capacidade civil (considerando-se, aqui, que este é o termo inicial para a compreensão do direito violado em sua completude), pleitearem eventual indenização pelo dano experimentado, diga-se de passagem: irreparável, dado que jamais haverá a possibilidade de reverter a situação anterior à supressão do direito à privacidade. Certamente, o prejuízo estará numa proporção tão desordenada ao ponto de dificilmente uma reparação civil poder compensar, ainda que minimamente, a mácula à imagem e ao íntimo do sujeito exposto na infância.

Basta ver que a hipótese de se "apagar" as pegadas digitais de uma criança que foi exposta nas redes sociais, como dito, é improvável, pois a informação no mundo digital, consoante também abordado, tem uma duração praticamente ilimitada. Portanto, a necessidade de se buscar medidas preventivas e educativas é, não somente necessária, como urgente. Os pais necessitam ter consciência dos impactos negativos da superexposição de seus filhos nas redes sociais e precisam ser responsabilizados por qualquer ato que viole a privacidade deles, sob pena de tornar ineficaz não somente o instituto da responsabilidade civil, mas, principalmente, a doutrina da proteção integral, estabelecida pela Carta Magna de 1988 e regulamentada, com amplitude, pelo ECA. E, por vezes, a aquisição da "consciência" se dá com o estabelecimento de medidas concretas à sua prevenção ou repressão.

Como discutido ao longo da Seção 4, a doutrina civilista já vem discutindo e entendendo como possível a incorporação do caráter preventivo ao instituto da responsabilidade civil, especialmente diante do contexto tecnológico, em que os sujeitos acabam por produzir prejuízos contra si mesmos. Neste sentido, curva-se à necessidade de admitir tutelas mais arrojadas da responsabilidade civil, tal como estabelecido por Nelson Rosendal, principalmente diante do potencial lesivo do

(over)sharenting atrelado à complexidade da aferição síncrona dos prejuízos por ele ocasionados ao tempo de sua prática, pois, conforme discorrido, a criança não possuirá, na primeira infância, conhecimento ou maturidade da situação na qual está imersa, o que torna deverasmente complicada a aplicação da responsabilidade civil na sua modalidade compensatória (tradicional).

Doutra banda, também é necessário se atentar à necessidade de, além de prevenir o dano ou restituir a vítima, em havendo a sua ocorrência, coibir a possibilidade de lucro do agente pela prática do ilícito. Ou seja, faz-se necessário pensar, também, na indenização de acordo com a teoria do ilícito lucrativo, tratada, no Brasil, por Nelson Rosendal. Significa dizer que o genitor que exponha a vida de seu filho menor, com intuito de obter lucro, deverá ser obrigado a restituir a vítima pelos valores auferidos com a exposição, o que terá de ocorrer no típico caso dos influenciadores mirins, sob pena de o lucro com a exposição da criança ser tão vantajoso ao ponto de não haver sentido de aplicação da responsabilidade civil, na hipótese de ocorrer, unicamente, nas modalidades precaucional e compensatória.

Feitas essas considerações, vale dizer que o estudo ora realizado buscou o aprofundamento sobre o *(over)sharenting* e a possibilidade de traçar um caminho, ainda que incipiente, para a construção de um ambiente mais seguro para as crianças. É preciso reafirmar a necessidade de respeitar a dignidade e os seus direitos, especialmente no que diz respeito à privacidade, investindo em medidas que garantam o seu desenvolvimento, a sua autonomia e a proteção integral, ainda que por institutos já vigentes, na pendência de legislação específica.

Somente com a conscientização, que caso não seja espontânea, terá de se dar pela efetiva responsabilidade e responsabilização dos pais, poder-se-á alcançar uma realidade mais justa (leia-se: condizente com a situação de sujeitos de direitos) e segura para as crianças.

REFERÊNCIAS

ACIOLI, Bruno de Lima; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Notas sobre o direito à privacidade e o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (coord). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 127-158.

AFFONSO, Filipe José Medon. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: **Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos**. TEXEIRA, Ana Carolina Brochado e DADALTO, Luciana (Coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. In: **REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ**, v. 2, p. 01-26, 2019. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60>. Acesso em: 07 mai. 2024.

ALEXANDRINO, José de Melo. Os direitos das crianças – linhas para uma construção unitária. **Revista da Ordem dos Advogados**, Ano 68, v. I, Doutrina, item: 7.2, 2008. Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-2008/ano-68-vol-i/doutrina/jose-de-melo-alexandrino-os-direitos-das-criancas/>. Acesso em: 09 mai. 2024.

Alice, a bebê das palavras difíceis, arranca elogios durante estreia no Domingão com Huck: 'Fofura'. **Estadão**, 10 jul. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/gente/alice-secco-estreia-no-domingao-com-huck-no-quadro-pequenos-genios-nprec/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Teoria Geral do Direito Civil**. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa, 1995.

BARDELLA, Ana. **Bel para meninas**: público acende debate sobre exposição infantil no YouTube. Universa UOL, 20 mai. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/20/bel-para-meninas-canal-levanta-debate-sobre-exposicao-infantil-no-youtube.htm>. Acesso em: 01 mai. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Trad. Carlos Alberto Medeiros, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASILEIRO, Luciana; HOLANDA, Maria Rita. A proteção de dados pessoais na infância e o dever parental de preservação da privacidade. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (coord). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 269-279.

BRITES, Luciana. **Brincar é fundamental**: como entender o neurodesenvolvimento e resgatar a importância do brincar durante a primeira infância. Editora Gente, 2020.

BROSCH, Anna. **When the Child is Born into the Internet**: Sharenting as a Growing Trend among Parents on Facebook. *The New Educational Review*, 2016, p. 227-233. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/299601525_When_the_Child_is_Born_into_the_Internet_Sharenting_as_a_Growing_Trend_among_Parents_on_Facebook. Acesso em: 08 jul. 2023.

BUSATTA, Eduardo Luiz. Do dever de prevenção em matéria de proteção de dados pessoais. *In*: CATALAN; EHRHARDT JR., Marcos; MALHEIROS, Pedro. **Direito Civil e Tecnologia**. Tomo I. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 21-22.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. **O Direito à Privacidade hoje**: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. Sequência (Florianópolis), p. 213-239, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/ZNmgsYVR8kfvZGYWW7g6nJD/?format=html#>. Acesso em: 08 mar. 2024.

CANOTILHO, JJ Gomes; MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Reality shows e liberdade de programação**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. **É possível uma responsabilidade civil sem dano? (I)**. *Conjur*, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-18/direito-civil-atual-possivel-responsabilidade-civil-dano/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. **É possível uma responsabilidade civil sem dano? (IV)**. Conjur, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-09/direito-civil-atual-possivel-responsabilidade-civil-dano-iv/>. Acesso em: 21 set. 2024.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. **Responsabilidade civil sem dano**. São Paulo: Atlas, 2014.

Caso Larissa Manoela: Advogadas analisam o que a lei pode garantir. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/391714/caso-larissa-manoela-advogadas-analisam-o-que-lei-pode-garantir>. Acesso em: 27 ago. 2023.

CATALAN, Marcos. A difusão de sistemas de videovigilância na urbe contemporânea: um estudo inspirado em Argos Panoptes, cérebros eletrônicos e suas conexões com a liberdade e igualdade. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 75, p. 303-321, jul/dez. 2019. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2040>. Acesso em: 14 mai. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12 ed., revisada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2015.

CHILDREN and AI: where are the opportunities and risks? **Unicef/World Economic Forum**. Disponível em: https://www.unicef.org/innovation/sites/unicef.org/innovation/files/2018-11/Children%20and%20AI_Short%20Version%20%283%29.pdf. Acesso em: 21 abr. 2024

CHILDREN'S COMMISSIONER. Governo do Reino Unido. **Who knows what about me?** Nov. 2018. Disponível em: <https://www.childrenscommissioner.gov.uk/wpcontent/uploads/2018/11/cco-who-knows-what-about-me.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2024.

CIAN, Giorgio; OPPO, Giorgio; TRABUCCHI, Alberto. **Commentario al diritto italiano della famiglia**. Padova: Cedam, 1992, v. 4.

COSTA, Ana Paula Motta; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. A perspectiva da proteção de dados pessoais, em face dos direitos das crianças e dos adolescentes no sistema normativo brasileiro. In: Sarlet, Ingo Wolfgang; Ruaro, Regina Linden; Leal, Augusto Antônio Fontanive (org.). **Direito, Ambiente e Tecnologia: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Molinaro**. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2021. cap. 21, p. 489-511, 2021.

COUTINHO, A. de C. P. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. 2019. 61 f. Dissertação (Mestrado em Ciências jurídicas– políticas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019. P. 35. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2024.

DE OLIVEIRA JÚNIOR, Wagner Tadeu. Publicidade como entretenimento infantil, mídias sociais e Sharenting. **Revista Alabastro**, v. 1, n. 14, p. 28-37, 2021. Disponível em: <http://revistaalabastro.fespsp.org.br/index.php/alabastro/article/view/338>. Acesso em: 09 mai. 2024.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade**. Problemas de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: fundamentos da lei geral de proteção de dados**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DUQUE, Bruna Lyra. Infância hiperconectada: rastros e riscos da inteligência artificial. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira (Coord.). **Inteligência artificial e relações privadas: relações existenciais e a proteção da pessoa humana**. Belo Horizonte: Fórum, 2023, v. 2, p. 201-214.

EHRHARDT JÚNIOR, MARCOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE; MODESTO, J. A. Direito ao Esquecimento e Direito à Desindexação: uma pretensão válida? *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (coord). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 127-158.

EHRHARDT JÚNIOR, MARCOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE; MODESTO, J. A. Direito ao Esquecimento e Direito à Desindexação: uma pretensão válida? Comentários ao acórdão proferido pelo STJ no RESP n. 1.660.168 - RJ. **Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA**, v. 30, p. 78-105, 2020.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira (Coord.). **Inteligência artificial e relações privadas: relações existenciais e a proteção da pessoa humana**. Belo Horizonte: Fórum, 2023, v. 2, p. 215-240.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FANTÁSTICO. Larissa Manoela no Fantástico: veja entrevista completa. **g1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/08/14/larissa-manoela-no-fantastico-veja-entrevistacompleta.ghtml>. Acesso em: 27 ago. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 6.

HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Levando os Direitos das Crianças a Sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança**. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

JÚNIOR, DAVID CURY. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais). São Paulo: PUC. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/7338>. Acesso em: 07 mai. 2024.

LE MOS, Vinícius. **‘Já acabou, Jéssica’**: jovem abandonou estudo e caiu em depressão após virar meme. BBC News Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58351743>. Acesso em: 27 ago. 2023.

LIBERAT, Wilson Donizete. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 21.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 132-139.

Maria's Baby By Virginia Fonseca. Disponível em: <https://www.mariasbaby.com/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

MARTINS, Rosa. Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). **Cuidado e vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

MARUM, Mariana Garcia Duarte. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?**. 2020. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/92768>. Acesso em: 01 mai. 2024.

MÉNDEZ, Emílio Garcia. Adolescentes e Responsabilidade Penal: um debate latinoamericano. **Por uma reflexão sobre o Arbítrio e o Garantismo na Jurisdição Socioeducativa**. Porto Alegre: AJURIS, Escola Superior do Ministério Público, FESDEP, 2000.

MODESTO, Jéssica Andrade. **O direito à privacidade na sociedade da informação à luz da lei geral de proteção de dados pessoais**: uma análise da (in)efetividade da lei no 13.709/2018 no Brasil a partir do estudo comparativo com o regulamento geral de proteção de dados da União Europeia. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Alagoas Campus A.C Simões, 2021. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/8789>. Acesso em: 31 mar. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana, Estudos de Direito Civil Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MOURA, Rayanne; NUNES, Júlia. **Viih Tube diz que a filha de 6 meses já faturou R\$ 1 milhão com publicidades**. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/10/17/viih-tube-diz-que-a-filha-lua-ja-faturou-r-1-milhao-com-publicidades-isso-me-preocupa-mas-me-conforta.ghm>. Acesso em: 18 mar. 2024.

NASSAR, P.; ANDREUCCI, A. C. P. T. Em nome do direito de ser criança: o papel vanguardista do Marco Legal da primeira infância no combate à pressão consumista e a comunicação mercadológica. **Signos do Consumo**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 26-33, jan./jun. 2019.

ON; Ulla; FEILITZEN, Cecília Von. (orgs.) **A criança e a mídia**: imagem, educação, participação, trad. Dinah de Abreu Azevedo e Maria Elizabeth Matar, São Paulo, Cortez, 2002.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**, 3.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007

PIOVESAN, Flávia. Igualdade, Diferença e Direitos Humanos: perspectivas regional e global. In: SARMENTO, Daniel et al (org.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

QUINELATO, João. Liberdade, Verdade e *Fake News*: mecanismos para o ressarcimento de danos. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos;

MALHEIROS, Pablo (Coord.) **Direito Civil e Tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, pp. 465-487.

ROCHA, Camila Bernardino; SOUZA, Pricila Pesqueira de. **Uma visão psicanalítica sobre o excesso de exposição nas redes sociais**. Disponível em: https://www.psicologia.pt/artigos/ver_artigo.php?uma-visao-psicanalitica-sobre-o-excesso-de-exposicao-nas-redes-sociais&codigo=A1302&area=d9. Acesso em: 24 mar. 2024.

RODAS, Sérgio. **Lei deve focar na prevenção a danos da IA, não só na responsabilização posterior**. Revista Consultor Jurídico, 21 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-21/lei-focar-prevencao-danos-ia-nao-responsabilizacao/#:~:text=Uma%20lei%20que%20regule%20o,na%20responsabilizac%C3%A7%C3%A3o%20civil%20das%20empresas>. Acesso em: 21 abr. 2024.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro, 2008.

RODOVALHO, Thiago. **Abuso de direito e direitos subjetivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ROSENVALD, Nelson. **A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o disgorgment e a indenização restitutória**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil a reparação e a pena civil**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

ROSSALTO, L.; LÉPORE, Paulo; CUNHA, Rogério. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Comentado artigo por artigo**, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANCHES, Helen C; VERONESE, Josiane R. **Dos Filhos de Criação à Filiação Socioafetiva**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2012.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

“SHARENTING”: por que a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim. **BBC News**, 13 jan. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/01/13/sharenting-por-que-a-exposicao-dos-filhos-nas-redes-sociais-nao-e-necessariamente-algo-ruim.ghtml>. Acesso em: 21 abr. 2024.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Quem são os verdadeiros pais? Adopção plena de menor e oposição dos pais biológicos. *Direito e Justiça: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*, v. XVI, t. I, p. 197, 2002.

SOUZA, Karlla; CUNHA, Mônica. Impactos das redes sociais digitais na saúde mental de adolescentes e jovens. *In: Anais do I Workshop sobre as Implicações da Computação na Sociedade*. SBC, 2020. p. 49-60. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/wics/article/view/11036>. Acesso em: 24 mar. 2024.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. *Emory LJ*, v. 66, p. 839, 2016. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.emory.edu/elj/vol66/iss4/2/>. Acesso em: 08 jul. 2023.

TEXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. *In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coords.) Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais/Thomson Reuters, 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Responsabilidade Civil e Direito de Família: O Direito de Danos na Parentalidade e Conjugalidade**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

THIBIERGE, Catherine. Libre propos sur l'évolution du droit de la responsabilité vers un élargissement de la fonction de la responsabilité. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, Paris, nº 3, jul./set. 1999.

TRANJAN, Eliette. **Usufruto e administração dos bens de filhos menores**. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332007/usufruto-e-administracao-dos-bens-de-filhos-menores>. Acesso em: 27 ago. 2023.

UNITED NATIONS. **Convention on the rights of the child**: General Comment no 14. Article 36. In: ONU/OHCHR/UN.

VELOSO, Ana Clara. **Brasil é o terceiro país que mais consome rede social**. O Globo, 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 21 ago. 2023.

VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. A MULTIFUNCIONALIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL. *In: Revista Jurídica da Universidade Tuiuti do Paraná (RJLB)*, Ano 9, 2023, n. 5, p. 2083-2127.

WEBBER, Grégoire. Proportionality and Absolute Rights. *In: TUSHNET, M; JACKSON*, 2017.